

# Manchete Semanal



**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CASA DO SABER CONTÁBIL 103 anos

## ejetnônica

### Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

nº 29/2023

26 de julho de 2023

**Presidente:** Rosane Pereira

**Vice-Presidente:** Denis de Mendonça

**1ª Secretária:** Mitsuko Kanashiro da Costa

**2º Secretário:** Josimar Santos Alves

**3ª Secretária:** Jô Nascimento

**4º Secretário:** Marcelo Dionizio da Silva

**Consultores Jurídicos:** Alberto Batista da Silva

Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri

Romani Paganini.

**Suplente:** Alexandre da Rocha Romão

**Coordenação em São Bernardo do Campo:**

**Coordenadora:** Marcelo Muzy do Espirito Santo

**1ª Secretária:** Marly Momesso Oliveira

**2ª Secretária:** Teresinha Maria de Brito Koide

**Coordenação em Taboão da Serra:**

**Coordenadora:** Rose Vilaruel

**1º Secretário:** Alexandre da Rocha Romão

**2º Secretário:** João Antunes Alencar

**3ª Secretária:** Antônia Aparecida Anastácio Neves

**Coordenação em São Caetano do Sul:**

**Coordenadora:** Claudete Aparecida Prando Malavasi

**Secretário:** Rafael Batista da Silva

**Coordenação em Diadema:**

**Coordenadora:** Tânia Maria de Farias Lourenço

**1ª Secretária:** Arlete Vieira Sales

**2ª Secretária:** Beatriz Aparecida Silva

**Coordenação em Guarulhos:**

**Coordenador:** Ricardo Watanabe

**Secretário:** Mauro André Inocência

## Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

### Diretores Efetivos

**Presidente:** Claudinei Tonon

**Vice-Presidente:** José Roberto Soares dos Anjos

**Diretor Financeiro:** Milton Medeiros de Souza

**Vice-Diretor Financeiro:** Luis Gustavo de Souza e Oliveira

**Diretor Administrativo:** Nobuya Yomura

**Vice-Diretor Administrativo:** Josimar Santos Alves

**Diretora de Educação Continuada:** Marina Kazue Tanoue Suzuki

**Vice-Diretora de Educação Continuada:** Ana Maria Costa

**Diretora Social e Cultural:** Carolina Tancredi De Carvalho

### Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

### Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

### Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



## Sumário

<b>SUMÁRIO</b> .....	<b>2</b>
<b>1.00 ASSUNTOS FEDERAIS</b> .....	<b>5</b>
1.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA .....	5
LEI Nº 14.626, DE 19 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 20.07.2023) .....	5
Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista ou com mobilidade reduzida e a doadores de sangue e reserva de assento em veículos de empresas públicas de transporte e de concessionárias de transporte coletivo nos dois primeiros casos. ....	5
PORTARIA MPS Nº 2.468, DE 13 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 17.07.2023) .....	6
Estabelece para o mês de julho de 2023, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e do salário de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS .....	6
PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 038, DE 20 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 21.07.2023).....	7
Disciplina as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. ....	7
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	10
LEI Nº 14.624, DE 17 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 17.07.2023 - Edição Extra).....	10
Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas. ....	10
LEI Nº 14.628, DE 20 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 21.07.2023) .....	10
Institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Cozinha Solidária; altera as Leis nºs 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); e revoga dispositivos das Leis nºs 11.718, de 20 de junho de 2008, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 14.284, de 29 de dezembro de 2021. ....	10
DECRETO Nº 11.612, DE 19 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 21.07.2023).....	19
Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Arquipélago das Bermudas para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, firmado em Londres, em 29 de outubro de 2012.....	19
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.152, DE 14 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 18.07.2023) .....	26
Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, que consolida as normas sobre a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.....	26
ATO COTEPE/ICMS Nº 102, DE 14 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 17.07.2023) .....	67
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.....	67
ATO COTEPE/ICMS Nº 103, DE 19 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 20.07.2023) .....	69
Altera o Anexo IV do Ato COTEPE/ICMS nº 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.....	69
1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA .....	70
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 133, DE 29 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 19.07.2023) .....	70
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI .....	70
VISÃO MONOCULAR. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONDIÇÕES. ....	70
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 137, DE 11 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 17.07.2023) .....	70
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF .....	70
VALORES RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ....	70
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 138, DE 13 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 17.07.2023) .....	71
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ .....	71
LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA CENTRAL DE AR-CONDICIONADO. ....	71
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 140, DE 14 DE JULHO DE 2023 – (DOU de 19/07/2023) .....	71
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. ....	71



BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE DESTINAM MERCADORIAS, BENS E SERVIÇOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS, LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE FEDERADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA DEDUÇÃO DA RECEITA BRUTA AUFERIDA PELO REMETENTE, CONTRIBUINTE DO ICMS.....	71
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL .....	72
BASE DE CÁLCULO DA CSLL. RESULTADO PRESUMIDO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE DESTINAM MERCADORIAS, BENS E SERVIÇOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS, LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE FEDERADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA DEDUÇÃO DA RECEITA BRUTA AUFERIDA PELO REMETENTE, CONTRIBUINTE DO ICMS. ....	72
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 4.023, DE 11 DE JULHO DE 2023 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 17.07.2023) .....	73
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep .....	73
REGIME CUMULATIVO. SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA. ....	73
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins .....	73
REGIME CUMULATIVO. SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA. ....	73
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 4.024, DE 11 DE JULHO DE 2023 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 17.07.2023) .....	74
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep .....	74
REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO. INSUMO. IMPOSIÇÃO LEGAL. GASTO COM TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS. VALE-TRANSPORTE. TRANSPORTE FRETADO. ....	74
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins .....	74
REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO. INSUMO. IMPOSIÇÃO LEGAL. GASTO COM TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS. VALE-TRANSPORTE. TRANSPORTE FRETADO. ....	74
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 4.025, DE 13 DE JULHO DE 2023 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 18.07.2023) .....	75
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL .....	75
RESULTADO DO EXERCÍCIO AJUSTADO. REMISSÃO DE DÍVIDAS. ACRÉSCIMO AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. ....	75
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 4.026, DE 17 DE JULHO DE 2023 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 18.07.2023) .....	75
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ .....	75
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. ....	75
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 5.006, DE 14 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 20.07.2023) .....	76
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL .....	76
SERVIÇOS HOSPITALARES. LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO .....	76
<b>2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....</b>	<b>77</b>
2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	77
DECRETO N° 67.820, DE 19 DE JULHO DE 2023 - (DOE de 20.07.2023) .....	77
Ratifica convênio celebrado nos termos da Lei Complementar federal n° 24, de 7 de janeiro de 1975. ....	77
ATO DECLARATÓRIO N° 025, DE 18 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 19.07.2023) .....	77
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 375ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 13.07.2023 e publicados no DOU em 14.07.2023. ....	77
2.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS .....	78
DECRETO N° 67.801, DE 17 DE JULHO DE 2023 - (DOE de 18.07.2023) .....	78
Revoga o Decreto n° 64.864, de 16 de março de 2020. ....	78
<b>3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS .....</b>	<b>80</b>
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS .....	80
PORTARIA PGM.G N° 101, DE 2023 - (DOM de 21.07.2023).....	80
Prorroga o prazo de adesão previsto no item 2.1 do Edital de Transação PGM N° 1/2023. ....	80
<b>4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....</b>	<b>80</b>
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS .....	80
TJ/SP valida empréstimo feito por meio digital com selfie e biometria.....	80
Colegiado observou que o instrumento se encontra devidamente assinado eletronicamente, com a combinação de diversos fatores de autenticação que atestam a integridade da manifestação de vontade. ....	80
Receita Federal edita norma que consolida a legislação do PIS e da Cofins .....	81
A medida atualiza as regras de apuração das contribuições em razão de recentes alterações legais e decisões judiciais, garantindo maior segurança jurídica .....	81



Qual O Prazo Máximo Para Dar Entrada No Pedido De Pensão Por Morte? .....	82
Para ter direito à pensão por morte, é necessário que o trabalhador tenha contribuído para a previdência social por um tempo mínimo.....	82
Utilize os canais oficiais do INSS para atendimento.....	83
O instituto não se comunica por e-mails internos.....	83
FGTS Digital: empregadores poderão acessar a partir de agosto.....	85
Governo disponibilizará período de testes do FGTS Digital antes da entrada em produção .....	85
Decisão reverte justa causa de empregada que divulgou vídeo dançando uniformizada em horário de trabalho.....	87
Receita Federal lança Manual da Malha Fina das Pessoas Físicas e a Nova Malha Digital de Pessoas Jurídicas.....	88
Soluções facilitam a rotina dos contribuintes, impulsionando a auto regularização e reduzindo litígios com Fisco.....	88
Holding Familiar e Patrimonial: entenda cada uma delas e a importância para o seu negócio.....	89
A figura do sócio menor de idade e holding familiar.....	91
Família empresária ou empresa familiar? Apesar de parecidas, as expressões guardam diferenças.....	98
Proteção Patrimonial realmente funciona? .....	100
Decisão do STF põe fim às diferenças entre cônjuges e companheiros para fins sucessórios.....	102
O que a sua caixa de e-mail diz sobre você.....	104
Como se comunicar melhor e se sobressair em um mar de mensagens.....	104
TRT-4 condena em R\$ 300 mil empresa que mantinha "ponto britânico".....	106
Concessionária de energia elétrica foi demandada pelo MPT e pagará danos morais coletivos.....	106
Governo prepara medidas para zerar déficit nas contas em 2024; veja quais são.....	107
Iniciativas incluem tributação de fundos exclusivos e regulamentação de apostas esportivas.....	107
PIS/PASEP e COFINS – Atenção para as alterações das regras com alíquotas reduzidas em até 0%.....	109
Novo presidente da Junta Comercial de SP pretende tornar órgão 100% digital.....	110
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - Solução de Consulta COSIT Nº 137 DE 11/07/2023.....	118
Solução de Consulta COSIT Nº 138 DE 13/07/2023 Publicado no DOU em 17 jul 2023.....	118
INSS digitalizará atestados para facilitar leitura de letra de médicos.....	120
<b>4.02 COMUNICADOS .....</b>	<b>120</b>
CONSULTORIA JURIDICA.....	120
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária .....	120
<b>4.03 ASSUNTOS SOCIAIS .....</b>	<b>121</b>
FUTEBOL .....	121
<b>5.00 ASSUNTOS DE APOIO .....</b>	<b>122</b>
5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP .....	122
*PROGRAMAÇÃO SUJEITA ALTERAÇÕES .....	122
5.02 AGENDA SEMANAL .....	123
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	123
Terça Feira 25-07-2023: das 19:00 às 21:00 - .....	123
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis .....	123
Quarta Feira 26-07-2023: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua .....	123
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	123
Quinta Feira 27-07-2023: das 19:00 às 21:00 - .....	123
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS .....	123
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública .....	123
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	123
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	123
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	123
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis .....	123
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas .....	123
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	123
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	123
Grupo de Estudos Perícia .....	123
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube).....	123



5.04 FACEBOOK .....	123
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook .....	123

**Nota:** Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

## 1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

### 1.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

#### LEI Nº 14.626, DE 19 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 20.07.2023)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista ou com mobilidade reduzida e a doadores de sangue e reserva de assento em veículos de empresas públicas de transporte e de concessionárias de transporte coletivo nos dois primeiros casos.

#### O VICE - PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

#### LEI:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever atendimento prioritário em diversos estabelecimentos a pessoas com transtorno do espectro autista ou com mobilidade reduzida e a doadores de sangue, bem como reserva de assento em veículos de empresas públicas de transporte e de concessionárias de transporte coletivo nos dois primeiros casos.

**Art. 2º** A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerando-se o parágrafo único do art. 1º como § 1º.

"Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

§ 1º .....

§ 2º Os doadores de sangue terão direito a atendimento prioritário após todos os demais beneficiados no rol constante do caput deste artigo, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º O atendimento prioritário poderá ser realizado mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse fim.



§ 4º Caso não haja postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para a realização do atendimento prioritário, as pessoas referidas noutro deste artigo deverão ser atendidas imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento, antes de quaisquer outras pessoas." (NR)

"Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, às pessoas com deficiência, às pessoas com transtorno do espectro autista, às pessoas idosas, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de colo e às pessoas com mobilidade reduzida." (NR)

**Art. 3º** O art. 15 da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 15. ....

Parágrafo único. Para fins de incentivo à doação regular de sangue, os doadores terão direito a atendimento prioritário, nos termos da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de 120 (cento e vinte) dias." (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

**GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO**

**SILVIO LUIZ DE ALMEIDA**

**FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA**

## **PORTARIA MPS Nº 2.468, DE 13 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 17.07.2023)**

**Estabelece para o mês de julho de 2023, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e do salário de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**

**O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II, do parágrafo único, do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (Processo SEI nº 10128.108087/2023-84),

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer que, para o mês de julho de 2023, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001799 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de junho de 2023;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005105 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de junho de 2023, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001799 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de junho de 2023; e



IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios, no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 0,999000.

**Art. 2°** A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de julho de 2023, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 0,999000.

**Art. 3°** A atualização de que tratam os §§ 2° a 5° do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2°.

**Art. 4°** Se, após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2° a 5° do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

**Art. 5°** As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

**Art. 6°** O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

**Art. 7°** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**CARLOS ROBERTO LUPI**

## **PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS N° 038, DE 20 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 21.07.2023)**

**Disciplina as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o § 14 do art. 60 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.**

**O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso II do parágrafo único do art. 87, da Constituição, e o Decreto n° 11.356, de 1° de janeiro de 2023; e o Decreto n° 10.995, de 14 de março de 2022, bem como tendo em vista o disposto no § 14 do art. 60 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, e**

**CONSIDERANDO** o processo SEI 10128.107656/2023-74,

### **RESOLVE:**

**Art. 1°** Disciplinar a dispensa de emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de que trata o § 14 do art. 60 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.



**Art. 2º** A concessão de benefício de auxílio por incapacidade temporária, com dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral, será realizada por meio de recepção documental pelo INSS via canais remotos.

**§ 1º** Os canais remotos, meio de recepção dos requerimentos de que trata esta Portaria, consistirão em:

I - canais de autoatendimento, quais sejam:

- a) Meu INSS, ferramenta acessível por aplicativo e por página web; e
- b) Central de teleatendimento 135.

II - canais assistidos, quais sejam:

- a) Agências da Previdência Social; e
- b) entidades conveniadas mediante Acordo de Cooperação Técnica (ACT), na forma do disposto na Portaria MPS nº 1.573, de 10 de maio de 2023.

**§ 2º** O requerimento protocolizado pela Central de teleatendimento 135 ficará pendente de exigência para anexação da documentação necessária.

**§ 3º** A concessão de benefício por incapacidade temporária de natureza acidentária por meio documental será condicionada à apresentação de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) emitida pelo empregador.

**Art. 3º** A concessão de benefício de auxílio por incapacidade temporária por meio documental ficará condicionada à apresentação de documentação médica ou odontológica para fins previdenciários, física ou eletrônica, legível e sem rasuras, contendo, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - nome completo;

II - data de emissão do(s) documento(s) médico(s) ou odontológico(s), a qual não poderá ser superior a 90 (noventa) dias da data de entrada do requerimento;

III - diagnóstico por extenso ou código da Classificação Internacional de Doenças (CID);

IV - assinatura do profissional emitente, que poderá ser eletrônica e passível de validação, respeitados os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente;

V - identificação do profissional emitente, com nome e registro no Conselho de Classe (Conselho Regional de Medicina ou Conselho Regional de Odontologia), no Ministério da Saúde (Registro do Ministério da Saúde), ou carimbo, legíveis;

VI - data de início do repouso ou de afastamento das atividades habituais; e

VII - prazo estimado necessário, preferencialmente em dias.

**Parágrafo único.** A emissão ou a apresentação de atestado falso ou que contenha informação falsa configura crime e sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas e ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.



**Art. 4º** Observados os demais requisitos necessários para o auxílio por incapacidade temporária, a concessão de que trata esta Portaria será devida a partir da data de início do benefício, determinada nos termos do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991.

**§ 1º** Os beneficiários que tiverem auxílios por incapacidade temporária concedidos na forma desta Portaria, ainda que de forma não consecutiva, não poderão ter a soma de duração dos respectivos benefícios superior a 180 (cento e oitenta) dias.

**§ 2º** Quando da apresentação de múltiplos documentos médicos ou odontológicos com indicação de repouso, a data de início do repouso será considerada aquela indicada no atestado com data mais pregressa, e o prazo estimado de repouso será a soma aritmética simples dos prazos estimados em cada um deles, desde que indiquem afastamento ininterrupto.

**§ 3º** Havendo indicação de repouso ou afastamento por prazo indeterminado na documentação apresentada, será considerado o afastamento pelo prazo total permitido no § 1º.

**Art. 5º** Quando não for possível a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária por meio documental, em razão do não atendimento dos requisitos estabelecidos nesta Portaria, bem como quando ultrapassado o prazo máximo estabelecido para a duração do benefício, será facultado ao requerente a opção de agendamento para se submeter a exame médico-pericial.

**Parágrafo único.** O requerimento de novo benefício por meio documental somente será possível após 15 (quinze) dias da última conformação realizada.

**Art. 6º** Para os benefícios concedidos mediante o procedimento estabelecido nesta Portaria não se aplica o restabelecimento do benefício anterior, previsto no § 3º do art. 75 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

**Art. 7º** O requerente que tiver exame médico-pericial agendado na data de entrada em vigor desta Portaria poderá optar pelo procedimento documental, garantida a observância da data de entrada do requerimento, desde que a data do agendamento seja superior a 30 (trinta) dias da data do requerimento do procedimento documental.

**Art. 8º** A análise dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária que dependam de perícias médicas externas ou que decorram do cumprimento de decisões judiciais passará a vigorar nos moldes desta Portaria.

**Art. 9º** Atos complementares do INSS e do Departamento de Perícia Médica Federal estabelecerão os demais procedimentos operacionais para a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária por meio documental.

**Art. 10.** Ficam revogadas a Portaria Conjunta MTP/INSS nº 7, de 28 de julho de 2022, alterada pela Portaria Conjunta MTP/INSS nº 47, de 29 de dezembro de 2022.

**Art.11.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**CARLOS ROBERTO LUPI**

Ministro de Estado da Previdência Social

**ALESSANDRO ANTÔNIO STEFANUTTO**

Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social



## **1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**

### **LEI Nº 14.624, DE 17 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 17.07.2023 - Edição Extra)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A. É instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

§ 1º O uso do símbolo de que trata o caput deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§ 2º A utilização do símbolo de que trata o caput deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

**GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO**

**SILVIO LUIZ DE ALMEIDA**

### **LEI Nº 14.628, DE 20 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 21.07.2023)**

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Cozinha Solidária; altera as Leis nºs 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); e revoga dispositivos das Leis nºs 11.718, de 20 de junho de 2008, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**



**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Cozinha Solidária, altera as Leis n°s 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), com o objetivo de promover o acesso à alimentação, à segurança alimentar e à inclusão econômica e social, bem como revoga dispositivos das Leis n°s 11.718, de 20 de junho de 2008, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

## CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

**Art. 2º** Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), com as seguintes finalidades:

I - incentivar a agricultura familiar, a pesca artesanal, a aquicultura, a carcinicultura e a piscicultura, com prioridade para seus segmentos em situação de pobreza e de pobreza extrema, e promover a inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, ao processamento de alimentos em geral, à industrialização e à geração de renda;

II - contribuir para o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, pelas pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Constituição Federal;

III - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar, pela pesca artesanal, pela aquicultura, pela carcinicultura e pela piscicultura nacionais;

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação do Programa Cozinha Solidária;

V - apoiar a formação de estoque pelas cooperativas e demais organizações da agricultura familiar, da pesca artesanal, da aquicultura, da carcinicultura e da piscicultura nacionais;

VI - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização da produção da agricultura familiar, da pesca artesanal, da aquicultura, da carcinicultura e da piscicultura;

VII - promover e valorizar a biodiversidade e a produção orgânica e agroecológica de alimentos;

VIII - incentivar hábitos alimentares saudáveis em âmbitos local e regional;

IX - incentivar o cooperativismo e o associativismo;

X - incentivar a produção por povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais, assentados da reforma agrária, pescadores artesanais, negros, mulheres, juventude rural e agricultores familiares urbanos e periurbanos nos termos do regulamento;

XI - incentivar a produção agroecológica e orgânica, bem como a adoção de quaisquer práticas associadas à conservação da água, do solo e da biodiversidade nos imóveis da agricultura familiar;

XII - reduzir as desigualdades sociais e regionais brasileiras; e

XIII - fomentar a produção familiar de agricultores que possuam pessoas com deficiência entre seus dependentes.

**§ 1º** O PAA integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan).

**§ 2º** Ato do Poder Executivo federal disporá sobre o regulamento do PAA.



**Art. 3º** Ato do Poder Executivo federal instituirá o Grupo Gestor do PAA, órgão colegiado de caráter deliberativo, com composição e atribuições a ser estabelecidas em regulamento.

**Parágrafo único.** A participação social no Grupo Gestor do PAA e em seus comitês consultivos será estabelecida em regulamento.

**Art. 4º** O Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal poderá adquirir, dispensada a licitação, os alimentos produzidos pelos beneficiários fornecedores de que trata o art. 5º desta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - os preços sejam compatíveis com os preços vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos conforme metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA;

II - o valor máximo anual para aquisições de alimentos em cada modalidade, por unidade familiar, por cooperativa ou por outras organizações da agricultura familiar, seja respeitado, nos termos do regulamento;

III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários e cumpram os requisitos de controle de qualidade previstos na legislação; e

IV - as demais normas estabelecidas para compra específica de cada modalidade sejam observadas, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do PAA.

**§ 1º** Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais.

**§ 2º** São considerados de produção própria os seguintes produtos resultantes das atividades dos beneficiários de que trata o art. 5º desta Lei, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do PAA:

I - in natura;

II - processados;

III - artesanais;

IV - beneficiados; ou

V - industrializados.

**§ 3º** No processamento, no beneficiamento e na industrialização dos produtos a ser fornecidos ao PAA, os beneficiários fornecedores poderão adquirir os insumos e contratar a prestação dos serviços necessários, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias, desde que observadas as diretrizes e as condições estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA.

**Art. 5º** Poderão fornecer produtos ao PAA os agricultores familiares, os pescadores artesanais, os aquicultores, os carcinicultores e os piscicultores que se enquadrarem no disposto na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como os demais públicos beneficiários que produzam em áreas rurais, urbanas e periurbanas, conforme regulamento.

**§ 1º** As aquisições dos produtos para o PAA poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários individuais de que trata o caput deste artigo ou indiretamente, por meio de suas cooperativas,



associações de produtores e demais organizações, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Na hipótese de participação de povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, o Grupo Gestor do PAA poderá estabelecer critérios diferenciados de enquadramento para atender a realidades culturais e sociais específicas, nos termos do regulamento do PAA.

**Art. 6º** O Grupo Gestor do PAA estabelecerá critérios de acesso ao Programa dos seguintes grupos prioritários:

I - as famílias incluídas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II - povos indígenas;

III - povos e comunidades tradicionais;

IV - assentados da reforma agrária;

V - pescadores;

VI - negros;

VII - mulheres;

VIII - juventude rural;

IX - pessoas idosas;

X - pessoas com deficiência; e

XI - famílias que tenham pessoas com deficiência como dependentes.

**Art. 7º** As modalidades do PAA serão estabelecidas em regulamento.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar modalidade de compra de sementes, de mudas e de materiais propagativos para alimentação humana ou animal para doação a beneficiários consumidores ou fornecedores.

**Art. 8º** Do total de recursos destinados, no exercício financeiro, à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, percentual mínimo de 30% (trinta por cento) será destinado, sempre que possível, à aquisição de produtos de agricultores familiares e de suas organizações, por meio de modalidade específica, nos termos do regulamento.

§ 1º Os órgãos e as entidades da administração pública estadual, distrital e municipal poderão utilizar-se da modalidade a que se refere o caput deste artigo para a aquisição de gêneros alimentícios e de materiais propagativos da agricultura familiar.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se às contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional, pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista em que houver aquisição ou fornecimento de gêneros alimentícios, por meio de obrigação atribuída à contratada, conforme disposto em regulamento.



**Art. 9º** Os produtos adquiridos pelo PAA terão as seguintes destinações, obedecidas as regras estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA:

I - promoção de ações de segurança alimentar e nutricional;

II - formação de estoques; ou

III - atendimento às demandas de gêneros alimentícios e de materiais propagativos por parte da administração pública, direta, autárquica e fundacional, federal, estadual, distrital ou municipal.

**§ 1º** Nos Municípios em situação de emergência ou em estado de calamidade pública reconhecidos nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, será admitida a aquisição de produtos destinados à alimentação animal para doação ou venda com deságio pelos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

**§ 2º** Os hospitais públicos e privados sem fins lucrativos e as entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que integram a rede socioassistencial, preferencialmente de atendimento a pessoas idosas e a pessoas com deficiência, podem ter as suas demandas de gêneros alimentícios atendidas pela administração pública com produtos do PAA.

**Art. 10.** O PAA poderá ser executado:

I - mediante termo de adesão firmado por órgãos ou por entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, dispensada a celebração de convênio;

II - mediante descentralização de créditos para a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), nos termos do regulamento; ou

III - diretamente pelo órgão comprador, na modalidade a que se refere o art. 8º desta Lei.

**Art. 11.** Para a execução das ações de implementação do PAA, fica a União autorizada a efetuar pagamentos aos executores do Programa, nos termos do regulamento, com a finalidade de contribuir com as despesas de operacionalização das metas acordadas e de assistência técnica e extensão rural, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

**Parágrafo único.** Os serviços de assistência técnica e extensão rural de que dispõe o caput deste artigo têm o objetivo de auxiliar a articulação, a elaboração, a organização e a gestão dos projetos de venda ao PAA, especialmente o público beneficiário prioritário de que trata o art. 6º desta Lei.

**Art. 12.** O pagamento aos beneficiários fornecedores será efetuado diretamente pela União.

**§ 1º** O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetuado por meio das instituições financeiras oficiais ou de cooperativas de crédito e bancos cooperativos, dispensada a realização de licitação, na forma prevista em regulamento.

**§ 2º** Para efetuar o pagamento de que trata o caput deste artigo, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, atestado por representante da entidade que receber os produtos, na forma prevista em regulamento.

**§ 3º** Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o documento fiscal será atestado pela unidade executora, à qual compete a guarda dos documentos, na forma prevista em regulamento.

**§ 4º** Na aquisição de produtos agropecuários no âmbito do PAA, compete à União arcar com os seguintes custos de pagamento:



I - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

II - contribuição do produtor rural pessoa física ou jurídica ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);  
e

III - contribuição do produtor rural pessoa física ou jurídica ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar).

§ 5º Os custos de pagamento serão efetuados pela União por meio da conta do PAA.

**Art. 13.** Os conselhos de segurança alimentar e nutricional são instâncias de controle e participação social do PAA.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de acompanhamento pelos conselhos de segurança alimentar e nutricional, poderá ser instituído comitê local do PAA, na forma prevista em regulamento.

### CAPÍTULO III DO PROGRAMA COZINHA SOLIDÁRIA

**Art. 14.** Fica instituído o Programa Cozinha Solidária, com o objetivo de fornecer alimentação gratuita e de qualidade à população, preferencialmente às pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social, incluída a população em situação de rua, e de insegurança alimentar e nutricional, conforme regulamento.

§ 1º São finalidades do Programa Cozinha Solidária:

I - combater a fome e a insegurança alimentar e nutricional, em cumprimento ao art. 6º da Constituição Federal;

II - garantir espaços sanitariamente adequados para a alimentação;

III - oferecer regularidade no acesso à alimentação de qualidade, em quantidade suficiente;

IV - promover a educação alimentar e nutricional;

V - incentivar práticas alimentares saudáveis, com sustentabilidade social, econômica, cultural e ambiental;

VI - disseminar conceitos de aproveitamento integral e de boas práticas de preparo e de manipulação de alimentos;

VII - adquirir alimentos produzidos preferencialmente pela agricultura familiar e pela agricultura urbana e periurbana; e

VIII - articular com outros equipamentos públicos e programas de segurança alimentar e nutricional e de assistência social a organização e a estruturação de sistemas locais de abastecimento, de forma a compreender desde a produção até o consumo dos alimentos.

§ 2º As cozinhas solidárias são tecnologia social de combate à insegurança alimentar e nutricional.

**Art. 15.** O preparo e a oferta dos alimentos do Programa Cozinha Solidária deverão ocorrer em espaços sanitariamente adequados.



**Parágrafo único.** As inconformidades relativas ao processo de manipulação, transporte e distribuição de alimentos serão apuradas pela fiscalização sanitária competente.

**Art. 16.** As refeições distribuídas nas cozinhas solidárias devem combater a insegurança alimentar e nutricional e respeitar a cultura alimentícia regional.

**Art. 17.** Poderão ser estabelecidas parcerias entre instituições públicas e entidades da sociedade civil para a execução do Programa Cozinha Solidária.

**§ 1º** O Programa Cozinha Solidária poderá apoiar cozinhas comunitárias e coletivas já existentes em comunidades, conforme regulamento.

**§ 2º** O poder público poderá disponibilizar equipamentos para processamento, beneficiamento, armazenamento e transporte de alimentos para as cozinhas solidárias.

**Art. 18.** No âmbito do Programa Cozinha Solidária, a União poderá firmar contratos de parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e consórcios públicos constituídos como associação pública, bem como com organizações da sociedade civil, observado o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

**§ 1º** Os parceiros de que trata o caput deste artigo poderão contratar entidades privadas sem fins lucrativos para a execução do Programa Cozinha Solidária, conforme regulamento específico.

**§ 2º** Os recursos financeiros para custeio do Programa Cozinha Solidária repassados às entidades privadas sem fins lucrativos serão destinados, conforme regulamento e observada a disponibilidade orçamentária e financeira, para:

I - ofertar refeições; e

II - cobrir despesas de custeio, pessoal, manutenção e pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física dos estabelecimentos.

**§ 3º** Com o objetivo de uniformizar a execução do Programa Cozinha Solidária, ato do Poder Executivo disporá acerca de modelos de atendimento, de valores de referência, de prestação de contas e de instrumentos jurídicos a ser utilizados pelos parceiros de que trata o caput deste artigo.

**Art. 19.** Do total dos recursos financeiros repassados para aquisição de alimentos do Programa Cozinha Solidária, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados, sempre que possível, na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações e dos agricultores urbanos e periurbanos, conforme regulamento, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas.

**Art. 20.** Caberá ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome organizar e estruturar o Programa Cozinha Solidária, conforme critérios a ser estabelecidos em regulamento.

**Art. 21.** Regulamento do Poder Executivo federal disporá sobre a organização e a implementação do Programa Cozinha Solidária, especialmente quanto a:

I - requisitos e forma para o credenciamento de entidades privadas sem fins lucrativos;

II - procedimento de chamada pública;



III - possibilidade de adiantamento de parcela do valor do contrato;

IV - requisitos para o recebimento do objeto contratado;

V - plano de fiscalização do Programa, com o objetivo de estabelecer as diretrizes e as metas para fiscalizar e coibir possíveis irregularidades e para a adoção de providências tempestivas com vistas a saná-las;

VI - métodos e instrumentos de controle social; e

VII - sistemática de publicação de metas e de resultados alcançados e da programação das atividades a ser realizadas.

**Parágrafo único.** Observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, o regulamento estabelecerá cláusulas de seleção no caso de existência de mais de uma proposta apresentada no procedimento de chamada pública e impedimento locacional que inviabilize a execução concomitante pelas entidades privadas sem fins lucrativos referidas no inciso I do caput deste artigo.

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22.** Os atos normativos infralegais que dispõem sobre o Programa Alimenta Brasil, no que forem compatíveis com o disposto nesta Lei, permanecerão em vigor até a edição do regulamento do PAA.

**Art. 23.** As adesões de Estados, de Municípios e do Distrito Federal, no âmbito do Programa Alimenta Brasil, ficam convalidadas para a execução do PAA.

**Art. 24.** O art. 31 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Os recursos de que tratam os arts. 6º, 13 e 15-B desta Lei poderão ser majorados pelo Poder Executivo federal em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, observada a disponibilidade orçamentária e financeira." (NR)

**Art. 25.** O art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75. ....

.....

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII deste caput, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XVII - para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, a fim de beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água; e



XVIII - para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação do Programa Cozinha Solidária, que tem como finalidade fornecer alimentação gratuita preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade e risco social, incluída a população em situação de rua, com vistas à promoção de políticas de segurança alimentar e nutricional e de assistência social e à efetivação de direitos sociais, dignidade humana, resgate social e melhoria da qualidade de vida.

....." (NR)

**Art. 26.** Fica autorizada a concessão de subvenção econômica de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para a venda do produto do estoque público com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, nos Municípios em situação de emergência ou em estado de calamidade pública reconhecidos nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

**§ 1º** A despesa de subvenção de que trata o caput deste artigo observará a disponibilidade orçamentária e financeira e ocorrerá à conta das dotações orçamentárias consignadas à subvenção econômica nas aquisições do governo federal, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

**§ 2º** A compra do produto para a venda de que trata o caput deste artigo observará o disposto na Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022.

**Art. 27.** Revogam-se:

I - o art. 11 da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008;

II - o art. 47 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

III - o inciso I do caput do art. 4º, o inciso I do caput do art. 11 e os arts. 13-A e 25 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011; e

IV - o Capítulo II da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

**CARLOS HENRIQUE BAQUETA FÁVARO**

**LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA**

**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO DIAS**

**FERNANDO HADDAD**

**ESTHER DWECK**

**FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA**

**SIMONE NASSAR TEBET**

**NÍSIA VERÔNICA TRINDADE LIMA**



**FRANCISCO MACENA DA SILVA**

**DECRETO Nº 11.612, DE 19 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 21.07.2023)**

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Arquipélago das Bermudas para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, firmado em Londres, em 29 de outubro de 2012.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

**CONSIDERANDO** que o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Arquipélago das Bermudas para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos foi firmado em Londres, em 29 de outubro de 2012;

**CONSIDERANDO** que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 146, de 14 de outubro de 2022; e

**CONSIDERANDO** que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 23 de dezembro de 2022, nos termos de seu Artigo 12;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica promulgado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Arquipélago das Bermudas para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, firmado em Londres, em 29 de outubro de 2012, anexo a este Decreto.

**Art. 2º** São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

**GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO**

Mauro Luiz Iecker Vieira

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO ARQUIPÉLAGO DAS BERMUDAS PARA O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A TRIBUTOS**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Arquipélago das Bermudas (conforme autorizado pelo Governo do Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte), desejando facilitar o intercâmbio de informações com respeito a certos tributos, acordaram a conclusão do seguinte Acordo, que contém obrigações relativas apenas às partes contratantes:

**Artigo 1**

**Escopo do Acordo**

As autoridades competentes das partes contratantes assistir-se-ão mediante o intercâmbio de informações que possam ser relevantes para a administração e o cumprimento de suas leis internas



relativas aos tributos e matérias tributárias abrangidos por este Acordo, incluindo informações que possam ser relevantes para a determinação, lançamento, fiscalização, cumprimento, recuperação ou cobrança de créditos tributários com respeito a pessoas sujeitas a tais tributos, ou para a investigação ou instauração de processo relativo a matérias tributárias no tocante a essas pessoas, inclusive matérias tributárias de natureza criminal. Todas as informações intercambiadas em conformidade com este Acordo serão tratadas como sigilosas, segundo o disposto em seu Artigo 8.

## **Artigo 2** Jurisdição

Para possibilitar a implementação apropriada deste Acordo, as informações serão fornecidas em conformidade com este Acordo pela autoridade competente da parte requerida:

(a) sem levar em conta se a pessoa a quem as informações se referem é um residente, nacional ou cidadão de uma parte, ou se a pessoa que detém as informações é um residente, nacional ou cidadão de uma parte; e

(b) desde que as informações estejam disponíveis no território da parte requerida, ou na posse ou controle de uma pessoa sujeita à sua jurisdição.

## **Artigo 3** Tributos Visados

1. Os tributos visados por este Acordo são:

(a) no caso do Brasil:

o imposto federal sobre a renda;

(b) no caso das Bermudas:

impostos diretos de qualquer natureza e denominação.

2. Este Acordo aplicar-se-á também a quaisquer tributos idênticos ou substancialmente similares instituídos por qualquer parte contratante após a data de assinatura deste Acordo em adição, ou substituição, a qualquer dos impostos listados no subparágrafo 1. Além disso, os tributos visados podem ser ampliados ou modificados por entendimento mútuo entre as partes contratantes por meio de troca de correspondência. As autoridades competentes das partes contratantes notificar-se-ão de quaisquer alterações relevantes na tributação e nas medidas relacionadas de coleta de informações abrangidas por este Acordo.

3. Este Acordo aplicar-se-á aos tributos instituídos por Estados, Municípios ou outras subdivisões políticas, apenas na extensão permitida pelas leis das partes contratantes.

## **Artigo 4** Definições

1. Neste Acordo:

a) “Brasil” significa a República Federativa do Brasil;

b) “Bermudas” significa o Arquipélago das Bermudas;



- c) “esquema de investimento coletivo” significa qualquer veículo de investimento conjunto, independentemente da forma legal;
- d) “sociedade” significa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade considerada pessoa jurídica para fins tributários;
- e) “autoridade competente” significa, no caso do Brasil, o Ministro de Estado da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados, e, no caso das Bermudas, o Ministro de Estado da Fazenda ou um representante autorizado do Ministro;
- f) “parte contratante” significa Brasil ou Bermudas, de acordo com o contexto;
- g) “leis penais” significa todas as leis penais definidas como tais no direito interno, independentemente de estarem contidas nas leis tributárias, no Código Penal ou em outros diplomas legais;
- h) “matérias tributárias de natureza criminal” significa matérias tributárias envolvendo conduta intencional penalmente imputável sob as leis penais da parte contratante requerente;
- i) “informações” significa qualquer fato, declaração, documento ou registro, sob qualquer forma;
- j) “medidas de coleta de informações” significa leis, regulamentos e procedimentos administrativos ou judiciais que permitam a uma parte contratante obter e fornecer as informações requeridas;
- k) “pessoa” inclui pessoas físicas, sociedades e qualquer outro conjunto de pessoas;
- l) “esquema público de investimento coletivo” significa qualquer esquema de investimento coletivo no qual a compra, venda ou resgate de ações ou outras participações não está, implícita ou explicitamente, restrita a um grupo limitado de investidores;
- m) “sociedade com ações negociadas publicamente” significa qualquer sociedade cuja principal classe de ações esteja listada em uma bolsa de valores reconhecida, desde que suas ações listadas possam ser prontamente adquiridas ou vendidas pelo público. Ações podem ser adquiridas ou vendidas “pelo público” se a aquisição ou venda das ações não está, implícita ou explicitamente, restrita a um grupo limitado de investidores;
- n) “classe principal de ações” significa a classe ou classes de ações que representem a maioria do poder de voto e valor da sociedade;
- o) “bolsa de valores reconhecida” significa qualquer bolsa de valores autorizada pelas autoridades competentes das partes contratantes;
- p) “parte requerida” significa a parte deste Acordo solicitada a fornecer, ou que tenha fornecido, informações em resposta a uma solicitação;
- q) “parte requerente” significa a parte deste Acordo que submete uma solicitação de informações ou que tenha recebido informações da parte requerida;
- r) “tributo” significa qualquer tributo abrangido por este Acordo;
- s) “nacional” significa
- i) no caso do Brasil, qualquer pessoa física que possua a nacionalidade brasileira e qualquer pessoa jurídica ou qualquer outra entidade coletiva cuja condição como tal decorra das leis em vigor no Brasil;



ii) no caso das Bermudas, qualquer pessoa jurídica, sociedade de pessoas, sociedade, “trust”, Estado, associação ou outra entidade cuja condição como tal decorra das leis em vigor nas Bermudas. A expressão “qualquer pessoa jurídica” nesta seção (ii) do item (s) quando referente a pessoas físicas significa um indivíduo que possui o “status” bermudiano.

2. O termo “relevante”, onde quer que seja usado no Acordo com respeito a informações, será interpretado de modo a assegurar que as informações serão consideradas relevantes não obstante o fato de que uma avaliação definitiva da pertinência das informações para uma investigação em curso somente poderia ser feita após o recebimento das informações.

3. Com relação à aplicação deste Acordo a qualquer tempo por uma parte contratante, qualquer termo não definido no Acordo terá, a menos que o contexto requeira de outra forma ou as autoridades competentes acordem um significado comum conforme os dispositivos do Artigo 11, o significado que lhe for atribuído a esse tempo pela legislação dessa parte contratante, prevalecendo o significado atribuído ao termo pela legislação tributária dessa parte contratante sobre o significado que lhe atribua outras leis dessa parte contratante.

### **Artigo 5**

#### **Intercâmbio de Informações a Pedido**

1. A autoridade competente da parte requerida deverá fornecer, diante de pedido por escrito da parte requerente, informações para os fins mencionados no Artigo 1. Tais informações deverão ser intercambiadas independentemente de a parte requerida delas necessitar para propósitos tributários próprios ou de a conduta sob investigação constituir crime sob as leis da parte requerida, caso ocorrida em seu território. Se as informações recebidas pela autoridade competente da parte requerida não forem suficientes para possibilitar o atendimento ao pedido de informações, ela deverá informar a autoridade competente da parte requerente de tal fato e solicitar informações adicionais necessárias para permitir o processamento efetivo do pedido.

2. Se as informações em poder da autoridade competente da parte requerida não forem suficientes para possibilitar o atendimento do pedido de informações, a parte requerida deverá usar todas as medidas relevantes para coletar as informações a fim de fornecer à parte requerente as informações solicitadas, a despeito de a parte requerida não necessitar de tais informações para seus próprios fins tributários.

3. Caso solicitado especificamente pela autoridade competente da parte requerente, a autoridade competente da parte requerida deverá fornecer informações com fundamento neste Artigo, na extensão permitida por suas leis internas, na forma de depoimento de testemunhas e cópias autenticadas de registros originais.

4. Cada parte contratante deverá assegurar que sua autoridade competente, para os fins deste Acordo, tenha autoridade para obter e fornecer, mediante solicitação:

(a) informações detidas por bancos, outras instituições financeiras e qualquer pessoa, inclusive agentes (“nominees”) e fiduciários (“trustees”), agindo na condição de representante ou fiduciário;

(b) informações referentes à propriedade legal e efetiva de sociedades, sociedades de pessoas (“partnerships”), “trusts”, fundações e outras pessoas, inclusive, observadas as limitações do Artigo 2, informações sobre propriedade relativas a todas essas pessoas em uma cadeia de propriedade; no caso de “trusts”, informações relativas aos instituidores, fiduciários (“trustees”), beneficiários e protetores (“protectors”); e, no caso de fundações, informações sobre os fundadores, membros do conselho da fundação e beneficiários, e informações equivalentes no caso de entidades que não sejam nem “trusts” nem fundações.

5. Não obstante o disposto nos parágrafos precedentes, este Acordo não cria uma obrigação para as partes contratantes de obter ou fornecer informações sobre propriedade com relação a sociedades



negociadas publicamente ou esquemas públicos de investimento coletivo, a menos que essas informações possam ser obtidas sem ocasionar dificuldades desproporcionais.

6. A autoridade competente da parte requerente deverá fornecer as seguintes informações à autoridade competente da parte requerida quando fizer um pedido de informações sob a égide deste Acordo para demonstrar a relevância das informações para o pedido:

- (a) a identidade da pessoa sob fiscalização ou investigação;
- (b) o período a que se referem as informações solicitadas;
- (c) a natureza e o tipo das informações solicitadas, inclusive uma descrição das provas específicas buscadas e a forma na qual a parte requerente preferiria receber as informações;
- (d) a finalidade tributária para a qual as informações são buscadas e as razões que levam a crer que as informações solicitadas sejam relevantes para a administração ou cumprimento da legislação interna da parte requerente;
- (e) motivos razoáveis para acreditar que as informações solicitadas estejam presentes no território da parte requerida ou na posse, ou sob o controle, de uma pessoa sujeita à jurisdição da parte requerida;
- (f) na medida do que for conhecido, o nome e o endereço de qualquer pessoa que se acredite ter a posse ou controle das informações solicitadas;
- (g) uma declaração de que o pedido está em conformidade com este Acordo e as leis e práticas administrativas da parte requerente, e de que, se as informações requeridas estivessem na jurisdição da parte requerente, sua autoridade competente poderia obter as informações de acordo com suas leis ou no curso normal da prática administrativa;
- (h) uma declaração de que a parte requerente recorreu a todos os meios disponíveis em seu próprio território para obter as informações, exceto àqueles que dariam origem a dificuldades desproporcionais.

7. A autoridade competente da parte requerida deverá encaminhar as informações solicitadas tão prontamente quanto possível à autoridade competente da parte requerente. Para assegurar uma pronta resposta, a autoridade competente da parte requerida deverá:

- (a) confirmar por escrito o recebimento de um pedido à autoridade competente da parte requerente e notificar a autoridade competente da parte requerente de quaisquer deficiências no pedido no prazo de até 60 dias do recebimento do pedido; e
- (b) se a autoridade competente da parte requerida não puder obter e fornecer as informações solicitadas no prazo de 90 dias do recebimento do pedido, inclusive se forem encontrados obstáculos no fornecimento das informações, ou se a autoridade competente da parte requerida se recusar a fornecer as informações, deverá informar imediatamente a autoridade competente da parte requerente das razões de sua incapacidade ou dos obstáculos ou de sua recusa.

## Artigo 6

### Fiscalizações Tributárias no Exterior

1. 1. A parte requerida poderá, na extensão permitida por suas leis internas, em seguida a uma notificação por escrito da parte requerente de no mínimo quatorze dias, permitir que representantes da autoridade competente da parte requerente entrem no território da parte requerida em resposta a um pedido para entrevistar pessoas e examinar registros com o consentimento prévio por escrito das pessoas envolvidas. A autoridade competente da parte requerente deverá notificar a autoridade competente da parte requerida da hora e lugar da pretendida reunião com as pessoas envolvidas.



2. A pedido da autoridade competente da parte requerente, a autoridade competente da parte requerida poderá, de acordo com sua legislação interna, autorizar que representantes da autoridade competente da parte requerente estejam presentes na parte apropriada de uma fiscalização tributária no território da parte requerida.

3. Se o pedido mencionado no parágrafo 2 for atendido, a autoridade competente da parte requerida que conduz a fiscalização deverá notificar, o quanto antes, a autoridade competente da parte requerente da hora e lugar da fiscalização, da autoridade ou pessoa autorizada a conduzir a fiscalização e dos procedimentos e condições exigidos pela parte requerida para a condução da fiscalização. Todas as decisões relativas à condução da fiscalização serão tomadas pela parte requerida que conduzir a fiscalização de acordo com sua legislação interna.

## Artigo 7

### Possibilidade de Recusa de um Pedido

1. A autoridade competente da parte requerida poderá recusar assistência:

(a) quando o pedido não for feito em conformidade com este Acordo;

(b) quando a parte requerente não tiver utilizado todos os meios disponíveis em seu próprio território para obter as informações, exceto quando o recurso a tais meios ocasionasse dificuldades desproporcionais; ou

(c) quando a revelação das informações solicitadas for contrária à ordem pública (“ordre public”) da parte requerida.

2. Este Acordo não deverá impor a uma parte contratante qualquer obrigação de fornecer informações que revelariam qualquer segredo negocial, empresarial, industrial, comercial ou profissional, ou processo comercial. As informações descritas no parágrafo 4 do Artigo 5 não serão, unicamente em razão daquele fato, tratadas como um segredo ou processo.

3. Este Acordo não deverá impor a uma parte contratante uma obrigação de fornecer informações detidas que estejam sujeitas a privilégio legal, mas este parágrafo não deverá impedir um procurador ou advogado de fornecer o nome e o endereço de um cliente quando tal fato não constituir uma quebra de sigilo profissional.

4. Um pedido de informação não deverá ser recusado sob a alegação de que a obrigação tributária que fundamenta o pedido é questionada pelo contribuinte.

5. A parte requerida não estará obrigada a obter e fornecer informações que, se fossem solicitadas na jurisdição da parte requerente, a autoridade competente da parte requerente não poderia obter sob suas leis ou no curso normal da prática administrativa.

6. A parte requerida poderá recusar um pedido de informações se as informações forem solicitadas pela parte requerente para administrar ou dar cumprimento a um dispositivo de sua legislação tributária, ou a qualquer exigência a ela conexa, que discrimine um nacional ou cidadão da parte requerida em comparação com um nacional ou cidadão da parte requerente nas mesmas circunstâncias.

## Artigo 8

### Sigilo

1. Todas as informações fornecidas e recebidas pelas autoridades competentes das partes contratantes deverão ser mantidas como sigilosas e poderão ser reveladas apenas a pessoas ou autoridades (inclusive cortes judiciais e administrativas) oficialmente relacionadas, na jurisdição da parte contratante, com os propósitos especificados no Artigo 1, e usadas por essas pessoas ou autoridades somente para



esses propósitos, inclusive para a decisão de qualquer recurso, ou a supervisão das atividades precedentes. Para esses propósitos, as informações poderão ser reveladas em procedimentos judiciais.

2. As informações não deverão ser usadas para qualquer propósito diverso dos propósitos mencionados no Artigo 1 sem o expresso consentimento escrito da autoridade competente da parte requerida.

3. As informações fornecidas a uma parte requerente não deverão ser reveladas a qualquer outra pessoa ou entidade ou autoridade ou jurisdição sem o expresso consentimento escrito da autoridade competente da parte requerida.

## **Artigo 9** Salvaguardas

Nada neste Acordo afetará os direitos e salvaguardas assegurados a pessoas pelas leis ou práticas administrativas da parte requerida. Os direitos e salvaguardas não serão aplicados pela parte requerida de uma maneira que impeça ou atrase indevidamente a efetiva troca de informações.

## **Artigo 10** Custos Administrativos

A menos que as autoridades competentes das partes contratantes acordem de forma diversa, os custos ordinários incorridos na prestação de assistência deverão ser suportados pela parte requerida, e os custos extraordinários incorridos na prestação de assistência (inclusive os custos de contratação de consultores externos em conexão com litígio judicial ou de outro tipo necessário para o cumprimento do pedido) serão suportados pela parte requerente. As autoridades competentes deverão consultar-se periodicamente com respeito a este Artigo, e em particular a autoridade competente da parte requerida deverá consultar-se com a autoridade competente da parte requerente antecipadamente se for esperado que os custos do fornecimento de informações com relação a um pedido específico sejam extraordinários.

## **Artigo 11** Procedimento Amigável

1. As autoridades competentes das partes contratantes poderão adotar e implementar procedimentos necessários para facilitar a implementação deste Acordo, inclusive formas adicionais de intercâmbio de informações que promovam o mais eficiente uso das informações.

2. Quando dificuldades ou dúvidas surgirem entre as partes contratantes relativamente à implementação ou interpretação deste Acordo, as respectivas autoridades competentes deverão esforçar-se por resolver o problema mediante entendimento mútuo.

3. Além dos esforços referidos no parágrafo 2, as autoridades competentes das partes contratantes poderão determinar mutuamente os procedimentos a serem usados nos procedimentos dos Artigos 5 e 6.

4. As autoridades competentes das partes contratantes poderão comunicar-se diretamente para os fins deste Acordo.

5. As partes contratantes poderão também acordar outras formas de solução de controvérsias.

## **Artigo 12** Entrada em Vigor



Cada parte contratante deverá notificar a outra por escrito, pela via diplomática, da conclusão dos procedimentos requeridos por sua legislação interna para a entrada em vigor deste Acordo. Este Acordo entrará em vigor na data da última das notificações e produzirá efeitos:

(a) com respeito a matérias tributárias de natureza criminal, naquela data, independentemente do período fiscal a que a matéria tributária de natureza criminal corresponda; e

(b) com respeito a todos os demais assuntos abrangidos pelo Artigo 1, para os pedidos relativos aos períodos fiscais que comecem naquela data ou após, ou, quando não houver período fiscal, para todas as obrigações tributárias que surjam naquela data ou após.

### **Artigo 13** Denúncia

1. Este Acordo permanecerá em vigor até que seja denunciado por qualquer das partes contratantes.
2. Qualquer das partes contratantes poderá denunciar este Acordo por meio de notificação por escrito, pela via diplomática. Tal denúncia tornar-se-á eficaz no primeiro dia do mês seguinte ao término do período de seis meses após a data de recebimento da notificação de denúncia pela outra parte contratante.
3. Se o Acordo for denunciado, as partes contratantes permanecerão obrigadas a cumprir o disposto no Artigo 8 com relação a quaisquer informações obtidas sob este Acordo. Todos os pedidos recebidos até a data efetiva da denúncia serão tratados em conformidade com os termos deste Acordo.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto pelas respectivas partes contratantes, assinaram este Acordo.

Feito em Londres, em duplicata, neste 29º dia de outubro, 2012, nas línguas portuguesa e inglesa, cada versão sendo igualmente autêntica.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PELO GOVERNO DO ARQUIPÉLAGO DAS BERMUDAS

**ROBERTO JAGUARIBE**  
Embaixador do Brasil junto ao Reino Unido

**WAYNE BROWN**  
Secretário-Adjunto de Finanças Unidade de Tratador

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.152, DE 14 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 18.07.2023)**

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, que consolida as normas sobre a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,



## RESOLVE:

**Art. 1º** A Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. Não incidem a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins sobre a totalidade da receita das entidades beneficentes certificadas na forma prevista na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que cumpram os requisitos a que se refere o art. 187 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022 (Constituição Federal, art. 195, § 7º; e Lei Complementar nº 187, de 2021, art. 3º).

Parágrafo único. A não incidência de que trata o caput é aplicada na forma estabelecida nos arts. 188 a 190 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022 (Lei Complementar nº 187, de 2021, arts. 4º e 38)." (NR)

"Art. 24. ....

IV - do frete e de atividades do operador de transporte multimodal, relativas ao frete no mercado interno contratado pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora nos termos do art. 607 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, § 6º-A, com redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008, art. 3º, e art. 40, § 8º, incluído pela Lei nº 11.488, de 2007, art. 31);

XXIV - da venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para pessoa jurídica beneficiária do Repetro-Industrialização, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.901, de 2019, para serem utilizados integralmente no processo de industrialização de produto final a ser diretamente fornecido a pessoa jurídica habilitada ao Repetro-Sped para ser destinado às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos (Lei nº 13.586, de 2017, art. 6º; e Decreto nº 9.537, de 2018, art. 2º);

XXVII - da venda de petróleo no mercado interno para refinarias, quando destinado à produção de combustíveis no País, nos termos dos arts. 327 a 329 (Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, art. 5º, caput)." (NR)

"Art. 26. Para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e da base de cálculo a que se refere o art. 25 são excluídos os valores referentes a (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21; Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, art. 50-A, incluído pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, art. 2º; e Acórdão em Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 574.706):

XI - receita financeira decorrente do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, referente a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;



XII - ICMS destacado no documento fiscal; e

XIII - receita obtida pelo devedor, derivada de reconhecimento, nas demonstrações financeiras das sociedades, dos efeitos da renegociação de dívidas no âmbito de processo de recuperação judicial, estejam as dívidas a ela sujeitas ou não.

....." (NR)

"Art. 60. ....

IX - no art. 481, na hipótese de venda pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados (Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º, inciso I, "b", com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 34);

X - no art. 482, na hipótese de industrialização por encomenda dos produtos de que trata o inciso IX (Lei nº 10.833, de 2003, art. 25, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 43);

XI - no art. 332-A, na hipótese de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, e de nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de óleo diesel e gasolina, ou exclusivamente de gasolina (Lei nº 9.718, de 1988, art. 4º, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 22; e Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, art. 14, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 59);

XII - no art. 339-A, na hipótese de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, e de nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de óleo diesel e gasolina ou exclusivamente de gasolina, quando da opção pelo regime especial de que trata o art. 339 (Lei nº 10.336, de 2001, art. 14, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 59; Lei nº 10.865, de 2004, art. 23, inciso I e § 5º; e Decreto nº 5.059, de 2004, arts. 1º e 2º, com redação dada pelo Decreto nº 10.638, de 2021, art. 2º);

XIII - no inciso II do art. 332-A, na hipótese de venda de querosene de aviação (Lei nº 10.560, de 2002, art. 2º);

XIV - no inciso II do art. 339-A, na hipótese de venda de querosene de aviação, quando da opção pelo regime especial de que trata o art. 339 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 23, inciso IV e § 5º; e Decreto nº 5.059, de 2004, arts. 1º e 2º, com redação dada pelo Decreto nº 10.638, de 2021, art. 2º); e

XV - no art. 337-B, na hipótese de industrialização por encomenda dos produtos de que trata o art. 332-A (Lei nº 11.051, de 2004, art. 10, incisos I e V e § 2º, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 46).

....." (NR)

"Art. 60-A. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita auferida pelos produtores, pela cooperativa de produção ou comercialização de álcool, pela pessoa jurídica comercializadora de álcool controlada por produtores de álcool ou interligada a produtores de álcool, diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores, pelos importadores ou pelos distribuidores de álcool devem ser calculadas nos termos dos arts. 399-A a 404, ou nos termos dos arts. 406 a 408, na hipótese de opção pelo regime de que trata o art. 405 (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, com redação dada pela Lei nº 14.367, de 14 de junho de 2022, art. 3º; e Decreto nº 6.573, de 2008, art. 1º, com redação dada pelo Decreto nº 9.101, de 2017, art. 2º, e art. 2º, inciso II, com redação dada pelo Decreto nº 9.112, de 28 de julho de 2017)." (NR)



"Art. 86. ....

I - gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, e nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de óleo diesel e gasolina ou exclusivamente de gasolina, referidas no art. 332-A, nos termos do art. 347 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 42);

II - óleo diesel e gás liquefeito de petróleo (GLP) classificado no código 2711.19.10 da Tipi, derivado de petróleo e de gás natural, referidos no art. 333, nos termos do art. 347 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 42);

....." (NR)

"Art. 89. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente das vendas de derivados de petróleo, nos termos do art. 333, efetuadas por pessoas jurídicas produtoras ou importadoras (Lei nº 14.592, de 2023, art. 3º; e Medida Provisória nº 1.175, de 2023, caput, art. 23, inciso I, e art. 24, caput, inciso I)." (NR)

"Art. 90. Ficam reduzidas a R\$ 0,00 (zero real) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes nas vendas de derivados de petróleo, nos termos do art. 340, por pessoas jurídicas produtoras ou importadoras optantes pelo regime especial de que trata o art. 339 (Lei nº 14.592, de 2023, art. 3º; e Medida Provisória nº 1.175, de 2023, art. 23, caput, inciso I, e art. 24, caput, inciso I)." (NR)

"Art. 91. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente das vendas de biodiesel efetuadas pelas pessoas jurídicas produtoras ou importadoras desse produto, nos termos do art. 392 (Lei nº 14.592, de 2023, art. 3º; e Medida Provisória nº 1.175, de 2023, art. 23, caput, inciso I, e art. 24, caput, inciso I)." (NR)

"Art. 92. Ficam reduzidas a R\$ 0,00 (zero real) por metro cúbico as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as vendas de biodiesel no mercado interno, quando efetuadas pelas pessoas jurídicas produtoras ou importadoras desse produto optantes pelo regime especial de que trata o art. 393, nos termos do art. 394 (Lei nº 14.592, de 2023, art. 3º; e Medida Provisória nº 1.175, de 2023, art. 23, caput, inciso I, e art. 24, caput, inciso I)." (NR)

"Art. 104. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente das atividades exercidas pelo setor de eventos no âmbito do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), conforme o disposto no art. 723 (Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, art. 4º, com redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023, art. 1º)." (NR)

"Art. 104-A. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da atividade de transporte aéreo regular de passageiros (Lei nº 14.592, de 2023, art. 2º, caput).

§ 1º O disposto no art. 172 não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes da atividade de que trata este artigo (Lei nº 14.592, de 2023, art. 2º, § 1º).

§ 2º A redução de alíquotas de que trata o caput aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2026 (Lei nº 14.592, de 2023, art. 2º, § 2º)." (NR)

"Art. 123. ....

I - de que trata o art. 728;

.....



X - que prestam serviços de segurança, vigilância e transporte de valores de que trata a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; e

.....  
Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, os serviços referidos no inciso X do caput abrangem (Lei nº 7.102, de 1983, art. 10, caput, incisos I e II, e § 2º, incluídos pela Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, arts. 1º e 2º):

I - a vigilância patrimonial de instituições financeiras, de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, de entidades sem fins lucrativos, de órgãos e empresas públicas e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas e de suas residências; e

II - o transporte de valores ou a garantia do transporte de qualquer outro tipo de carga." (NR)

"Art. 131. O produtor, fabricante ou importador dos produtos sujeitos à tributação concentrada destinados ao consumo ou à industrialização na ZFM e nas ALC, estabelecidos fora dessas localidades, fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica estabelecida na ZFM e nas ALC, calculadas nos termos dos arts. 543 e 549 respectivamente (Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso VII, "b"; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso VII, "b"; e Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, § 2º, e § 8º, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 20; e ADI STF nº 4.254, de 2020)." (NR)

"Art. 132. A pessoa jurídica estabelecida na ZFM e nas ALC que adquirir, de produtor, fabricante ou importador estabelecidos fora da dessas localidades, produtos sujeitos à tributação concentrada, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na revenda dos referidos produtos, calculadas nos termos dos arts. 543 e 549 respectivamente (Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso VII, "b"; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso VII, "b"; e Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, § 1º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 22, e § 8º, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 20; e ADI STF nº 4.254, de 2020)." (NR)

"Art. 144. ....

.....  
§ 4º A solicitação de emissão de certificado específico deverá ser encaminhada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) nos termos do art. 7º da Portaria Sepec/ME nº 19.793, de 2020 (Lei nº 9.440, de 1997, art. 13; e Portaria Sepec/ME nº 19.793, de 2020, art. 7º).

§ 5º As empresas referidas no caput, para fazerem jus ao crédito presumido do IPI de que trata este Capítulo, deverão atender às exigências contidas no Decreto nº 10.457, de 2020, e na Portaria Sepec/ME nº 19.793, de 2020 (Lei nº 9.440, de 1997, art. 13)." (NR)

"Art. 151. O produtor, fabricante ou importador dos produtos sujeitos à tributação concentrada destinados ao consumo ou à industrialização na ZFM e nas ALC, estabelecidos fora dessas localidades, fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica estabelecida na ZFM e nas ALC, calculadas mediante a aplicação das alíquotas previstas nos arts. 543 e 549, respectivamente (Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso VII, "b"; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso VII, "b"; Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, § 2º, e § 8º, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 20; e ADI STF nº 4.254, de 2020)." (NR)

"Art. 152. A pessoa jurídica estabelecida na ZFM e nas ALC que adquirir, de produtor, fabricante ou importador estabelecidos fora dessas localidades, produtos sujeitos à tributação concentrada, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na revenda dos referidos produtos,



calculadas mediante a aplicação das alíquotas previstas nos arts. 543 e 549 respectivamente (Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso VII, "b"; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso VII, "b"; e Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, § 1º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 22, e § 8º, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 20; e ADI STF nº 4.254, de 2020)." (NR)

"Art. 156. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, devem ser apuradas em conformidade com o disposto no art. 789 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 54; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 55; Lei nº 10.865, de 2004, art. 27, § 2º; Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, art. 1º, caput; e Decreto nº 11.374, de 1º de janeiro de 2023, art. 3º, inciso I)." (NR)

"Art. 171. Para efeito de cálculo dos créditos de que trata esta Seção, integram o valor de aquisição:

I - as parcelas redutoras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 17; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 25); e

II - o valor do seguro e do frete relativos ao produto adquirido, quando suportados pelo comprador.

Parágrafo único. Não geram direito a crédito:

I - o ICMS incidente na venda pelo fornecedor (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 2º, inciso III, incluído pela Lei nº 14.592, de 2023, art. 6º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 2º, inciso III, incluído pela Lei nº 14.592, de 2023, art. 7º);

II - o ICMS a que se refere o inciso II do § 3º do art. 25 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 2º, inciso II, incluído pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 2º, inciso II, incluído pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21); e

III - o IPI incidente na venda pelo fornecedor." (NR)

"Art. 210. A pessoa jurídica submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que contrate serviços de transporte de carga prestado por pessoa física, transportador autônomo, poderá apurar créditos presumidos em relação ao valor dos pagamentos efetuados por esses serviços (Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 19, inciso I, com redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022, art. 18, e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 26).

§ 1º .....

.....

§ 2º O disposto no caput aplica-se, inclusive, no caso de os serviços de transporte não configurarem as hipóteses de créditos de que tratam o art. 175 e o inciso V do art. 191, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º O disposto no caput não se aplica ao frete que configure a parcela do valor de aquisição de bens de que trata o inciso II do art. 171, cujo crédito será descontado na forma nele prevista." (NR)

"Art. 211. A pessoa jurídica submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que contrate serviços de transporte de carga prestados por pessoa jurídica transportadora, optante pelo Simples Nacional, apurará créditos em relação ao valor dos pagamentos efetuados por esse serviço, mediante a aplicação dos percentuais de (Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 19, inciso II, com redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022, art. 18, e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 26):



I - 1,2375% (um inteiro e dois mil trezentos e setenta e cinco décimos de milésimo por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) para a Cofins.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, no caso de os serviços de transporte não configurarem as hipóteses de créditos de que tratam o art. 175 e o inciso V do caput do art. 191, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º O disposto no caput não se aplica ao frete que configure a parcela do valor de aquisição de bens de que trata o inciso II do art. 171, cujo crédito será descontado na forma nele prevista.

§ 3º No caso de créditos apurados na forma do caput, não se aplica o desconto de créditos com os percentuais referidos no art. 169, ainda que os serviços de transporte de carga correspondam às hipóteses de crédito previstas no art. 175 e no inciso V do art. 191 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 19, inciso II, com redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022, art. 18, e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 26)." (NR)

"Art. 214. A pessoa jurídica que adquirir os produtos de que tratam os incisos II e III do caput do art. 333 para utilização como insumo, nos termos dos arts. 175 a 178, fará jus a créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou importação dos referidos produtos em cada período de apuração, nos termos dos arts. 345 a 346-A (Lei nº 14.592, art. 4º, § 2º)." (NR)

"Art. 215-A. A pessoa jurídica montadora pode descontar créditos presumidos em relação ao desconto patrocinado concedido na venda de veículos classificados nas posições 87.02, 87.03 e 87.04 da Tipi, nos termos do art. 426-D." (NR)

"Art. 231. ....

IV - no art. 456, no caso de importação para revenda de produtos farmacêuticos referidos no art. 478;

V - no art. 486, no caso de importação para revenda de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal referidos no art. 481;

VI - no art. 337-A, no caso de importação para revenda, ainda que ocorra fase intermediária de mistura, de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação, de nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de óleo diesel e gasolina ou exclusivamente de gasolina, e de querosene de aviação; e

VII - no art. 408-A, no caso de importação para revenda de álcool." (NR)

"Art. 250-A. O saldo de créditos presumidos apurados na forma prevista no art. 426-D que não puder ser utilizado como desconto do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas decorrente das demais operações no mercado interno até o final do trimestre-calendário, poderá, observado o disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, ser objeto de (Medida Provisória nº 1.175, de 2023, art. 15, § 5º):

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB; ou

II - ressarcimento." (NR)



"Art. 259. ....

II - bens estrangeiros idênticos, em igual quantidade e valor, e que se destinem à reposição de outros anteriormente importados que se tenham revelado, depois do desembaraço aduaneiro, defeituosos ou imprestáveis para o fim a que se destinavam, nos termos de regulamentação do Ministério da Fazenda;

IV - bens estrangeiros devolvidos para o exterior antes do registro da DI ou da Duimp, nos termos de regulamentação do Ministério da Fazenda;

....." (NR)

"Art. 260. Não incidem a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação sobre as importações realizadas pelas entidades beneficentes de assistência social certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa (Constituição Federal, art. 195, § 5º; Lei Complementar nº 187, de 2021, arts. 3º, 4º e 38; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 2º, inciso VII)." (NR)

"Art. 271. ....

XIX - de petróleo destinado à produção de combustíveis no País, efetuada por refinarias, inclusive por conta e ordem, nos termos do art. 330 (Lei nº 14.592, de 2023, art. 5º, caput)." (NR)

"Art. 275. ....

III - no art. 447, na hipótese de importação de produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras de ar de borracha) da Tipi (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 5º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 1º);

IV - no art. 489, na hipótese de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal referidos naquele artigo (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, 2º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 1º);

V - no art. 361-A, na hipótese de importação de querosene de aviação, de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, e de nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de óleo diesel e gasolina ou exclusivamente de gasolina (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 8º, e art. 23); e

VI - no art. 415, no caso de importação para revenda de álcool (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 19, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 1º)." (NR)

"Art. 296. Ficam reduzidas a R\$ 0,00 (zero real) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de derivados de petróleo de que trata o art. 362, nos termos de referido artigo (Lei nº 14.592, art. 4º; e Medida Provisória nº 1.175, de 2023, art. 23, caput, inciso I, e art. 24, caput, inciso I)." (NR)

"Art. 297. Ficam reduzidas a R\$ 0,00 (zero real) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de biodiesel, conforme disposto no art. 399



(Lei nº 14.592, art. 4º, inciso II; e Medida Provisória nº 1.175, de 2023, art. 23, caput, inciso I, e art. 24, caput, inciso I)." (NR)

"Art. 301. ....

§ 2º Não incide a Contribuição para o PIS/Pasep sobre a folha de salários das entidades beneficentes de assistência social certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 2021, desde que cumpridos os requisitos referidos no art. 21 (Constituição Federal, art. 195, § 7º; e Lei Complementar nº 187, de 2022, arts. 3º, 4º e 38)." (NR)

"Art. 310. A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda efetuará a retenção da Contribuição para o PIS/Pasep devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso II do caput do art. 307 (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, § 6º, incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 19).

....." (NR)

"Art. 316. As sociedades cooperativas em geral, além do disposto nos arts. 26 e 27, podem excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 15, incisos I, II e IV; e Lei nº 10.676, de 2003, art. 1º, § 2º):

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado; e

IV - os valores das sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, destinados à constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (Fates), previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 1971, ressalvado o disposto no inciso VI do caput do art. 317.

§ 1º A exclusão a que se refere o inciso IV do caput poderá ser efetivada a partir do mês de sua formação, hipótese em que o excesso poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 2º Fica vedada a exclusão da base de cálculo das contribuições a que se refere o inciso IV do caput dos valores destinados à formação de outros fundos, inclusive rotativos, ainda que com fins específicos.

§ 3º As sociedades cooperativas de consumo que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores podem efetuar somente as exclusões gerais a que se referem os arts. 26 e 27, não se lhes aplicando as demais exclusões previstas no caput (Lei nº 9.532, de 1997, art. 69).

§ 4º A sociedade cooperativa, nos meses em que fizer de qualquer das exclusões previstas no caput, contribuirá concomitantemente para a Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários de que trata a Parte III (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 15, § 2º, inciso I; e Lei nº 10.676, de 2003, art. 1º, caput)." (NR)

"Art. 317. ....



§ 9º As sobras, depois de retirados os valores destinados à constituição dos Fundos referidos no inciso IV do caput do art. 316, serão computadas somente na receita bruta da atividade rural do cooperado no momento em que creditadas, distribuídas ou capitalizadas pela sociedade cooperativa de produção agropecuária (Lei nº 10.676, de 2003, art. 1º, § 1º).

§ 10. Consideram-se custo agregado ao produto agropecuário a que se refere o inciso VII do caput os dispêndios pagos ou incorridos com matéria-prima, mão de obra, encargos sociais, locação, manutenção, depreciação e demais bens aplicados na produção, beneficiamento ou acondicionamento e os decorrentes de operações de parcerias e integração entre a cooperativa e o associado, inclusive os relativos à comercialização ou armazenamento do produto entregue pelo cooperado.

....." (NR)

"Art. 327. Até 31 de dezembro de 2023, nas operações com petróleo destinado à produção de combustíveis no País, ficam suspensos os pagamentos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes nas vendas de petróleo no mercado interno para refinarias (Lei nº 14.592, de 2023, art. 5º, caput).

§ 1º Para fins do disposto no caput, a refinaria adquirente de petróleo no mercado interno deverá apresentar previamente à pessoa jurídica vendedora declaração de que trata o Anexo VII (Lei nº 14.592, de 2023, art. 5º, § 3º).

§ 2º Nas Notas Fiscais relativas às operações de que trata o caput, deve ser consignada a observação "Venda com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nos termos do art. 5º da Lei nº 14.592, de 2023" (Lei nº 14.592, de 2023, art. 5º, § 3º)." (NR)

"Art. 327-A. O disposto no art. 327 aplica-se também aos seguintes produtos (Lei nº 14.592, de 2023, art. 5º, § 1º):

I - naftas classificadas no código 2710.12.49 da Tipi;

II - outras misturas (aromáticos) classificadas no código 2707.99.90 da Tipi;

III - óleo de petróleo parcialmente refinado classificado no código 2710.19.99 da Tipi;

IV - outros óleos brutos de petróleo ou minerais (condensados) classificados no código 2709.00.10 da Tipi; e

V - composto orgânico N-Metilnilina classificado no código 2921.42.90 da Tipi." (NR)

"Art. 328. As suspensões de que tratam os arts. 327 e 327-A convertem-se em alíquota de 0% (zero por cento) após a destinação dos produtos para a produção efetiva de combustíveis (Lei nº 14.592, de 2023, art. 5º, § 2º)." (NR)

"Art. 329. A refinaria que não destinar do modo informado na declaração de que trata o § 1º do art. 327 o petróleo e os produtos referidos no art. 327-A deverá, nos termos do art. 19, recolher na condição de responsável a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não pagas pelo vendedor dos produtos no mercado interno (Lei nº 14.592, de 2023, art. 5º, § 3º)." (NR)

"Art. 330. Até 31 de dezembro de 2023, nas operações com petróleo destinado à produção de combustíveis no País, ficam suspensos os pagamentos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de petróleo efetuada por refinarias, inclusive por conta e ordem (Lei nº 14.592, de 2023, art. 5º, caput).



Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a refinaria importadora de petróleo estrangeiro, inclusive por conta e ordem, deverá declarar o percentual do petróleo importado que será destinado à produção efetiva de combustíveis em adição da DI ou item da Duimp, exclusivos para este fim, com a informação, na descrição da mercadoria, de que se trata de importação de petróleo destinado à produção de combustíveis (Lei nº 14.592, de 2023, art. 5º, § 3º)." (NR)

"Art. 330-A. O disposto no art. 330 aplica-se também aos produtos de que trata o art. 327-A (Lei nº 14.592, de 2023, art. 5º, § 1º)." (NR)

"Art. 331. As suspensões de que tratam os arts. 330 e 330-A convertem-se em alíquota de 0% (zero por cento) após a destinação dos produtos para a produção efetiva de combustíveis (Lei nº 14.592, de 2023, art. 5º, § 2º)." (NR)

"Art. 332. A refinaria que não destinar do modo informado na declaração referida no parágrafo único do art. 330 o petróleo e os produtos referidos no art. 330-A deverá, nos termos do art. 258, recolher na condição de contribuinte a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação não pagas na importação dos produtos, inclusive quando se tratar de importação por conta e ordem (Lei nº 14.592, de 2023, art. 5º, § 3º)." (NR)

"Art. 332-A. Ressalvado o disposto no art. 335, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita decorrente das vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas produtoras ou importadoras dos seguintes derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de (Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 18; e Lei nº 10.336, de 2001, art. 14, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 59; e Lei nº 10.560, de 2002, art. 2º):

I - 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte e três inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento) incidentes sobre a receita decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, e de nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de óleo diesel e gasolina ou exclusivamente de gasolina; e

II - 5% (cinco por cento) e 23,2% (vinte e três inteiros e dois décimos por cento) incidentes sobre a receita decorrente da venda de querosene de aviação.

Parágrafo único. Para efeitos do caput, consideram-se correntes de gasolina os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural que, mediante mistura mecânica, forem destinados à produção exclusivamente de gasolina ou de gasolina e óleo diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) (Lei nº 10.336, de 2001, art. 3º, § 1º, e art. 14, inciso II, incluído pela Lei nº 11.196, art. 59)." (NR)

"Art. 333. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento), as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda dos seguintes derivados de petróleo, efetuada pelas pessoas jurídicas produtoras ou importadoras desses produtos (Lei nº 14.592, de 2023, art. 3º, caput, inciso III):

.....  
II - óleo diesel e suas correntes, e nafta petroquímica destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;

III - GLP classificado no código 2711.19.10 da Tipi, derivado de petróleo e de gás natural; e

.....  
§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, consideram-se correntes de óleo diesel, os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural



que, mediante mistura mecânica, forem destinados à produção exclusivamente de óleo diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela ANP (Lei nº 10.336, de 2001, art. 3º, § 1º, e art. 14, inciso I, incluído pela Lei nº 11.196, art. 59).

§ 3º O disposto no caput aplica-se em relação ao produto de que trata (Lei nº 14.592, de 2023, art. 3º, caput, inciso III; e Medida Provisória nº 1.175, de 2023, caput, art. 23, inciso I, e art. 24, caput, inciso I):

I - seu inciso II, até 4 de setembro de 2023; e

II - seu inciso III, até 31 de dezembro de 2023." (NR)

"Art. 334. Para fins da redução de alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nos termos do inciso I do caput do art. 332-A e do inciso II do caput do art. 333-A, a pessoa jurídica adquirente de nafta petroquímica destinada à produção ou à formulação de óleo diesel ou de gasolina deverá apresentar previamente, à pessoa jurídica fornecedora de nafta petroquímica, declaração de destinação na forma prevista no Anexo VIII." (NR)

"Art. 335. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na venda dos produtos referidos nos arts. 332-A e 333 destinados ao consumo ou à industrialização na ZFM, efetuada por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM, nos termos dos incisos I e III do § 3º do art. 526 (Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 21; e Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 22)." (NR)

"Art. 336. Ficam reduzidas a R\$ 0,00 (zero real) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na revenda por pessoa jurídica estabelecida na ZFM que tenha adquirido de produtor, fabricante ou importador estabelecido fora dessa localidade, para consumo ou industrialização na ZFM, os produtos sujeitos à tributação concentrada de que trata (Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, § 1º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 22; e Lei nº 14.592, art. 3º; e Medida Provisória nº 1.175, de 2023, caput, art. 23, inciso I, e art. 24, caput, inciso I):

I - o inciso II do art. 333, até 4 de setembro de 2023; e

II - o inciso III do art. 333, até 31 de dezembro de 2023." (NR)

"Art. 336-A. Na hipótese de que trata o art. 335, o produtor, o fabricante ou o importador ali referido dos produtos de que trata o art. 332-A, fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica revendedora estabelecida na ZFM na forma prevista no art. 545 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, § 2º)." (NR)

"Art. 337. Aplicam-se também às vendas destinadas ao consumo ou à industrialização nas ALC a que se refere o inciso II do art. 509, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas áreas, as disposições (Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, § 8º, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 20):

I - do art. 335, nos termos do inciso I do § 3º do art. 527, do art. 549 e do art. 551; e

II - dos arts. 336 e 336-A." (NR)

"Art. 337-A. As pessoas jurídicas importadoras de querosene de aviação, de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, e de nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de óleo diesel e gasolina ou exclusivamente de gasolina poderão descontar créditos, para fins da determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, quando destinados à venda no mercado interno, ainda que ocorra fase intermediária de mistura (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 8º, e art. 17, inciso II).



§ 1º O direito ao desconto dos créditos a que se refere o caput aplica-se somente (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 1º, e art. 17, § 8º):

I - à pessoa jurídica importadora submetida ao regime de apuração não cumulativa das referidas contribuições incidentes sobre as receitas auferidas nas vendas ao mercado interno; e

II - em relação às contribuições efetivamente pagas na importação.

2º Os créditos a que se refere o caput serão calculados mediante a aplicação das alíquotas ad rem estabelecidas no art. 339-A (Lei nº 10.865, de 2004, art. 17, §§ 2º e 5º)." (NR)

"Art. 337-B. No caso de industrialização por encomenda de querosene de aviação, de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, e de nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de óleo diesel e gasolina ou exclusivamente de gasolina, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão sobre a receita auferida pela pessoa jurídica (Lei nº 11.051, de 2004, art. 10, caput, incisos I e V, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 46):

I - encomendante, às alíquotas previstas no caput do art. 332-A; e

II - executora da encomenda, às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

§ 1º A pessoa jurídica encomendante de que trata o inciso I do caput, optante pelo regime especial de que trata o art. 339, será tributada com as alíquotas de que trata o art. 339-A (Lei nº 11.051, de 2004, art. 10, § 1º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 38; e Decreto nº 5.059, de 2004, arts. 1º e 2º, com redação dada pelo Decreto nº 10.638, de 2021, art. 2º).

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, aplicam-se os conceitos de industrialização por encomenda previstos na legislação do IPI (Lei nº 11.051, de 2004, art. 10, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 46)." (NR)

"Art. 338. No caso de industrialização por encomenda dos produtos de que trata o art. 333, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida pela pessoa jurídica (Lei nº 11.051, de 2004, art. 10, caput, incisos I e V, e § 2º; e Lei nº 14.592, de 2023, art. 3º):

.....  
§ 1º Ficam reduzidas a R\$ 0,00 (zero real) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na venda dos produtos referidos no caput por pessoa jurídica encomendante optante pelo regime especial de que trata o art. 339 (Lei nº 11.051, de 2004, art. 10, caput, incisos I e V, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 46; e Lei nº 14.592, de 2023, art. 3º).

.....  
§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao produto de que trata (Lei nº 11.051, de 2004, art. 10, caput, incisos I e V, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 46; Lei nº 14.592, de 2023, art. 3º; e Medida Provisória nº 1.175, de 2023, art. 23, caput, inciso I, e art. 24, caput, inciso I):

I - o inciso II do caput do art. 333, até 4 de setembro de 2023; e

II - o inciso III do caput do art. 333 até 31 de dezembro de 2023." (NR)

"Art. 339-A. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes nas vendas por pessoas jurídicas optantes pelo regime especial de que trata o art. 339 são fixadas respectivamente em



(Lei nº 10.336, de 2001, art. 14, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 59; Lei nº 10.865, de 2004, art. 23, caput, incisos I e IV; e Decreto nº 5.059, de 2004, arts. 1º e 2º, com redação dada pelo Decreto nº 10.638, de 2021, art. 2º):

I - R\$ 141,10 (cento e quarenta e um reais e dez centavos) e R\$ 651,40 (seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, e de nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de óleo diesel e gasolina ou exclusivamente de gasolina; e

II - R\$ 12,69 (doze reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 58,51 (cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos) por metro cúbico de querosene de aviação." (NR)

"Art. 340. Ficam reduzidas a R\$ 0,00 (zero real) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes nas vendas dos seguintes derivados de petróleo, efetuadas pelas pessoas jurídicas produtoras ou importadoras desses produtos optantes pelo regime especial de que trata o art. 339 (Lei nº 10.336, de 2001, art. 14, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 59; e Lei nº 14.592, art. 3º):

.....  
II - óleo diesel e suas correntes, e nafta petroquímica destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel, por metro cúbico; e

III - GLP classificado no código 2711.19.10 da Tipi, derivado de petróleo e de gás natural, por tonelada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao produto de que trata (Lei nº 11.051, de 2004, art. 10, incisos I e V, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 46; Lei nº 14.592, art. 3º; e Medida Provisória nº 1.175, de 2023, art. 23, caput, inciso I, e art. 24, caput, inciso I):

I - o inciso II do caput até 4 de setembro de 2023; e

II - o inciso III do caput até 31 de dezembro de 2023." (NR)

"Art. 341. Para efeito da redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o art. 339-A e o inciso II do caput do art. 340, a pessoa jurídica adquirente de nafta petroquímica destinada à produção ou à formulação de óleo diesel e gasolina ou exclusivamente de óleo diesel deverá apresentar previamente à pessoa jurídica fornecedora de nafta petroquímica declaração de destinação na forma prevista no Anexo VIII." (NR)

"Art. 342. A opção pelo regime especial de que trata o art. 339 deve ser requerida no Portal e-CAC (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, § 5º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, e art. 7º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 23, § 1º; e Lei nº 11.116, de 2005, art. 4º, § 1º)." (NR)

"Art. 345. A pessoa jurídica que adquirir os produtos de que tratam os incisos II e III do caput do art. 333 para utilização como insumo, nos termos dos arts. 175 a 178, fará jus a créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou à importação de tais produtos em cada período de apuração (Lei nº 14.592, de 2023, art. 4º, § 2º)." (NR)

"Art. 346. O valor dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 345 em relação a cada metro cúbico ou tonelada de produto adquirido no mercado interno ou importado corresponderá aos valores obtidos pela multiplicação dos percentuais das alíquotas referidas no art. 150 sobre o preço de aquisição dos combustíveis (Lei nº 14.592, de 2023, art. 4º, § 4º).

Parágrafo único. Os créditos presumidos de que trata este artigo (Lei nº 14.592, de 2023, art. 4º, § 5º):

....." (NR)



"Art. 346-A. O disposto nos arts. 345 e 346 aplica-se ao produto de que trata (Lei n° 14.592, art. 4°, §§2° e 4°; e Medida Provisória n° 1.175, de 2023, art. 23, caput, inciso I, e art. 24, caput, inciso I):

I - o inciso II do caput do art. 333, até 4 de setembro de 2023; e

II - o inciso III do caput do art. 333 até 31 de dezembro de 2023." (NR)

"Art. 348. A pessoa jurídica revendedora dos produtos referidos nos arts. 332-A e 333, mesmo que submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não pode apurar créditos relativos à sua aquisição dos referidos produtos (Lei n° 10.637, de 2002, art. 3°, inciso I, alínea "b", com redação dada pela Lei n° 11.787, de 2008, art. 4°; e Lei n° 10.833, de 2003, art. 3°, inciso I, alínea "b", com redação dada pela Lei n° 11.787, de 2008, art. 5°; Lei n° 14.592, de 2023, art. 4°, § 1°, inciso I; e Medida Provisória n° 1.163, de 2023, art. 2°, § 2°, inciso I)." (NR)

"Art. 361-A. A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação incidentes na importação de querosene de aviação, de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, e de nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de óleo diesel e gasolina ou exclusivamente de gasolina são apuradas mediante a aplicação das alíquotas ad rem estabelecidas no art. 339-A, independentemente de opção pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido (Lei n° 10.865, de 2004, art. 8°, § 8°, e art. 23; e Medida Provisória n° 1.163, de 2023, art. 3°, § 1°).

Parágrafo único. A obrigatoriedade da utilização de alíquotas por peso ou volume na importação dos produtos de que trata este artigo não implica, para o importador, a obrigatoriedade de utilização do regime especial de apuração e pagamento das contribuições de que trata o art. 339 nas operações de revenda desses produtos no mercado interno (Lei n° 10.865, de 2004, art. 8°, § 8°)." (NR)

"Art. 362. Ficam reduzidas a R\$ 0,00 (zero real) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes nas importações dos seguintes derivados de petróleo (Lei n° 14.592, de 2023, art. 4°, caput, incisos I e III):

.....  
II - óleo diesel e suas correntes, e nafta petroquímica destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel, por metro cúbico; e

III - GLP classificado no código 2711.19.10 da Tipi, derivado de petróleo e de gás natural, por tonelada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao produto de que trata (Lei n° 14.592, art. 4°; e Medida Provisória n° 1.175, de 2023, art. 23, caput, inciso I, e art. 24, caput, inciso I):

I - o inciso II do caput até 4 de setembro de 2023; e

II - o inciso III do caput até 31 de dezembro de 2023." (NR)

"Art. 368. O disposto neste Capítulo não se aplica às receitas de venda de nafta petroquímica destinada à produção ou à formulação de óleo diesel e gasolina, exclusivamente de óleo diesel ou exclusivamente de gasolina, que serão tributadas na forma disposta nos arts. 332-A e 333 ou nos arts. 339-A e 340, conforme o caso (Lei n° 9.718, de 1998, art. 4°, com redação dada pela Lei n° 11.051, de 2004, art. 18; Lei n° 10.336, de 2001, art. 14, com redação dada pela Lei n° 11.196, de 2005, art. 59; Lei n° 14.592, de 2023, art. 4°; e Medida Provisória n° 1.175, de 2023, art. 23, caput, inciso I, e art. 24, caput, inciso I)." (NR)

"Art. 370. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da venda dos produtos de que trata o art. 369 serão de, respectivamente (Lei n° 11.196, de 2005, art. 56, caput, incisos VII a IX, com redação dada pela Lei n° 14.374, de 21 de junho de 2022, art. 1°):



.....

II - 1,39% (um inteiro e trinta e nove centésimos por cento) e 6,4% (seis inteiros e quatro décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2023; e

III - 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) e 7% (sete por cento), para os fatos geradores ocorridos entre os anos de 2024 a 2027.

Parágrafo único. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2028, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita das vendas dos produtos de que trata o caput serão as de que trata o art. 150 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, caput, e Lei nº 14.183, de 2021, art. 9º)" (NR)

"Art. 372. As centrais petroquímicas que apurarem créditos na forma prevista no art. 371 deverão, nos termos de regulamento, firmar termo no qual se comprometerão a (Lei nº 11.196, de 2005, art. 57-C, incluído pela Lei nº 14.374, de 2022, art. 1º):

....." (NR)

"Art. 375. O disposto neste Capítulo não se aplica às importações de nafta petroquímica destinada à produção ou à formulação de óleo diesel e gasolina ou exclusivamente de óleo diesel ou exclusivamente de gasolina, que estão sujeitas ao disposto nos arts. 361-A e 362, conforme o caso (Lei nº 10.336, de 2001, art. 14, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 59; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 8º, e art. 23; Lei nº 14.592, de 2023, art. 3º; e Medida Provisória nº 1.175, de 2023, art. 23, caput, inciso I, e art. 24, caput, inciso I)." (NR)

"Art. 377. Na importação dos produtos de que trata o art. 376, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação serão de, respectivamente (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 15, incisos VII a IX, com redação dada pela Lei nº 14.374, de 2022, art. 2º):

.....

III - 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) e 7% (sete por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2024 a 2027.

Parágrafo único. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2028, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação dos produtos de que trata o caput serão as de que trata o inciso I do art. 274 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, caput, inciso I, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, e Lei nº 14.183, de 2021, art. 9º)." (NR)

"Art. 392. Até 4 de setembro 2023, ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de biodiesel, efetuada pelas pessoas jurídicas produtoras ou importadoras desse produto (Lei nº 14.592, de 2023, art. 3º, inciso II; e Medida Provisória nº 1.175, de 2023, art. 23, caput, inciso I, e art. 24, caput, inciso I)." (NR)

"Art. 394. Até 4 de setembro de 2023, ficam reduzidas a R\$ 0,00 (zero real) por metro cúbico, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda no mercado interno de biodiesel, efetuada pelas pessoas jurídicas produtoras ou importadoras desse produto optantes pelo regime especial de que trata o art. 393 (Lei nº 14.592, de 2023, art. 3º, inciso II; e Medida Provisória nº 1.175, de 2023, art. 23, caput, inciso I, e art. 24, caput, inciso I)." (NR)

"Art. 396. Até 4 de setembro de 2023, a pessoa jurídica que adquirir o biodiesel para utilização como insumo, nos termos dos arts. 175 a 178, fará jus a créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou à importação do referido produto



em cada período de apuração (Lei nº 14.592, de 2023, art. 4º, § 2º, inciso I; e Medida Provisória nº 1.175, de 2023, art. 23, caput, inciso I, e art. 24, caput, inciso I).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à aquisição de biodiesel destinado à adição ao diesel (Lei nº 14.592, de 2023, art. 4º, § 3º)." (NR)

"Art. 397. O valor dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 396 em relação a cada metro cúbico de biodiesel adquirido no mercado interno ou importado corresponderá aos valores obtidos pela multiplicação dos percentuais correspondentes às alíquotas das referidas contribuições estabelecidas no art. 150 sobre o valor de aquisição do biodiesel (Lei nº 14.592, de 2023, art. 4º, § 4º).

Parágrafo único. Os créditos presumidos de que trata o caput (Lei nº 14.592, de 2023, art. 4º, § 5º):

....." (NR)

"Art. 399. Até 4 de setembro de 2023, ficam reduzidas a R\$ 0,00 (zero real) por metro cúbico, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de biodiesel, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração referido no art. 393 (Lei nº 14.592, de 2023, art. 4º, caput, inciso II; e Medida Provisória nº 1.175, de 2023, art. 23, caput, inciso II, e art. 24, caput, inciso I)." (NR)

"Art. 399-A. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de álcool pelos produtores ou pelos importadores, exceto nas hipóteses de que tratam os arts. 401 e 402, serão calculadas com base nas alíquotas de (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, caput, inciso I, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 7º):

I - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento) para a Cofins.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também à cooperativa de produção ou comercialização de álcool e à pessoa jurídica comercializadora de álcool controlada por produtores de álcool ou interligada a produtores de álcool, diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, § 20, incluído pela Lei nº 14.292, de 2022, art. 2º)." (NR)

"Art. 399-B. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de álcool devidas pelos distribuidores, exceto nas hipóteses de que trata o art. 401, serão calculadas com base nas alíquotas de (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 7º):

I - 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) para a Cofins." (NR)

"Art. 401. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de álcool efetuada diretamente pelo produtor ou pelo importador desse produto para pessoas jurídicas comerciantes varejistas ou para o transportador-revendedor-retalhista serão calculadas com base nas alíquotas de (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, § 4º-A, inciso I, e § 20-A, incluído pela Medida Provisória nº 1.100, de 2022, art. 3º):

I - 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 24,15% (vinte e quatro inteiros e quinze décimos por cento) para a Cofins.



Parágrafo único. As alíquotas de que trata o caput aplicam-se inclusive nas seguintes hipóteses (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, §§ 4º-B, 20, incluído pela Lei nº 14.292, de 2022, art. 2º, e 21, incluído pela Lei nº 14.367, de 2022, art. 3º):

.....  
II - de as vendas serem efetuadas pelo revendedor varejista de combustíveis ou pelo transportador-revendedor-retalista, quando estes efetuarem a importação;

II-A - de as vendas serem efetuadas por pessoa jurídica comercializadora de álcool controlada por produtores de álcool ou interligada a produtores de álcool, diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores; e

....." (NR)

"Art. 402. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de álcool efetuada diretamente para pessoas jurídicas comerciantes varejistas ou para o transportador-revendedor-retalista pela cooperativa de produção ou comercialização desse produto não optante pelo regime especial de que trata o art. 405 serão resultantes da somatória de duas parcelas, calculadas mediante a aplicação das alíquotas (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, § 4º-D, inciso I, e § 21, incluídos pela Lei nº 14.367, de 2022, art. 3º; e Medida Provisória nº 1.163, de 2023, art. 4º, caput, inciso II):

I - de que trata o art. 399-A, respectivamente, sobre a receita auferida na venda de álcool; e

II - de R\$ 19,81 (dezenove reais e oitenta e um centavos) e de R\$ 91,10 (noventa e um reais e dez centavos), respectivamente, por metro cúbico de álcool.

....." (NR)

"Art. 403. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre o álcool anidro adicionado à gasolina, na hipótese de venda de gasolina por distribuidor, serão calculadas pela aplicação das alíquotas de que trata o art. 399-A sobre a receita da venda da gasolina multiplicada pelo percentual de álcool anidro adicionado (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, § 4º-C, inciso I, incluído pela Lei nº 14.292, de 2022, art. 2º)." (NR)

"Art. 404. ...."

I - por comerciante varejista ou por transportador-revendedor-retalista, exceto na hipótese de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 401; ou

....." (NR)

"Art. 405. O produtor, o importador, a cooperativa de produção ou comercialização de álcool, e o distribuidor de álcool de que tratam os arts. 399-A e 399-B poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos dos arts. 342 a 344 (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, §§ 4º e 5º a 7º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 7º, e § 20, incluído pela Lei nº 14.292, de 2022, art. 2º).

....." (NR)

"Art. 406. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na hipótese de vendas de álcool efetuadas pelas pessoas jurídicas produtoras ou importadoras optantes pelo regime especial de que trata o art. 405 são fixadas respectivamente em R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, exceto na hipótese de que trata o art. 407 (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, § 4º, inciso I, com redação dada



pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 7º, e § 8º a 11, incluídos pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 7º, e § 20, incluído pela Lei nº 14.292, de 2022, art. 2º; e Decreto nº 6.573, de 2008, art. 1º e art. 2º, inciso I, com redação dada pelo Decreto nº 9.101, de 2017, art. 2º).

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também à cooperativa de produção ou comercialização de álcool e à pessoa jurídica comercializadora de álcool controlada por produtores de álcool ou interligada a produtores de álcool, diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, § 20, incluído pela Lei nº 14.292, de 2022, art. 2º)." (NR)

"Art. 406-A. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na hipótese de vendas de álcool efetuadas pelas pessoas jurídicas distribuidoras optantes pelo regime especial de que trata o art. 405, observado o disposto no parágrafo único do art. 406, são fixadas respectivamente em R\$ 19,81 (dezenove reais e oitenta e um centavos) e R\$ 91,10 (noventa e um reais e dez centavos) por metro cúbico de álcool, exceto nas hipóteses de que trata o art. 407 (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, § 4º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 7º, e Decreto nº 6.573, de 2008, art. 1º, com redação dada pelo Decreto nº 9.101, de 2017, art. 2º), e art. 2º, inciso II, com redação dada pelo Decreto nº 9.112, de 28 de julho de 2017)." (NR)

"Art. 407. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes na hipótese de vendas de álcool efetuada diretamente pelo produtor ou pelo importador desse produto, optantes pelo regime especial de que trata o art. 405, para pessoas jurídicas comerciantes varejistas ou para o transportador-revendedor-retalhista serão calculadas com base nas alíquotas de R\$ 43,19 (quarenta e três reais e dezenove centavos) e de R\$ 198,62 (cento e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, respectivamente (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, § 4º-A, inciso II, e § 20, incluídos pela Lei nº 14.292, de 2022, art. 2º, e § 21, incluído pela Lei nº 14.637, de 2022, art. 3º; e Decreto nº 6.573, de 2008, art. 1º e art. 2º, com redação dada pelo Decreto nº 9.101, de 2017, art. 2º).

§ 1º O disposto no caput aplica-se também às vendas de álcool efetuadas diretamente pela cooperativa de produção ou comercialização e pela pessoa jurídica comercializadora de álcool controlada por produtores de álcool ou interligada a produtores de álcool, diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, § 4º-D, inciso II, incluído pela Lei nº 14.367, de 2022, art. 3º, e § 20, incluído pela Lei nº 14.292, de 2022, art. 2º).

....." (NR)

"Art. 408. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre o álcool anidro adicionado à gasolina, na hipótese de venda de gasolina por distribuidor optante pelo regime especial de que trata o art. 405, serão calculadas pela aplicação das alíquotas de que trata o art. 406 sobre a quantidade de metros cúbicos de gasolina vendida, multiplicada pelo percentual de álcool anidro adicionado (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, § 4º-C, inciso II, incluído pela Lei nº 14.292, de 2022, art. 2º)." (NR)

"Art. 408-A. O produtor e o importador de álcool sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins podem descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, § 13, com redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013, art. 4º).

§ 1º Os créditos de que trata o caput correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, § 14, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 7º).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também à cooperativa de produção ou comercialização de álcool e à pessoa jurídica comercializadora de álcool controlada por produtores de álcool ou interligada a produtores de álcool, diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, § 20, incluído pela Lei nº 14.292, de 2022, art. 2º)." (NR)



"Art. 409. Não gera direito a crédito no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a aquisição de álcool por distribuidor, por pessoa jurídica comerciante varejista ou por transportador-revendedor-retalhista (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso I, alínea "b", com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008, art. 4º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso I, alínea "b", com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008, art. 5º)." (NR)

"Art. 411-A. O distribuidor de gasolina sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar créditos relativos à aquisição, no mercado interno, de álcool anidro para adição à gasolina (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, § 13-A, incluído pela Lei nº 14.292, de 2022, art. 2º).

Parágrafo único. Os créditos de que trata este artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que incidiram sobre a operação de aquisição (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, § 14-A, incluído pela Lei nº 14.292, de 2022, art. 2º)." (NR)

"Art. 411-B. Do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas no regime de apuração não cumulativa, as pessoas jurídicas importadoras poderão descontar créditos decorrentes do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, calculados mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 415 sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições incidentes na importação, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 19; art. 15, § 3º e § 8º, inciso V, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 16; e art. 17, caput, inciso V, incluído pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 16, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 1º)." (NR)

"Art. 412. No caso de produção por encomenda de álcool, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão sobre a receita auferida pela pessoa jurídica (Lei nº 11.727, de 2008, art. 12):

I - encomendante, às alíquotas previstas no caput do art. 399-A; e

II - executora da encomenda, à alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

§ 1º Para efeitos deste artigo, aplicam-se os conceitos de industrialização por encomenda da legislação do IPI (Lei nº 11.051, de 2004, art. 10, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 46).

§ 2º A pessoa jurídica encomendante de que trata o inciso I do caput, optante pelo regime especial de que trata o art. 339, será tributada com base nas alíquotas de que trata o art. 406 (Lei nº 11.051, de 2004, art. 10, § 1º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 38)." (NR)

"Art. 413. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na venda de álcool destinado ao consumo ou à industrialização na ZFM, efetuada por produtor, importador ou distribuidor estabelecido fora da ZFM, nos termos dos incisos II e II-A do § 3º do art. 526 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 64, caput, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 9º)." (NR)

"Art. 414. As disposições do art. 413 aplicam-se também às vendas de álcool destinado ao consumo ou à industrialização nas ALC a que se refere o inciso II do art. 509, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas Áreas, nos termos dos incisos II e II-A do § 3º do art. 527 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 64, § 6º, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 20)" (NR)

"Art. 415. A importação de álcool fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação com as alíquotas de, respectivamente, 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento referido no art. 405 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 19, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 1º)." (NR)



"Art. 418. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de máquinas e veículos referidos no art. 416, destinados ao consumo ou à industrialização na ZFM, efetuadas por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM, nos termos do inciso III do § 3º do art. 526 (Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 21; e Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 22)." (NR)

"Art. 420. As disposições dos arts. 418 e 419 aplicam-se também às vendas destinadas ao consumo ou à industrialização nas ALC a que se refere o inciso II do art. 509 por pessoa jurídica estabelecida fora dessas Áreas, nos termos do inciso III do § 3º do art. 527 e do art. 551 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, § 8º, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 20)." (NR)

"Art. 426-A. Será concedido desconto patrocinado na aquisição, por pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no País, de veículos sustentáveis relacionados pelo MDIC, nos termos da Medida Provisória nº 1.175, de 2023 (Medida Provisória nº 1.175, de 2023, art. 1º, caput e § 1º)." (NR)

"Art. 426-B. Na operação de venda ao consumidor e aos distribuidores de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, o desconto patrocinado de que trata o art. 426-A deverá ser registrado de forma destacada como desconto incondicional na nota fiscal relativa à operação (Medida Provisória nº 1.175, de 2023, art. 8º, caput).

Parágrafo único. Na nota fiscal de que trata o caput deverá constar a expressão "Venda com desconto patrocinado em razão da Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023" (Medida Provisória nº 1.175, de 2023, art. 8º, § 1º)." (NR)

"Art. 426-C. Após a realização da operação de venda ao consumidor com o desconto patrocinado de que trata o art. 426-A, a concessionária poderá solicitar ressarcimento do valor correspondente à montadora (Medida Provisória nº 1.175, de 2023, art. 9º)." (NR)

"Art. 426-D. A pessoa jurídica montadora poderá apurar crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação ao desconto patrocinado de que trata o art. 426-A, desde que cumpridos os requisitos de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.175, de 2023 (Medida Provisória nº 1.175, de 2023, art. 15, caput).

§ 1º O crédito presumido de que trata este artigo será calculado sobre o valor do desconto patrocinado destacado na nota fiscal emitida pela montadora como desconto incondicional conforme os seguintes percentuais (Medida Provisória nº 1.175, de 2023, art. 15, § 1º):

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) do valor do desconto patrocinado a título de Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) do valor do desconto patrocinado a título de Cofins.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se exclusivamente ao desconto patrocinado concedido em conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 1.175, de 2023, e não haverá direito a crédito presumido em relação a parcelas excedentes ao valor permitido para o desconto patrocinado e a descontos diversos deste (Medida Provisória nº 1.175, de 2023, art. 15, § 2º).

§ 3º O crédito presumido de que trata este artigo não está sujeito à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Medida Provisória nº 1.175, de 2023, art. 15º, § 3º, inciso I)." (NR)



"Art. 426-E. A pessoa jurídica montadora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 426-D para fins de desconto do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas decorrente das demais operações no mercado interno (Medida Provisória nº 1.175, de 2023, art. 15, § 4º)." (NR)

"Art. 426-F. O saldo de créditos presumidos que não puder ser utilizado na forma prevista no art. 426-E até o final do trimestre-calendário poderá, observado o disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, ser utilizado na forma prevista no art. 250-A (Medida Provisória nº 1.175, de 2023, art. 15, § 5º)." (NR)

"Art. 426-G. Além do desconto patrocinado de que trata o art. 426-A, a montadora poderá estabelecer desconto adicional especificado no ato da venda, que não será contabilizado para apuração de crédito presumido de que trata o art. 426-D (Medida Provisória nº 1.175, de 2023, art. 17)." (NR)

"Art. 427. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes e pelos importadores das autopeças relacionadas nos Anexos I e II, incidentes sobre a receita decorrente da venda desses produtos, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas (Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 36; e Anexos I e II):

I - de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), nas vendas para fabricantes:

II - de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e de 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), nas vendas para comerciantes atacadistas ou varejistas de autopeças ou para consumidores; ou

III - referidas nos arts. 128 ou 150, conforme o caso, nas vendas para destinatário não mencionado nos incisos I ou II.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso III do caput aos produtos relacionados nos Anexos I e II que não são partes ou componentes das máquinas, dos veículos e dos implementos referidos no art. 416." (NR)

"Art. 429. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda das autopeças relacionadas nos Anexos I e II, destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM, efetuada por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM, nos termos do inciso III do § 3º do art. 526 (Lei nº 10.485, de 2002, Anexos I e II; Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 21; e Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 22)." (NR)

"Art. 431. As disposições dos arts. 429 e 430 aplicam-se também às vendas destinadas ao consumo ou à industrialização nas ALC a que se refere o inciso II do art. 509, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas Áreas, nos termos do inciso III do § 3º do art. 527 e do art. 551 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, § 8º, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 20)." (NR)

"Art. 436. ....

II - 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento), e 14,37% (quatorze inteiros e trinta e sete centésimos por cento) nas importações realizadas por comerciantes atacadistas ou varejistas, por consumidores ou por fabricantes das autopeças relacionadas nos Anexos I e II.

§ 1º .....



§ 2º Aplicam-se as alíquotas referidas no inciso II do caput às importações das autopeças relacionadas nos Anexos I e II, realizadas por quaisquer outras pessoas jurídicas não citadas no caput." (NR)

"Art. 440. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes nas vendas dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras de ar de borracha) da Tipi, destinados ao consumo ou à industrialização na ZFM, efetuadas por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM, nos termos do inciso III do § 3º do art. 526 (Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 21; e Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 22)." (NR)

"Art. 442. As disposições dos arts. 440 e 441 aplicam-se também às vendas destinadas ao consumo ou à industrialização nas ALC a que se refere o inciso II do art. 509, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas áreas, nos termos do inciso III do § 3º do art. 527 e do art. 551 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, § 8º, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 20)." (NR)

"Art. 454. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes nas vendas dos produtos farmacêuticos referidos no art. 452, destinados ao consumo ou à industrialização na ZFM, efetuadas por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM, nos termos do inciso III do § 3º do art. 526 (Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 21; e Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, caput, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 22)." (NR)

"Art. 455. As disposições do art. 454 aplicam-se também às vendas destinadas ao consumo ou à industrialização nas ALC a que se refere o inciso II do art. 509, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas Áreas, nos termos do inciso III do § 3º do art. 527 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, caput, e § 8º, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 20)." (NR)

"Art. 460. ....  
.....

§ 3º No caso de industrialização por encomenda dos produtos de que trata o § 1º, o crédito presumido, quando for o caso, será atribuído à pessoa jurídica encomendante (Lei nº 10.833, de 2003, art. 25, parágrafo único, inciso II)." (NR)

"Art. 479. ....  
.....

II - nos códigos 3002.12.1, 3002.12.2, 3002.12.3, 3002.13.00, 3002.14.00, 3002.15, 3002.41.1, 3002.41.2, 3002.49.10, 3002.49.92, 3002.49.99, 3002.59.00, 3002.90.00, 3822.11.00, 3822.12.00, 3822.19.40 e 3822.19.90;

....." (NR)

"Art. 483. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda dos produtos de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal referidos no art. 481, destinados ao consumo ou à industrialização na ZFM, efetuadas por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM, nos termos do inciso III do § 3º do art. 526 (Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 21; e Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 22)." (NR)

"Art. 485. As disposições dos arts. 483 e 484 aplicam-se também às vendas destinadas ao consumo ou à industrialização nas ALC a que se refere o inciso II do art. 509, por pessoa jurídica estabelecida fora



dessas Áreas, nos termos do inciso III do § 3º do art. 527 e do art. 551 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, § 8º, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 20)." (NR)

"Art. 526. ....

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias destinadas ao consumo na ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou comercializar por atacado ou a varejo dentro da ZFM (Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º, § 1º).

§ 1º-A. A revenda de mercadoria adquirida com a redução de alíquotas referida no caput para pessoas jurídicas estabelecidas fora da ZFM caracteriza desvio de finalidade, independentemente do prazo decorrido entre a aquisição e o desvio da destinação, e impõe ao responsável pelo desvio o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que deixaram de ser pagas, acrescidas dos juros de mora apurados na forma do art. 800, e, se for o caso, da multa de ofício de que tratam os arts. 801 e 802 (Lei nº 11.945, de 2009, art. 22).

§ 1º-B. Não configura desvio de destinação de que trata o § 1º-A a saída do bem para fora da ZFM para fins de manutenção.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às cervejas classificadas na posição 22.03 da Tipi de que trata o art. 490 (Decreto-lei nº 340, de 22 de dezembro de 1967, art. 1º, com redação dada pelo Decreto-lei nº 355, de 6 de agosto de 1968, art. 1º; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019, art. 13; Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º, § 6º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 21; Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 22; Despacho MF de 13 de novembro de 2017; e Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.743, de 2016); e

II - a operações cujo adquirente seja pessoa física (Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º, §§ 1º e 3º, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 24).

§ 3º .....

I - .....

a) .....

b) óleo diesel e suas correntes, e nafta petroquímica destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel; e

c) GLP classificado no código 2711.19.10 da Tipi, derivado de petróleo e de gás natural.

d) .....

II - produtor, importador ou distribuidor, estabelecido fora da ZFM, de álcool destinado ao consumo ou à industrialização na ZFM; e

III - produtor, fabricante ou importador, estabelecido fora da ZFM, dos produtos sujeitos à tributação concentrada relacionados no art. 543, quando destinados ao consumo ou à industrialização na ZFM.

§ 4º O disposto no inciso II do § 3º aplica-se também à cooperativa de produção ou comercialização de álcool e à pessoa jurídica comercializadora de álcool controlada por produtores de álcool ou interligada a



produtores de álcool, diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, § 20, incluído pela Lei nº 14.292, de 2022, art. 2º).

§ 5º Na hipótese de que trata o inciso III do 3º, aplicam-se as disposições dos arts. 543 e 545.

§ 6º Na hipótese de que trata o inciso II do § 3º, aplicam-se as disposições dos arts. 539 e 539-A" (NR)

"Art. 527. ....

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias destinadas ao consumo nas ALC as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou comercializar por atacado ou a varejo dentro das ALC (Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º, § 1º).

§ 1º-A. A revenda de mercadoria adquirida com redução de alíquotas referida no caput para pessoas jurídicas estabelecidas fora das ALC caracteriza desvio de finalidade, independentemente do prazo decorrido entre a aquisição e o desvio da destinação, e impõe ao responsável pelo desvio o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que deixaram de ser pagas, acrescidas dos juros de mora apurados na forma do art. 800, e, se for o caso, da multa de ofício de que tratam os arts. 801 e 802 (Lei nº 11.945, de 2009, art. 22).

§ 1º-B. Não configura desvio de destinação de que trata o § 1º-A a saída do bem para fora da ALC para fins de manutenção.

§ 2º .....

I - às vendas de mercadorias que tenham como destinatárias pessoas jurídicas atacadistas e varejistas, ainda que de outros produtos, estabelecidas nas ALC e sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º, § 4º, incluído pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 59);

II - às águas, aos refrigerantes e suas respectivas preparações compostas, e às cervejas de que trata o art. 490 (Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º, §§ 3º e 6º, incluídos pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 24, e pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 21; e Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 22); e

III - a operações cujo adquirente seja pessoa física (Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º, §§ 1º e 3º, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 24).

§ 3º .....

I - .....

b) óleo diesel e suas correntes, e nafta petroquímica destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel; e

c) GLP classificado no código 2711.19.10 da Tipi, derivado de petróleo e de gás natural.

.....



II - produtor, importador ou distribuidor estabelecido fora das ALC de álcool destinado ao consumo ou à industrialização nas ALC; e

III - produtor, fabricante ou importador estabelecido fora das ALC dos produtos sujeitos à tributação concentrada relacionados no art. 543, quando destinados ao consumo ou à industrialização nas ALC.

§ 4º O disposto no inciso II do § 3º aplica-se também à cooperativa de produção ou comercialização de álcool e à pessoa jurídica comercializadora de álcool controlada por produtores de álcool ou interligada a produtores de álcool, diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, § 20, incluído pela Lei nº 14.292, de 2022, art. 2º).

§ 5º Na hipótese de que trata o inciso III do § 3º, aplicam-se as disposições dos arts. 549 e 551.

§ 6º Na hipótese de que trata o inciso II do § 3º, aplicam-se as disposições dos arts. 541 e 542." (NR)

"Art. 529. ....

.....

§ 2º .....

I - gasolinas e suas correntes, exceto gasolina da aviação referidas na alínea "a" do inciso III do parágrafo único do art. 528;

II - óleo diesel e suas correntes; e GLP classificado no código 2711.19.10 da Tipi, derivado de petróleo e de gás natural, referidos na alínea "a" do inciso III do parágrafo único do art. 528;

.....

IV - cervejas da posição 22.03 da Tipi, referidas na alínea "e" do inciso III do parágrafo único do art. 528;

V - veículos referidos na alínea "f" do inciso III do parágrafo único do art. 528; e

VI - querosene de aviação referido na alínea "a" do inciso III do parágrafo único do art. 528.

§ 3º A venda dos produtos referidos nos incisos I, III, V e VI do § 2º será tributada de forma concentrada nos termos dos arts. 60 e 86, conforme o caso (Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 1º, incisos I, II, III e X, com redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004, art. 4º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 1º, incisos I, II, III e X, com redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004, art. 5º).

§ 4º A venda dos produtos referidos no inciso II do § 2º está sujeita a alíquotas reduzidas a 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos dos arts. 86, 333 e 340, conforme o caso (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 42; Lei nº 14.592, de 2023, art. 3º, caput, incisos I e III; e Medida Provisória nº 1.175, de 2023, art. 23, caput, inciso I, e art. 24, caput, inciso I).

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica à revenda por pessoa jurídica adquirente estabelecida na ZFM dos produtos referidos nos incisos I, III, V e VI do § 2º adquiridos de produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM, que será tributada na forma dos arts. 543, 545, 546, 547 e 548 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, § 1º, incisos I a III; e ADI STF nº 4.254, de 24 de agosto de 2020).

....." (NR)

"Art. 530. ....



.....  
II - de que trata o art. 150, no caso de receitas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa (Lei nº10.637, de 2002, art. 2º, caput, e § 4º, inciso I, "a", incluída pela Lei nº10.996, de 2004, art. 3º; Lei nº10.833, de 2003, art. 2º, caput, e § 5º, inciso I, "a", incluída pela Lei nº10.996, de 2004, art. 4º; Despacho MF de 13 de novembro de 2017; e Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.743, de 2016).

.....  
§ 2º .....

.....  
V - álcool, que será tributado na forma dos arts. 399-A a 408, conforme o caso;

.....  
§ 3º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na venda dos produtos referidos no inciso II do § 2º, conforme o disposto nos arts. 86, 333 e 340 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 42; Lei nº 14.592, de 2023, art. 3º, caput, inciso III; e Medida Provisória nº 1.175, de 2023, caput, art. 23, inciso I, e art. 24, caput, inciso I).

.....  
§ 5º O disposto no inciso VI do § 2º não se aplica aos produtos utilizados na área de saúde referidos no art. 458, nas hipóteses de que trata aquele artigo.

.....  
§ 6º O disposto neste artigo não se aplica à revenda por pessoa jurídica adquirente estabelecida nas ALC dos produtos referidos nos incisos I e VI do § 2º adquiridos de produtor, fabricante ou importador estabelecido fora das ALC, que será tributada na forma dos arts. 549 e 551 a 554 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, §§ 1º e 8º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015; e ADI STF nº 4.254, de 2020)."  
(NR)

"Art. 531. ....

.....  
§ 1º .....

.....  
V - álcool, que será tributado na forma dos arts. 399-A a 408, conforme o caso;

.....  
§ 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na venda dos produtos referidos nos incisos II e III do § 1º, conforme o disposto nos arts. 86, 333 e 340 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 42; e Lei nº 14.592, de 2023, art. 3º, caput, inciso III; e Medida Provisória nº 1.175, de 2023, caput, art. 23, inciso I, e art. 24, caput, inciso I).

....." (NR)

"Art. 532. Observado o disposto nos arts. 533 e 535, a pessoa jurídica estabelecida na ZFM ou nas ALC deve calcular a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins sobre suas receitas sujeitas ao regime de



apuração não cumulativa decorrentes das vendas ou da prestação de serviços para fora da ZFM ou das ALC, respectivamente, mediante a aplicação das alíquotas de que trata o art. 150 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, caput).

.....  
§ 2º Nas hipóteses a que se referem os incisos do § 1º, as operações de venda de bens ou de prestação de serviços ali tratadas serão tributadas pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins nos termos dos artigos referidos naqueles incisos." (NR)

"Art. 533. ....

.....  
§ 3º .....

.....  
V - álcool, que será tributado na forma dos arts. 399-A a 408, conforme o caso;

.....  
§ 4º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na venda dos produtos referidos nos incisos II e III do § 3º, nos termos dos arts. 86, 333 e 340 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 42; Lei nº 14.592, de 2023, art. 3º, inciso III; e Medida Provisória nº 1.175, de 2023, caput, art. 23, inciso I, e art. 24, caput, inciso I).

.....  
§ 6º O disposto no inciso VI do § 3º não se aplica aos produtos utilizados na área de saúde referidos no art. 458, nas hipóteses de que trata aquele artigo. (NR)

"Art. 534. ....

.....  
§ 1º .....

.....  
II - dos produtos sujeitos à tributação concentrada referidos nos arts. 60 e 60-A, que somente permitem a apuração de créditos caso sejam utilizados como insumos, mediante a aplicação dos percentuais referidos no art. 169.

§ 2º Na hipótese de aquisição dos produtos a que se referem os incisos II, III e IX do § 3º do art. 533, a pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM de que trata o caput não poderá aproveitar os créditos calculados nos termos deste artigo (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 2º, inciso II, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.159, de 2023, art. 1º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 2º, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.159, de 2023, art. 2º; Lei nº 14.592, de 2023, art. 4º, § 1º, inciso I; e Medida Provisória nº 1.163, de 2023, art. 2º, § 2º, inciso I)

....." (NR)

"Art. 535. ....



.....  
§ 3º .....

.....  
V - álcool, que será tributado na forma dos arts. 399-A a 408, conforme o caso;  
.....

§ 4º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na venda dos produtos referidos nos incisos II e III do § 3º, conforme os arts. 86, 333 e 340 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 42; Lei nº 14.592, de 2023, art. 3º, inciso III; e Medida Provisória nº 1.175, de 2023, caput, art. 23, inciso I, e art. 24, caput, inciso I).

....." (NR)

"Art. 536. ....  
.....

§ 1º .....

.....  
II - dos produtos sujeitos à tributação concentrada referidos nos arts. 60 e 60-A, que somente permitem a apuração de créditos caso sejam utilizados como insumos, mediante a aplicação dos percentuais referidos no art. 169.

§ 2º Na hipótese de aquisição dos produtos a que se referem os incisos II, III e IX do § 3º do art. 535, a pessoa jurídica estabelecida fora das ALC de que trata o caput não poderá aproveitar os créditos calculados nos termos deste artigo (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 2º, inciso II, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.159, de 2023, art. 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 2º, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.159, de 2023, art. 2º; Lei nº 14.592, de 2023, art. 4º, § 1º, inciso I; e Medida Provisória nº 1.163, de 2023, art. 2º, § 2º, inciso I).

....." (NR)

"Art. 539. A pessoa jurídica estabelecida na ZFM que adquirir, de produtor, distribuidor ou importador estabelecido fora da ZFM, álcool, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na revenda do referido produto para consumo ou industrialização na ZFM, calculadas mediante a aplicação das alíquotas de que trata o art. 150 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, caput; Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, caput; e ADI STF nº 4.254, de 24 de agosto de 2020)." (NR)

"Art. 539-A. O produtor ou importador de álcool referido no art. 539, estabelecido fora da ZFM, fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica estabelecida na ZFM (Lei nº 11.196, de 2005, art. 64, §2º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 9º).

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 539 sobre a receita decorrente da venda de álcool auferida pelo produtor, distribuidor ou importador (Lei nº 11.196, de 2005, art. 64, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 9º; e ADI STF nº 4.254, de 2020)." (NR)



"Art. 539-B. A pessoa jurídica estabelecida na ZFM que utilizar como insumo, álcool adquirido com substituição tributária na forma prevista no art. 539-A, poderá abater da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre sua receita o valor dessas contribuições recolhidas pelo substituto tributário (Lei nº 11.196, de 2005, art. 64, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 9º)." (NR)

"Art. 539-C. Na hipótese da substituição prevista no art. 539-A, é assegurada ao adquirente estabelecido na ZFM a restituição dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins recolhidos pelo produtor ou importador estabelecido fora da ZFM, quando comprovada a não ocorrência do fato gerador futuro referente à substituição (Constituição Federal, art. 150, § 7º, incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)." (NR)

"Art. 541. A pessoa jurídica estabelecida nas ALC a que se refere o inciso II do art. 509 que adquirir de produtor, distribuidor ou importador estabelecido fora das ALC, álcool, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na revenda do referido produto para consumo ou industrialização nas ALC, calculadas mediante a aplicação das alíquotas de que trata o art. 150 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 64, § 1º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 9º, e § 6º, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 20).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à venda de álcool para pessoas jurídicas atacadistas e varejistas, ainda que de outros produtos, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a qual é tributada na forma dos arts. 406 a 407 (Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º, § 4º, incluído pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 59)." (NR)

"Art. 542. O produtor, o distribuidor ou o importador de álcool referido no art. 541, estabelecido fora das ALC, fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica estabelecida nas ALC (Lei nº 11.196, de 2005, art. 64, § 2º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 9º, e § 6º, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 20).

§ 1º Para efeito do disposto no caput, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 541 sobre a receita de venda de álcool auferida pelo produtor, distribuidor ou importador (Lei nº 11.196, de 2005, art. 64, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 9º, e § 6º, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 20; e ADI STF nº 4.254, de 2020).

§ 2º O disposto no caput não se aplica à venda de álcool para pessoas jurídicas atacadistas e varejistas, ainda que de outros produtos, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a qual é tributada na forma dos arts. 406 a 407 (Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º, § 4º, incluído pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 59)." (NR)

"Art. 542-A. A pessoa jurídica estabelecida nas ALC que utilizar como insumo, álcool adquirido com substituição tributária, na forma prevista nos arts. 541 e 542, poderá abater da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre sua receita o valor dessas contribuições recolhidas pelo substituto tributário (Lei nº 11.196, de 2005, art. 64, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 9º, e § 8º, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 20)." (NR)

"Art. 542-B. Na hipótese da substituição prevista no art. 542, é assegurada ao adquirente estabelecido nas ALC a restituição dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins recolhidos pelo produtor ou importador estabelecido fora das ALC, quando comprovada a não ocorrência do fato gerador futuro referente à substituição (Constituição Federal, art. 150, § 7º, incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)." (NR)

"Art. 543. A pessoa jurídica estabelecida na ZFM que adquirir de produtor, fabricante ou importador estabelecido fora dessas localidades, os seguintes produtos sujeitos à tributação concentrada, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita da sua revenda para consumo ou à industrialização na ZFM nos termos do art. 545 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, caput;



e Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, caput; Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, § 4º, inciso III; e ADI STF nº 4.254, de 24 de agosto de 2020):

.....  
III - autopeças de que trata o art. 427 relacionadas nos Anexos I e II;

IV - produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal relacionados no art. 484;

V - gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o art. 339-A; e

VI - querosene de aviação de que trata o art. 340-A." (NR)

"Art. 544. Ficam reduzidas a R\$ 0,00 (zero real) por metro cúbico ou por tonelada, conforme o caso, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na revenda dos produtos referidos no art. 333, destinados ao consumo ou industrialização na ZFM, por pessoa jurídica ali estabelecida que os adquiriu de produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM, nos termos do art. 336 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, § 1º, inciso I, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 22; Lei nº 14.592, de 2023, art. 3º, incisos I e III; e Medida Provisória nº 1.175, de 2023, caput, art. 23, inciso I, e art. 24, caput, inciso I)." (NR)

"Art. 545. ....

.....  
§ 2º Para efeito do disposto no caput, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 150 sobre a receita de venda do produtor, fabricante ou importador, para os produtos relacionados no art. 543 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, § 1º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 22; e § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 39; e ADI STF nº 4.254, de 2020)." (NR)

"Art. 549. A pessoa jurídica domiciliada nas ALC a que se refere o inciso II do art. 509 que adquirir, de produtor, fabricante ou importador estabelecido fora dessas localidades, os produtos referidos no art. 543 fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na revenda dos referidos produtos para consumo ou industrialização nas ALC, nos termos do art. 551 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, caput; Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, § 8º, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 20; e ADI STF nº 4.254, de 2020).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às vendas para pessoas jurídicas atacadistas e varejistas, ainda que de outros produtos, estabelecidas nas ALC e sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, as quais são tributadas na forma disposta nos arts. 60 e 86 (Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º, § 4º, incluído pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 59)." (NR)

"Art. 550. Ficam reduzidas a R\$ 0,00 (zero real) por metro cúbico ou por tonelada, conforme o caso, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na revenda dos produtos referidos no art. 333, destinados ao consumo ou industrialização nas ALC, por pessoa jurídica ali estabelecida que os adquiriu de produtor, fabricante ou importador estabelecido fora das ALC, nos termos do art. 337 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, § 1º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 22, e 8º, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 20; Lei nº 14.592, de 2023, art. 3º, incisos I e III; e Medida Provisória nº 1.175, de 2023, caput, art. 23, inciso I, e art. 24, caput, inciso I)." (NR)

"Art. 551. ....

§ 1º O disposto no caput não se aplica:



I - na venda dos produtos referidos nos incisos II e III do caput do art. 543 para montadoras de veículos (Lei n° 11.196, de 2005, art. 65, §§ 6° e 8°, incluído pela Lei n° 11.945, de 2009, art. 20); e

II - na venda dos produtos referidos nos incisos do caput do art. 543 para pessoas jurídicas atacadistas e varejistas, ainda que de outros produtos, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei n° 10.996, de 2004, art. 2°, § 4°, incluído pela Lei n° 12.350, de 2010, art. 59).

§ 2° Para efeito do disposto no caput, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 150 sobre a receita de venda do produtor, fabricante ou importador, para os produtos relacionados no art. 543 (Lei n° 11.196, de 2005, art. 65, § 1°, com redação dada pela Lei n° 13.137, de 2015, art. 22; § 4° e 8°, incluído pela Lei n° 11.945, de 2009, art. 20; e ADI STF n° 4.254, de 2020)." (NR)

"Art. 552. ....

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às vendas dos produtos referidos no art. 452 para pessoas jurídicas atacadistas e varejistas, ainda que de outros produtos, estabelecidas nas ALC e sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei n° 10.996, de 2004, art. 2°, § 4°, incluído pela Lei n° 12.350, de 2010, art. 59)." (NR)

"Art. 576-A. Os saldos de créditos presumidos existentes no final de cada trimestre-calendário, apurados na forma prevista no art. 575, relativamente aos insumos para produção dos produtos classificados no código 11.01 da Tipi poderão, observado o disposto na Instrução Normativa RFB n° 2.055, de 2021, ser objeto de (Lei n° 10.925, de 2004, art. 8°, § 11, incluído pela Lei n° 14.421, de 20 de julho de 2022, art. 7°):

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB; ou

II - pedido de ressarcimento." (NR)

"Art. 576-B. O saldo acumulado dos créditos presumidos de que trata o art. 576-A, existente em 21 de julho de 2022, poderá ser compensado nos termos do inciso I do caput do art. 576-A (Lei n° 10.925, de 2004, art. 8°, § 11, incluído pela Lei n° 14.421, de 2022, art. 7°)." (NR)

"Art. 600. ....

§ 3° Para fins de aplicação do procedimento especial de ressarcimento de que trata esta Seção, a RFB deverá observar o cronograma de liberação de recursos definido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (Lei n° 12.865, de 2013, art. 32; e Portaria MF n° 348, de 2014, art. 2°, § 1°).

....." (NR)

"Art. 611. A habilitação ao regime de que trata este Título e sua fruição ficam condicionadas ao cumprimento das exigências a que se referem os incisos I, III, IV e V do art. 356, não afastadas outras disposições previstas em lei (Lei n° 10.865, de 2004, art. 40, § 4°)." (NR)

"Art. 635. A habilitação ao regime de que trata este Título e sua fruição ficam condicionadas ao cumprimento das exigências a que se referem os incisos I, III, IV e V do art. 356, não afastadas outras disposições previstas em lei (Lei n° 11.196, de 2005, art. 12, parágrafo único; e Decreto n° 5.649, de 2005, art. 14)." (NR)



"Art. 652. A habilitação, a coabilitação e a fruição do regime de que trata este Título está condicionada ao cumprimento das exigências de que tratam os incisos I, III, IV e V do art. 356, não afastadas outras disposições previstas em lei (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único; e Decreto nº 6.144, de 2007, art. 16)." (NR)

"Art. 664. O Padis é aplicado nos termos e nas condições estabelecidos (Lei nº 11.484, de 2007, arts. 1º a 11; e Decreto nº 10.615, de 29 de janeiro de 2021, com a redação dada pelo Decreto nº 11.456, de 28 de março de 2023, art. 1º):

I - pelo Decreto nº 10.615, de 2021, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 11.456, de 2023; e

II - pela Instrução Normativa RFB nº 1.976, de 18 de setembro de 2020." (NR)

"Art. 670. A habilitação ao regime de que trata este Título e sua fruição ficam condicionadas ao cumprimento das exigências a que se referem os incisos I, III, IV e V do art. 356, não afastadas outras disposições previstas em lei (Lei nº 11.196, de 2005, art. 49, § 3º; e Decreto nº 6.127, de 2007, art. 6º)." (NR)

"Art. 692. ....

I - a aprovação de projeto elegível ao Programa Mais Leite Saudável pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;

.....

III - a regular execução do projeto aprovado no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, nos termos estabelecidos pela pessoa jurídica interessada e aprovados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;

IV - o cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária ou pela RFB para viabilizar a fiscalização da regularidade da execução do projeto aprovado no âmbito do Programa; e

....." (NR)

"Art. 695. Serão aprovados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária somente os projetos apresentados por pessoa jurídica regularmente registrada como produtora de produtos de origem animal, conforme o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 10)." (NR)

"Art. 696. O Ministério da Agricultura e Pecuária publicará ato com a relação de projetos aprovados no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, que apresentará, no mínimo, as seguintes informações (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 11):

.....

Parágrafo único. Os autos do processo de análise do projeto ficarão arquivados e disponíveis no Ministério da Agricultura e Pecuária, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 11, parágrafo único)." (NR)

"Art. 702. A pessoa jurídica poderá requerer ao Ministério da Agricultura e Pecuária habilitação provisória no Programa Mais Leite Saudável (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 17).



Parágrafo único. O requerimento da habilitação a que se refere o caput poderá ser apresentado a qualquer unidade do Ministério da Agricultura e Pecuária (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 17, parágrafo único)." (NR)

"Art. 703. ....

II - o cumprimento das exigências a que se referem os incisos I, III, IV e V do art. 356." (NR)

"Art. 704. A habilitação provisória da pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável ocorrerá automaticamente com a apresentação do requerimento ao Ministério da Agricultura e Pecuária, observados os requisitos de que trata o art. 703 (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 19)." (NR)

"Art. 705. Verificada qualquer irregularidade relativa aos requisitos de que trata o art. 703, o Ministério da Agricultura e Pecuária notificará a pessoa jurídica interessada para adequação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da notificação, sob pena de indeferimento do projeto ou do requerimento de habilitação provisória (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 20)." (NR)

"Art. 706. O projeto de investimentos a que se refere o inciso I do caput do art. 692, apresentado quando do requerimento de habilitação provisória, será apreciado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária no prazo máximo de 30 (trinta) dias (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 21).

§ 1º A aprovação do projeto a que se refere o caput será formalizada por meio da publicação de ato no site do Ministério da Agricultura e Pecuária na Internet e no DOU (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 21, § 1º).

§ 2º O indeferimento do projeto a que se refere o caput será comunicado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária à RFB e produzirá os mesmos efeitos do indeferimento da habilitação definitiva da pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável, conforme disposto no art. 713 (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 21, § 2º)." (NR)

"Art. 708. A habilitação ao regime de que trata este Título e sua fruição ficam condicionadas ao cumprimento das exigências a que se referem os incisos I, III, IV e V do art. 356, não afastadas outras disposições previstas em lei (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 34)." (NR)

"Art. 719. A execução dos projetos aprovados no Programa Mais Leite Saudável será acompanhada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 30).

Parágrafo único. Compete à RFB encaminhar ao Ministério da Agricultura e Pecuária as informações solicitadas para fins do disposto neste artigo, observada a legislação relativa ao sigilo fiscal (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 34)." (NR)

"Art. 720. ....

I - encaminhar ao Ministério da Agricultura e Pecuária relatório anual de execução do projeto aprovado no Programa Mais Leite Saudável;



II - encaminhar ao Ministério da Agricultura e Pecuária, ao final da execução do projeto aprovado no Programa Mais Leite Saudável, relatório de conclusão do projeto;

....." (NR)

"Art. 721. O Ministério da Agricultura e Pecuária comunicará à RFB as ocorrências e irregularidades verificadas na execução dos projetos aprovados no Programa Mais Leite Saudável consideradas relevantes, especialmente aquelas de que tratam o § 2º do art. 706 e o caput do art. 717 (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º-A, § 8º, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; e Decreto nº 8.533, de 2015, art. 32)." (NR)

"Art. 723. O Perse é aplicado nos termos e nas condições estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, e pela Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022 (Lei nº 14.148, de 2021, art. 4º, com redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023, art. 1º)." (NR)

"Art. 728. Serão tributados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins na forma prevista neste Livro, as seguintes pessoas jurídicas:

I - bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas e as agências de fomento referidas no art. 1º da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

II - sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário e as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

III - empresas de arrendamento mercantil;

IV - cooperativas de crédito;

V - empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito;

VI - entidades de previdência complementar privada, abertas e fechadas, sendo irrelevante a forma de sua constituição;

VII - associações de poupança e empréstimo; e

VIII - que tenham por objeto a securitização de créditos.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput não inclui as sociedades corretoras de seguros." (NR)

"Art. 740. O valor das despesas incorridas na captação de recursos pode ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins referida no art. 729 pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 8º, com redação dada pela Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, art. 35)." (NR)

"Art. 746. ....

.....

§ 4º Para fins de emissão do diploma a que se refere o caput, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima definirá, anualmente, os limites de captação de recursos (Lei nº 11.828, de 2008, art. 1º; e Decreto nº 6.565, de 2008, art. 4º, § 3º).



§ 5º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima disciplinará a metodologia de cálculo do limite de captação de que trata o § 4º, levando em conta os seguintes critérios (Lei nº 11.828, de 2008, art. 1º; e Decreto nº 6.565, de 2008, art. 4º, § 5º):

....." (NR)

"Art. 747. Para fins do disposto no art. 743, a instituição financeira pública controlada pela União, captadora das doações, contará com um Comitê Técnico com a atribuição de atestar as emissões de carbono oriundas de desmatamento calculadas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o qual deverá avaliar (Lei nº 11.828, de 2008, art. 1º; e Decreto nº 6.565, de 2008, art. 5º):

.....

Parágrafo único. O Comitê Técnico reunir-se-á uma vez por ano e será formado por 6 (seis) especialistas, de ilibada reputação e notório saber técnico-científico, designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, após consulta ao Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, para mandato de 3 (três) anos, prorrogável uma vez por igual período (Lei nº 11.828, de 2008, art. 1º; e Decreto nº 6.565, de 2008, art. 5º, parágrafo único)." (NR)

"Art. 789. As pessoas jurídicas de que tratam os arts. 145 e 146 devem apurar a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, mediante a aplicação das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de, respectivamente, 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) (Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 54; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 55; Lei nº 10.865, de 2004, art. 27, § 2º; Decreto nº 8.426, de 2015, art. 1º, caput; e Decreto nº 11.374, de 1º de janeiro de 2023, art. 3º, inciso I).

....." (NR)

**Art. 2º** A ementa da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Consolida as normas sobre a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação." (NR)

**Art. 3º** Ficam alterados os seguintes Títulos da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022:

I - o Título IV do Livro II da Parte V, localizado imediatamente após o art. 390, com correção da numeração para Título VII; e

II - o Título V do Livro II da Parte V, localizado imediatamente após o art. 399, com correção da numeração para Título VIII.

**Art. 4º** O Livro XIV da Parte V da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, localizado imediatamente após o art. 727, passa a vigorar com a seguinte redação:

"LIVRO XIV  
DAS PESSOAS JURÍDICAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL,  
PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS OU PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA  
SOCIAL, E DAS SECURITIZADORAS" (NR)

**Art. 5º** Ficam alteradas as seguintes Seções da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022:



I - a Seção I do Capítulo I do Título II do Livro II da Parte V, localizada imediatamente após o art. 332, com a seguinte redação:

"Seção I  
Das Alíquotas Concentradas das Contribuições Incidentes sobre a Receita dos Produtores e Importadores de Derivados de Petróleo" (NR); e

II - a Seção III do Capítulo I do Título II do Livro II da Parte V, localizada imediatamente após o art. 337, com correção da numeração para Seção II e a seguinte redação:

"Seção II  
Dos Créditos Decorrentes do Pagamento das Contribuições na Importação de Combustíveis Derivados de Petróleo" (NR).

**Art. 6º** Ficam alteradas as seguintes Subseções da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022:

I - a Subseção VI da Seção IV do Capítulo I do Título IV do Livro III da Parte I, localizada imediatamente após o art. 209, com a seguinte redação:

"Subseção VI  
Dos Créditos Presumidos Decorrentes de Contratação de Pessoas Físicas Transportadoras Autônomas" (NR)

II - a Subseção VII da Seção IV do Capítulo I do Título IV do Livro III da Parte I, localizada imediatamente após o art. 210, com a seguinte redação:

"Subseção VII  
Dos Créditos Decorrentes de Contratação de Pessoas Jurídicas Transportadoras Optantes pelo Simples Nacional" (NR)

III - a Subseção X da Seção IV do Capítulo I do Título IV do Livro III da Parte I, localizada imediatamente após o art. 213, com a seguinte redação:

"Subseção X  
Dos Créditos Presumidos Decorrentes do Pagamento das Contribuições na Aquisição no Mercado Interno e na Importação de Óleo Diesel e GLP" (NR)

IV - a Subseção I da Seção I do Capítulo I do Título II do Livro II da Parte V, localizada imediatamente após o art. 332, com a seguinte redação:

"Subseção I  
Das Vendas de Gasolinas e de Querosene de Aviação" (NR)

V - a Subseção Única I da Seção II do Capítulo II do Título IV do Livro II da Parte V, localizada imediatamente após o art. 393, com a seguinte redação:

"Subseção Única  
Das Alíquotas Reduzidas Aplicáveis ao Regime Especial de Alíquotas Ad Rem" (NR)

VI - a Subseção I da Seção I do Capítulo I do Título IV do Livro II da Parte V, localizada imediatamente após o art. 399, com a seguinte redação:

"Subseção I  
Das Vendas Realizadas por Produtor ou Importador" (NR)



VII - a Subseção I da Seção II do Capítulo I do Título V do Livro II da Parte V, localizada imediatamente após o art. 405, com a seguinte redação:

"Subseção I  
Da Apuração nas Vendas de Álcool Realizada por Produtor ou Importador" (NR); e

VIII - a Subseção I da Seção III do Capítulo I do Título V do Livro II da Parte V, localizada imediatamente após o art. 408, com a seguinte redação:

"Subseção I  
Dos Créditos Decorrentes da Aquisição de Álcool por Produtor ou Importador" (NR)

**Art. 7º** Fica inserido o Título IV no Livro III da Parte V na Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, imediatamente após o art. 426, com a seguinte redação:

"TÍTULO IV  
DO DESCONTO PATROCINADO NA VENDA DE VEÍCULOS SUSTENTÁVEIS" (NR)

**Art. 8º** Ficam inseridos os seguintes Capítulos na Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022:

I - o Capítulo VI no Título V do Livro III da Parte I, imediatamente após o art. 250, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VI  
DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DECORRENTES DO DESCONTO PATROCINADO NA VENDA DE VEÍCULOS" (NR)

II - o Capítulo I no Título IV do Livro III da Parte V, imediatamente após o art. 426-A, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO I  
DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROCESSAMENTO DO DESCONTO PATROCINADO AO CONSUMIDOR" (NR); e

III - o Capítulo II no Título IV do Livro III da Parte V, imediatamente após o art. 426-C, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II  
APURAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO POR MONTADORAS" (NR)

**Art. 9º** Ficam inseridas as seguintes Seções na Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022:

I - a Seção II no Capítulo I do Título II do Livro II da Parte V, imediatamente após o art. 337, com a seguinte redação:

"Seção II  
Dos Créditos Decorrentes do Pagamento das Contribuições na Importação de Combustíveis Derivados de Petróleo" (NR); e

II - a Seção III no Capítulo I do Título II do Livro XI da Parte V, imediatamente após o art. 576, com a seguinte redação:

"Seção III  
Da Utilização do Crédito Presumido" (NR).



**Art. 10.** Ficam inseridas as seguintes Subseções na Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022:

I - a Subseção I-A na Seção I do Capítulo II do Título VII do Livro I da Parte I, imediatamente após o art. 60, com a seguinte redação:

"Subseção I-A  
Das Alíquotas Diferenciadas Aplicáveis nas Operações de Venda de Álcool"(NR)

II - a Subseção XXXIV na Seção I do Capítulo III do Título VII do Livro I da Parte I, imediatamente após o art. 104, com a seguinte redação:

"Subseção XXXIV  
Do Transporte Aéreo Regular de Passageiros" (NR)

III - a Subseção XII na Seção IV do Capítulo I do Título IV do Livro III da Parte I, imediatamente após o art. 215, com a seguinte redação:

"Subseção XII  
Dos Créditos Presumidos Decorrentes do Desconto Patrocinado na Aquisição de Veículos Automotores" (NR)

IV - a Subseção I-A na Seção I do Capítulo I do Título II do Livro II da Parte V, localizada imediatamente anterior ao art. 333, com a seguinte redação:

"Subseção I-A  
Das Vendas de Óleo Diesel e GLP" (NR)

V - a Subseção I-A na Seção I do Capítulo I do Título V do Livro II da Parte V, imediatamente anterior ao art. 400, com a seguinte redação:

"Subseção I-A  
Das Vendas Realizadas por Distribuidor" (NR)

VI - a Subseção I-A na Seção II do Capítulo I do Título IV do Livro II da Parte V, localizada imediatamente após o art. 406, com a seguinte redação:

"Subseção I-A  
Da Apuração nas Vendas de Álcool Realizada por Distribuidor" (NR)

VII - a Subseção I-A na Seção III do Capítulo I do Título V do Livro II da Parte V, imediatamente anterior ao art. 409, com a seguinte redação:

"Subseção I-A  
Dos Créditos Decorrentes da Aquisição de Álcool por Distribuidor" (NR)

VIII - a Subseção III na Seção III do Capítulo I do Título V do Livro II da Parte V, imediatamente posterior ao art. 411, com a seguinte redação:

"Subseção III  
Dos Créditos Decorrentes da Aquisição de Álcool para Adição à Gasolina" (NR)

IX - a Subseção IV na Seção III do Capítulo I do Título V do Livro II da Parte V, imediatamente anterior ao art. 412, com a seguinte redação:



"Subseção  
Dos Créditos Decorrentes do Pagamento das Contribuições Incidentes na Importação de Álcool" (NR) IV

**Art. 11.** Ficam revogados os seguintes Capítulos da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022:

I - o Capítulo XVIII do Título III do Livro VI da Parte II, imediatamente após o art. 297:

"CAPÍTULO  
DO ÁLCOOL" XVIII

II - o Capítulo XIX do Título III do Livro VI da Parte II, imediatamente após o art. 298:

"CAPÍTULO  
DO GÁS NATURAL VEICULAR" XIX

III - Capítulo III do Título V do Livro VI da Parte II, imediatamente após o art. 385:

"CAPÍTULO  
DO GÁS NATURAL VEICULAR" III

**Art. 12.** Ficam revogadas as seguintes Seções do Capítulo III do Título V do Livro VI da Parte II da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022:

I - imediatamente após o art. 385, a Seção I:

"Seção  
Da Tributação sobre a Receita de Venda"; e I

II - imediatamente após o art. 386, a Seção II:

"Seção  
Da Tributação na Importação". II

**Art. 13.** Ficam revogadas as seguintes Subseções da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022:

I - a Subseção XXV da Seção I do Capítulo III do Título VII do Livro I da Parte I, imediatamente após o art. 95, com a seguinte redação:

"Subseção  
Do Gás Natural Veicular" XXV

II - a Subseção XI da Seção IV do Capítulo I do Título IV do Livro III da Parte I, imediatamente após o art. 214, com a seguinte redação:

"Subseção  
Dos Créditos Presumidos Decorrentes do Pagamento das Contribuições na Aquisição no Mercado Interno e na Importação de Álcool" XI

II - Subseção II da Seção III do Capítulo I do Título V do Livro II da Parte V, localizada imediatamente após o art. 409, com a seguinte redação:

"Subseção  
Dos Créditos Presumidos Decorrentes do Pagamento das Contribuições na Aquisição no Mercado Interno e na Importação de Álcool" II



**Art. 14.** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022:

I - inciso VIII do caput do art. 20;

II - incisos I a VII do caput do art. 21;

III - alíneas "a" a "c" do inciso IV do caput do art. 24;

IV - arts. 94, 95 e 96;

V - incisos II a VIII do caput do art. 123;

VII - arts. 170 e 174;

VIII - incisos XV, XVIII e XIX do § 1º do art. 176;

IX - art. 182;

X - parágrafo único do art. 211;

XI - art. 215;

XII - arts. 298 e 299;

XIII - incisos I e IV do caput e o § 1º do art. 333;

XIV - incisos I e IV do caput do art. 340;

XV - §§ 1º a 5º do art. 357;

XVI - incisos I e IV do caput do art. 362;

XVII - inciso I do caput do art. 370;

XVIII - inciso I do caput do art. 377;

XIX - arts. 386 e 387;

XX - art. 400;

XXI - parágrafo único do art. 402;

XXII - arts. 410 e 411;

XXIII - alíneas "a" e "d" do § 3º do art. 526 e alíneas "a" e "d" do § 3º do art. 527;

XXIV - incisos I e IV do § 2º, e § 4º do art. 530;

XXV - incisos I e IV do § 1º, e § 3º do art. 531;

XXVI - incisos I e IV do § 3º, e § 5º do art. 533;



XXVII - incisos I e IV do § 3º e § 5º do art. 535;

XXVIII - art. 540; e

XXIX - incisos I a III do caput do art. 740.

**Art. 15.** Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 2.125, de 15 de dezembro de 2022.

**Art. 16.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

### ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

#### **ATO COTEPE/ICMS Nº 102, DE 14 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 17.07.2023)**

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

**O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023,

**CONSIDERANDO** as solicitações recebidas da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul e da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, nos dias 11, 12 e 13 de julho de 2023, registradas no Processo SEI nº 12004.100550/2023-71, torna público:

**Art. 1º** Os itens 149 a 155 do campo referente ao Estado de São Paulo do Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

SÃO PAULO							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO(IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
149	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	05.242.560/0001-76	327.057.130.110	Usina Vertent e LTDA.	1º.06.2023
150	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	47.080.619/0011-99	487.007.761.118	Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A.	1º.06.2023
151	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	47.080.619/0009-74	666.000.013.112	Tereos Açúcar e Energia	1º.06.2023



						Brasil S.A.	
152	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	47.080.619/00 30-51	681.088.850.1 10	Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A.	1°.06.2023
153	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	47.080.619/00 33-02	322.027.590.1 12	Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A.	1°.06.2023
154	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	47.080.619/00 62-39	268.025.153.1 10	Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A.	1°.06.2023
155	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	47.080.619/00 61-58	543.042.429.1 19	Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A.	1°.06.2023

**Art. 2º** Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43/23, com as seguintes redações:

I - o item 8 ao campo referente ao Estado do Rio Grande do Sul:

RIO GRANDE DO SUL							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
8	RS	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	47.067.525/0212-96	128/0060368	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.	1°.06.2023

II - os itens 157 e 158 ao campo referente ao Estado de São Paulo:

SÃO PAULO							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
157	S P	EAC	IMPORTAÇÃO/ TRANSFERÊNCIA/ OPERAÇÃO INTERNA	00.372.496/00 01-24	511.004.897.1 15	CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAÍ	1°.06.2023



						LTDA. - CEVASA	
158	S P	EAC	IMPORTAÇÃO/ TRANSFERÊNCIA/ OPERAÇÃO INTERNA	54.470.679/00 01-01	208.014.261.1 18	USINA BATATAIS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL	1°.06.202 3

**Art. 3º** Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

### **ATO COTEPE/ICMS Nº 103, DE 19 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 20.07.2023)**

**Altera o Anexo IV do Ato COTEPE/ICMS nº 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.**

**O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAPZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55, de 22 de maio de 2013,

**CONSIDERANDO** a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, no dia 17 de julho de 2023, registrada no processo SEI nº 12004.100750/2020-81, na forma do § 2º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55/13, torna público:

**Art. 1º** O item 13 fica acrescido ao Anexo IV do Ato COTEPE/ICMS nº 26, de 27 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

“ANEXO IV

BAHIA

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
13	TEIXEIRA IMP E EXPORT DE CAFÉ LTDA.	09.490.424/0001-56

**Art. 2º** Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**



### 1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA

#### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 133, DE 29 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 19.07.2023)**

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

**VISÃO MONOCULAR. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONDIÇÕES.**

A situação de pessoa portadora de visão monocular, por si só, não dá direito à isenção do IPI na aquisição de veículo. É necessário que a condição de deficiência visual atenda a pelo menos uma das seguintes condições:

a) cegueira, na qual a acuidade visual seja igual ou menor que cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica;

b) baixa visão, na qual a acuidade visual esteja entre três décimos e cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica; ou

c) casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos seja igual ou menor que sessenta graus.

Dispositivos Legais: art. 1º, IV, da Lei nº 8.989, de 1995; art. 1º da Lei nº 14.126, de 2021; art. 2º, III, do Decreto nº 11.063, de 2022; e art. 2º, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.769, de 2017.

**RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA**

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução de consulta disponibilizado pela RFB, acesso: SC Cosit 133/2023

#### **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 137, DE 11 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 17.07.2023)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

**VALORES RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.**

Valores recebidos em ação judicial, por conta de descumprimento contratual, que consubstanciem acréscimo patrimonial, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, exceto se houver expressa determinação legal concedendo isenção do tributo incidente sobre esses valores. A correção monetária e os juros incidentes sobre essa espécie de valores também se sujeitam à incidência do imposto.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 43; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018), arts. 47, incisos VI e XV, 65, 76, inciso I, 78, 677 e 701.

**RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA**

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 137/2023.pdf

**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 138, DE 13 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 17.07.2023)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

**LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA CENTRAL DE AR-CONDICIONADO.**

Para a determinação da base de cálculo do imposto de renda devido, no regime do lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal auferida nas atividades de construção civil, desde que o contrato de empreitada seja na modalidade total, ou seja, quando o empreiteiro fornece todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

Aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre os serviços em geral, ou se a empreitada for parcial, com fornecimento de parte do material, ou exclusivamente de mão-de-obra.

As atividades de instalação e manutenção de sistemas de ar-condicionado, ventilação e refrigeração, ainda que realizadas sob a modalidade de empreitada, com fornecimento de materiais, não caracterizam obras de construção civil, estando sujeitas as receitas assim auferidas à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) para determinar a base de cálculo do IRPJ sob o regime de tributação com base no lucro presumido.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 5, DE 6 DE JANEIRO DE 2014, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 27, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 119, DE 2019.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, art. 2º, § 7º, inciso II, e art. 38, inciso II.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, art. 2º, § 7º, inciso II, e art. 38, inciso II.

**RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA**  
Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: [SC Cosit nº 138/2023.pdf](#)

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 140, DE 14 DE JULHO DE 2023 – (DOU de 19/07/2023)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

**BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE DESTINEM MERCADORIAS, BENS E SERVIÇOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS, LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE FEDERADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA DEDUÇÃO DA RECEITA BRUTA AUFERIDA PELO REMETENTE, CONTRIBUINTE DO ICMS.**

Por ausência de previsão legal, nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do ICMS, o valor referente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual, a ser recolhido pelo remetente ou pelo prestador de serviço na qualidade de contribuintes do ICMS nessas operações, não será excluído da receita bruta por estes auferida, para efeito de apuração do lucro presumido,



sendo, portanto, inaplicável à espécie o disposto no § 4º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, visto que, na hipótese, o remetente e o prestador dos serviços não agem na condição de meros depositários do tributo cobrado do comprador ou contratante.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 3, DE 3 DE JANEIRO DE 2019.](#)

Dispositivos legais: Constituição Federal, art. 155, § 2º, incisos VII e VIII; Lei Complementar nº 87, de 1996, arts. 4º, § 2º, inciso II, e 6º, alterada pela Lei Complementar nº 190, de 2022; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 4º, com redação da Lei nº 12.973, de 2014; Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda), arts. 208 e 591; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 26 e 215; Convênio ICMS nº 93, de 2015; Convênio ICMS nº 236, de 2021.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.**

**BASE DE CÁLCULO DA CSLL. RESULTADO PRESUMIDO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE DESTINEM MERCADORIAS, BENS E SERVIÇOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS, LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE FEDERADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA DEDUÇÃO DA RECEITA BRUTA AUFERIDA PELO REMETENTE, CONTRIBUINTE DO ICMS.**

Por ausência de previsão legal, nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do ICMS, o valor referente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual, a ser recolhido pelo remetente ou pelo prestador de serviço na qualidade de contribuintes do ICMS nessas operações, não será excluído da receita bruta por estes auferida, para efeito de apuração do resultado presumido, sendo, portanto, inaplicável à espécie o disposto no § 4º - do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, visto que, na hipótese, o remetente e o prestador dos serviços não agem na condição de meros depositários do tributo cobrado do comprador ou contratante.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 3, DE 3 DE JANEIRO DE 2019.](#)

Dispositivos legais: Constituição Federal, art. 155, § 2º, incisos VII e VIII; Lei Complementar nº 87, de 1996, arts. 4º, § 2º, inciso II, e 6º, alterada pela Lei Complementar nº 190, de 2022; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 4º, com redação da Lei nº 12.973, de 2014; Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda), arts. 208 e 591; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 26 e 215; Convênio ICMS nº 93, de 2015; Convênio ICMS nº 236, de 2021.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.023, DE 11 DE JULHO DE 2023 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 17.07.2023)**

**Assunto:** Contribuição para o PIS/Pasep

**REGIME CUMULATIVO. SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA.**

A atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância.

As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, inclusive as atividades de monitoramento eletrônico, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

O cumprimento ou não dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.102, de 1983, não descaracteriza a tributação pelo regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep da atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, por ser classificada como serviço de vigilância.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 20, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

**Dispositivos legais:** Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 8º, I; e Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º e 30.

**Assunto:** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

**REGIME CUMULATIVO. SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA.**

A atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância.

As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, inclusive as atividades de monitoramento eletrônico, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Cofins.

O cumprimento ou não dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.102, de 1983, não descaracteriza a tributação pelo regime cumulativo da Cofins da atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, por ser classificada como serviço de vigilância.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 20, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 10, I; e Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º e 30.

**FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS**

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.024, DE 11 DE JULHO DE 2023 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 17.07.2023)**

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

**REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO. INSUMO. IMPOSIÇÃO LEGAL. GASTO COM TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS. VALE-TRANSPORTE. TRANSPORTE FRETADO.**

Para fins de apuração de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep na modalidade insumo, conforme previsto no art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002:

a) é permitida a apropriação de créditos decorrentes dos dispêndios da pessoa jurídica com vales-transportes fornecidos a seus funcionários que trabalham no processo de produção de bens ou de prestação de serviços, ou a contratação de pessoa jurídica que preste serviço de transporte para o deslocamento residência Trabalho e vice-versa desses, por serem despesas decorrentes de imposição legal; e

b) no caso do vale-transporte, apenas a parcela custeada pelo empregador (o que exceder 6% do salário do empregado) pode ser objeto do referido creditamento.

**APURAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CRÉDITO.** É possível o aproveitamento de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep não utilizados em períodos anteriores, desde que não tenha decorrido o prazo prescricional.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT, Nº 319, DE 2017, Nº 45, DE 2020, Nº 45, DE 2023, E Nº 53, DE 2023.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II e § 4º, I; Lei nº 7.418, de 1985, arts. 1º, 2º, 4º e 8º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 176, § 1º, II, XX e XXI; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

**REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO. INSUMO. IMPOSIÇÃO LEGAL. GASTO COM TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS. VALE-TRANSPORTE. TRANSPORTE FRETADO.**

Para fins de apuração de crédito da Cofins na modalidade insumo, conforme previsto no art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003:

a) é permitida a apropriação de créditos decorrentes dos dispêndios da pessoa jurídica com vales-transportes fornecidos a seus funcionários que trabalham no processo de produção de bens ou de prestação de serviços, ou a contratação de pessoa jurídica que preste serviço de transporte para o deslocamento residência Trabalho e vice-versa desses, por serem despesas decorrentes de imposição legal; e

b) no caso do vale-transporte, apenas a parcela custeada pelo empregador (o que exceder 6% do salário do empregado) pode ser objeto do referido creditamento.

**APURAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CRÉDITO.** É possível o aproveitamento de créditos da não cumulatividade da Cofins não utilizados em períodos anteriores, desde que não tenha decorrido o prazo prescricional.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT, Nº 319, DE 2017, Nº 45, DE 2020, Nº 45, DE 2023, E Nº 53, DE 2023.**



**Dispositivos Legais:** Lei n° 10.833, de 2003, art. 3°, II e § 4°, I; Lei n° 7.418, de 1985, arts. 1°, 2°, 4° e 8°; Instrução Normativa RFB n° 2.121, de 2022, art. 176, § 1°, II, XX e XXI; Parecer Normativo Cosit/RFB n° 5, de 2018.

**FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS**

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 4.025, DE 13 DE JULHO DE 2023 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 18.07.2023)**

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

**RESULTADO DO EXERCÍCIO AJUSTADO. REMISSÃO DE DÍVIDAS. ACRÉSCIMO AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO.**

Na apuração do resultado do exercício, a baixa de obrigação do passivo, pelo perdão da dívida pelo credor (remissão), representa acréscimo ao Patrimônio Líquido da entidade devedora, tendo como contrapartida o resultado do período-base da data do evento, e essa receita correspondente integra a base de cálculo da CSLL.

**GANHO DE CAPITAL. FATO GERADOR. MOMENTO.**

No regime de tributação com base no lucro real, no caso de apuração de ganho de capital na alienação de bem do ativo não circulante (imobilizado), considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos na data em que se efetivar a alienação.

**VINCULAÇÃO ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT N° 65, DE 1 DE MARÇO DE 2019; E N° 45, DE 24 DE MARÇO DE 2021.**

**Dispositivos Legais:** da Lei n° 7.689, de 1988, art. 2°; Lei n° 6.404, de 1976, art. 177; Lei n° 5.172, de 1966, (CTN), arts. 43 e 116; Lei n° 7.450, de 1985, art. 51; Lei n° 10.406, de 2002, (Código Civil), arts. 107 e 108; Decreto n° 9.580, de 2018, (RIR/2018), arts. 210, 591, 595; IN RFB n° 1.700, de 2017, arts. 214, 215, 223 e 223-A

**FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS**

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 4.026, DE 17 DE JULHO DE 2023 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 18.07.2023)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.**

Para fins de utilização do percentual de presunção de 8% (oito por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo do imposto, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições



1 a 4 da RDC Anvisa n° 50, de 2002. Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

Para fazer jus ao percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 162, DE 24 DE JUNHO DE 2014.**

Dispositivos Legais: Lei n° 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1°, III, "a" e 2°; Instrução Normativa RFB n° 1.700, de 2017, arts. 33, 34 e 215, Resolução RDC-Anvisa n° 50, de 2002.

**FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS**

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 5.006, DE 14 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 20.07.2023)**

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

**SERVIÇOS HOSPITALARES. LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO**

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 12% (doze por cento), sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo da CSLL apurada na forma do resultado presumido, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa n° 50, de 2002.

Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos, ficando estas sujeitas ao percentual de 32% de presunção do lucro.

No caso de atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, cabe a segregação, nas notas fiscais, da parcela da receita atribuível à consulta e da parcela atribuível às cirurgias, de modo a ser atribuído o percentual de presunção do lucro correspondente a cada atividade.

A prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) para a CSLL.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 145, DE 2018.**

Dispositivos Legais: Lei n° 9.249, de 1995, arts. 15, caput e §§ 1°, III, "a" e 2°, e 20; IN RFB n° 1.234, de 2012, art. 30; Nota Explicativa PGFN/CRJ n° 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Resolução Anvisa

**MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO**

Chefe



## 2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

### 2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

#### **DECRETO Nº 67.820, DE 19 DE JULHO DE 2023 - (DOE de 20.07.2023)**

Ratifica convênio celebrado nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020,

#### **DECRETA:**

**Artigo 1º** Fica ratificado o Convênio ICMS 71/23, celebrado em Brasília, DF, no dia 16 de maio de 2023, e publicado na página 36 da Seção I da Edição 93 do Diário Oficial da União do dia 17 de maio de 2023.

**Parágrafo único.** Somente após a manifestação favorável da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, expressa ou tácita, na forma do artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, o Poder Executivo poderá implementar, no âmbito do Estado de São Paulo, o referido Convênio ICMS 71/23.

**Artigo 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de julho de 2023.

**TARCÍSIO DE FREITAS**

**ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**SAMUEL YOSHIKI OLIVEIRA KINOSHITA**  
Secretário da Fazenda e Planejamento

**GILBERTO KASSAB**  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Casa Civil, aos 19 de julho de 2023.

#### **ATO DECLARATÓRIO Nº 025, DE 18 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 19.07.2023)**

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 375ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 13.07.2023 e publicados no DOU em 14.07.2023.

**O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

**CONSIDERANDO** a urgência requerida pelo Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** que, após consulta realizada por meio do Ofício Circular SEI nº 1194/2023/MF, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 375ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 13 de julho de 2023:



Convênio ICMS n° 84/23 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Amapá e Minas Gerais e altera o Convênio ICMS n° 77/23, que autoriza os Estados do Ceará e Sergipe a não exigirem o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefício fiscal previsto no Convênio ICMS n° 188/17, bem como reinstituídos nos termos da Lei Complementar n° 160/17 e do Convênio ICMS n° 190/17, tendo em vista os efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Convênio ICMS n° 85/23 - Altera o Convênio ICMS n° 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

## 2.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

### **DECRETO N° 67.801, DE 17 DE JULHO DE 2023 - (DOE de 18.07.2023)**

Revoga o Decreto n° 64.864, de 16 de março de 2020.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e

**CONSIDERANDO** a Portaria GM/MS n° 913, de 22 de abril de 2022, que declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV),

**DECRETA:**

**Artigo 1°** Fica revogado o Decreto n° 64.864, de 16 de março de 2020.

**Artigo 2°** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de julho de 2023.

**TARCÍSIO DE FREITAS**

**ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA**

Secretário-Chefe da Casa Civil

**ANTONIO JÚLIO JUNQUEIRA DE QUEIROZ**

Secretário de Agricultura e Abastecimento

**JORGE LUIZ LIMA**

Secretário de Desenvolvimento Econômico

**MARILIA MARTON CORREA**

Secretária da Cultura, Economia e Indústria Criativas

**VINICIUS MENDONÇA NEIVA**

Secretário Executivo, respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação

**SAMUEL YOSHIKI OLIVEIRA KINOSHITA**

Secretário da Fazenda e Planejamento



**MARCELO CARDINALE BRANCO**

Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação

**SONAIRA FERNANDES DE SANTANA**

Secretária de Políticas para a Mulher

**FÁBIO PRIETO DE SOUZA**

Secretário da Justiça e Cidadania

**NATÁLIA RESENDE ANDRADE ÁVILA**

Secretária de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística

**GILBERTO NASCIMENTO SILVA JUNIOR**

Secretário de Desenvolvimento Social

**LAIS VITA MERCES SOUZA**

Secretária de Comunicação

**ELEUSES VIEIRA DE PAIVA**

Secretário da Saúde

**GUILHERME MURARO DERRITE**

Secretário da Segurança Pública

**MARCELLO STREIFINGER**

Secretário da Administração Penitenciária

**MARCO ANTONIO ASSALVE**

Secretário dos Transportes Metropolitanos

**HELENA DOS SANTOS REIS**

Secretária de Esportes

**ROBERTO ALVES DE LUCENA**

Secretário de Turismo e Viagens

**MARCOS DA COSTA**

Secretário dos Direitos da Pessoa com Deficiência

**LUCAS PEDREIRA DO COUTO FERRAZ**

Secretário de Negócios Internacionais

**CAIO MARIO PAES DE ANDRADE**

Secretário de Gestão e Governo Digital

**ANDRÉ ISPER RODRIGUES BARNABÉ**

Secretário Executivo, respondendo pelo Expediente da Secretaria Parcerias em Investimentos

**VAHAN AGOPYAN**

Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação

**GILBERTO KASSAB**

Secretário de Governo e Relações Institucionais



Publicado na Casa Civil, aos 17 de julho de 2023.

### 3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

#### 3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

##### **PORTARIA PGM.G N° 101, DE 2023 - (DOM de 21.07.2023)**

Prorroga o prazo de adesão previsto no item 2.1 do Edital de Transação PGM N° 1/2023.

**RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA, PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SUBSTITUTA**, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto na Lei n° 17.324, de 18 de março de 2020, com as alterações promovidas pela Lei n° 17.914, de 7 de março de 2023, bem como na Portaria PGM n° 48, de 10 de abril de 2023,

#### **RESOLVE**

**Art. 1°** Prorrogar o prazo de adesão à transação previsto no item 2.1 do Edital de Transação PGM N° 1/2023 até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 21 de agosto de 2023.

**Art. 2°** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA**

Procuradora Geral do Município de São Paulo Substituta

### 4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

#### 4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

##### **TJ/SP valida empréstimo feito por meio digital com selfie e biometria**

Colegiado observou que o instrumento se encontra devidamente assinado eletronicamente, com a combinação de diversos fatores de autenticação que atestam a integridade da manifestação de vontade.

Contrato firmado com biometria é válido mesmo sem assinatura

É válido contrato firmado por meio digital com aceite através de biometria (impressão digital e selfie) e envio de documentos pessoais de identificação.

Assim decidiu a 18ª câmara de Direito Privado do TJ/SP, ao negar pedidos de homem que alegava desconhecer empréstimo contratado.

O homem ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais contra banco. Para tanto, alegou que recebeu valor em sua conta e passou a receber descontos em seu benefício, sendo que não firmou nenhum contrato.

O banco, por sua vez, ressaltou que o empréstimo foi regularmente contratado, tendo sido realizado o depósito do crédito.

Em sentença, o banco foi condenado a devolver ao homem os valores debitados e pagar danos morais em R\$ 5 mil.



Desta decisão, o banco apelou alegando que se trata de contrato eletrônico, com aceite através de biometria (impressão digital e selfie) e envio de documentos pessoais, que garantem a validade da manifestação de vontade.

Ao analisar o caso, o relator, desembargador Henrique Rodriguero Clavisio, observou que o banco demonstrou que as partes celebraram o contrato, com expressa autorização para descontos em conta, e aceite através de biometria (impressão digital e selfie) e envio de documentos pessoais de identificação.

O magistrado observou ainda que houve a disponibilização dos valores contratados em conta de titularidade do homem. Para o relator, os itens observados se revelaram suficientes para a comprovação tanto da existência da dívida quanto do vínculo mantido entre as partes.

"As assertivas do autor, portanto, não se sustentam, especialmente diante do comprovante de transferência bancária, que demonstra a disponibilização dos valores contratados em conta de titularidade do demandante, sendo ilógica, desse modo, a alegação de fraude, visto que a operação beneficia a própria parte."

Segundo salientou o desembargador, inexistente vedação legal em relação à contratação por meio digital, e no caso, o instrumento se encontra devidamente assinado eletronicamente, com a combinação de diversos fatores de autenticação que atestam a integridade da manifestação de vontade.

"Desse modo, no tocante ao requisito da forma, a inexistência de contrato impresso, com a assinatura física das partes, mostra-se irrelevante para a comprovação do vínculo obrigacional, visto que essa formalidade não é requisito essencial para a validade da declaração de vontade, porquanto a relação jurídica mantida entre os envolvidos pode ser evidenciada por outros meios de prova, inclusive documento eletrônico."

Assim, reformou a sentença para reconhecer a improcedência dos pedidos.

O escritório Parada Advogados atua pelo banco

Processo: 1092750-29.2022.8.26.0100

Confira o acórdão.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/389933/tj-sp-valida-emprestimo-feito-por-meio-digital-com-selfie-e-biometria>

## **Receita Federal edita norma que consolida a legislação do PIS e da Cofins**

**A medida atualiza as regras de apuração das contribuições em razão de recentes alterações legais e decisões judiciais, garantindo maior segurança jurídica.**

Foi publicada, no Diário Oficial da União (DOU) nesta terça-feira (18/9), a Instrução Normativa RFB nº 2.152, de 14 de julho de 2023, alterando a Instrução Normativa RFB nº 2121, de 15 de dezembro de 2022, que consolida a legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.



A medida tem por objetivo atualizar as regras de apuração dessas contribuições em razão das recentes alterações legais promovidas, principalmente as que tratam da tributação de combustíveis fósseis.

A nova Instrução Normativa também reformula entendimentos sobre a matéria, em atendimento a recentes decisões judiciais de caráter vinculante.

Acesse aqui.

Fonte: Receita Federal

## **Qual O Prazo Máximo Para Dar Entrada No Pedido De Pensão Por Morte?**

**Para ter direito à pensão por morte, é necessário que o trabalhador tenha contribuído para a previdência social por um tempo mínimo**

A pensão por morte é um benefício previdenciário oferecido pelo sistema de seguridade social de muitos países, incluindo o Brasil.

Essa pensão é concedida aos dependentes de um trabalhador segurado que faleceu, com o objetivo de garantir um sustento financeiro após a perda do provedor principal.

Quem tem direito à Pensão por Morte do INSS?

A legislação do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) estabelece a classificação dos dependentes do segurado do INSS em três categorias:

- Classe I: Compreende o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos, inválido, com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave.
- Classe II: Inclui os pais do segurado.
- Classe III: Engloba os irmãos menores de 21 anos ou de qualquer idade, desde que sejam inválidos ou apresentem alguma deficiência.

A divisão em classes é relevante porque a existência de dependentes em uma determinada classe exclui o direito dos dependentes das classes subsequentes.

Em outras palavras, se há dependentes na classe I, os dependentes das classes II e III não têm direito à pensão por morte.

É importante observar que essas regras podem ser modificadas ao longo do tempo e é fundamental consultar a legislação atualizada e buscar orientação junto aos órgãos competentes, como o INSS, para obter informações precisas e atualizadas sobre o tema.

Requisitos

São 3 os requisitos para a concessão da Pensão por Morte:

- o óbito ou a morte presumida do segurado;
- a qualidade de segurado do falecido, quando do óbito; e
- a existência de dependentes que possam ser habilitados como beneficiários junto ao INSS.



Como requerer a Pensão por Morte?

Existem diferentes formas de solicitar a Pensão por Morte junto ao INSS. O requerente pode optar por realizar a solicitação de forma online, através do site ou aplicativo “Meu INSS”.

Também é possível comparecer pessoalmente a uma agência do INSS ou entrar em contato com a Autarquia por meio da Central 135 para requerer o benefício.

Para solicitar de forma online:

- Acesse o site [meu.inss.gov.br](http://meu.inss.gov.br), ou o aplicativo Meu INSS;
- Clique em Entrar;
- Na tela inicial busque por “pensão” e clique na opção Pensão por Morte Urbana ou Pensão por Morte Rural;
- Atualizar seus dados do seu cadastro e clique em AVANÇAR;
- O sistema informa algumas regras, leia e clique em CONTINUAR;
- Por fim, confirme seus dados para contato, preencha todas as informações e anexe os documentos necessários.

Qual o prazo máximo para dar entrada no pedido de Pensão por Morte?

Em relação ao direito à pensão por morte, não há um prazo definido em teoria. No entanto, o que varia é o direito ao recebimento retroativo desde o momento do óbito do provedor.

Para obter o pagamento retroativo integral desde o óbito, são estabelecidos os seguintes prazos:

- Para filhos menores de 16 anos, o pedido deve ser feito até 180 dias após o óbito;
- Para os demais dependentes, o pedido deve ser feito até 90 dias após o óbito.

Caso o requerimento seja feito após esses prazos mencionados, o pagamento será realizado a partir da data do requerimento. No caso de morte presumida, o pagamento terá início a partir da sentença judicial.

É importante ressaltar que esses prazos podem variar de acordo com a legislação vigente em cada país e também com as normas do sistema previdenciário específico.

Portanto, é fundamental consultar a legislação e as orientações do órgão previdenciário competente, como o INSS, para obter informações atualizadas e precisas sobre os prazos relacionados à pensão por morte.

<https://www.jornalcontabil.com.br/qual-o-prazo-maximo-para-dar-entrada-no-pedido-de-pensao-por-morte/>

## Utilize os canais oficiais do INSS para atendimento.

O instituto não se comunica por e-mails internos

INSS possui uma rede de atendimento composta por diversos canais disponibilizados à população, como o site ou aplicativo Meu INSS e a central de atendimento pelo telefone 135.



Para segurança dos cidadãos, o INSS nunca solicita dados por e-mail, nem faz atendimento pelos e-mails institucionais (@inss.gov.br), que são específicos para assuntos internos da instituição.

O INSS somente entra em contato com os segurados nos casos de: remarcação de atendimento, concessão/negativa de benefício, comparecimento à Agência da Previdência Social (APS) e para cumprimento de exigência. Mesmo assim, o servidor informa os dados, não pede ao segurado.

Informações sobre serviços e benefícios do INSS podem ser obtidas pelos canais de atendimento oficiais do INSS. Confira:

## Meu INSS

Por meio da Central de Serviços, disponível por aplicativo de celular e também pelo site [meu.inss.gov.br](http://meu.inss.gov.br), o cidadão acessa quase 100 serviços digitais do INSS.

No aplicativo é possível também fazer consultas, emitir extratos, realizar agendamentos e solicitar serviços.

Quem não tem tanta intimidade com tecnologia ainda pode contar com a ajuda da Helô (assistente virtual), que, ali dentro, explica o passo a passo para todos os serviços.

## Site

O portal do INSS, disponível na internet por meio do endereço [www.inss.gov.br](http://www.inss.gov.br), disponibiliza ao cidadão diversos serviços online que dispensam o atendimento presencial, além de informações sobre benefícios e serviços.

Através do portal, é possível requerer benefícios como pensão por morte, emitir o extrato de pagamento e realizar diversas outras consultas.

Além disso, no espaço, são disponibilizadas informações, notícias, explicação dos serviços e comunicados importantes de interesse da população.

## Telefone 135

A Central de Atendimento 135 foi criada com o propósito de ampliar o acesso da população aos serviços do INSS através de um canal de atendimento por telefone e funciona de segunda à sábado, das 7 às 22 horas – horário de Brasília.

## Ouvidoria

O cidadão que queira fazer elogios, sugestões, solicitações diversas, denúncias e/ou reclamações pode ligar para o telefone 135 ou acessar o Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/>).

## Confira nossas redes sociais

Instagram: [https://www.instagram.com/inss\\_oficial\\_gov/](https://www.instagram.com/inss_oficial_gov/)

Twitter: [https://twitter.com/INSS\\_oficial](https://twitter.com/INSS_oficial)



Facebook: <https://www.facebook.com/inss.gov>

YouTube: <https://www.youtube.com/@INSSOficial>

<https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/utilize-os-canais-oficiais-do-inss-para-atendimento>

## **FGTS Digital: empregadores poderão acessar a partir de agosto.**

### **Governo disponibilizará período de testes do FGTS Digital antes da entrada em produção**

O governo federal anunciou que disponibilizará o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) Digital para empregadores a partir de agosto para testes.

A recomendação é que todos os empregadores obrigados a recolher o FGTS fiquem atentos às novas regras e busquem participar do período de testes, que está previsto entre 16 de agosto e 3 de novembro.

A obrigatoriedade começará em janeiro de 2024, conforme mostra o cronograma abaixo.

A nova sistemática a ser inaugurada com o FGTS Digital trará mudanças significativas na forma de cumprimento da obrigação de recolhimento do FGTS e na cultura dos empregadores.

Clique aqui para acessar o portal do novo sistema.

O que é o FGTS Digital?

O FGTS Digital é um conjunto de sistemas informatizados que se propõe a gerenciar os diversos processos relacionados ao cumprimento da obrigação de recolhimento do FGTS.

Ou seja, é uma solução tecnológica que busca facilitar o cumprimento dessa obrigação pelos empregadores e assegurar que os valores devidos aos trabalhadores sejam efetivamente depositados em suas contas vinculadas.

Através do FGTS Digital os empregadores poderão emitir guias rápidas e personalizadas, consultar extratos, solicitar compensação ou restituição de valores, contratar parcelamentos, tudo de forma simples e ágil.

O que muda com o FGTS Digital?

Confira o que muda com a chegada do FGTS Digital:

Alteração na data de vencimento – Com a edição da Lei nº 14.438/2022 ficou confirmada a alteração do prazo de recolhimento do FGTS mensal para até o vigésimo dia do mês seguinte ao da competência.

No entanto, esta alteração legislativa produzirá efeitos apenas para os fatos geradores ocorridos a partir da data de início do FGTS Digital.

Os empregadores devem ficar atentos ao momento em que essa mudança vai ocorrer e devem adaptar seus processos, rotinas e sistemas à nova data de vencimento.



Competências anteriores ao FGTS Digital – Outro ponto de atenção é que, para os fatos geradores de FGTS que ocorreram antes da efetiva implantação do FGTS Digital, os empregadores devem cumprir suas obrigações através do sistema Conectividade Social (CAIXA), assim como já fazem hoje.

Portanto, haverá um ponto de corte. Os valores devidos de competências anteriores à implementação do FGTS Digital devem ser recolhidos pelo sistema conectividade da CAIXA (via SEFIP) e os valores devidos a partir da competência de implantação do FGTS Digital deverão ser recolhidos via FGTS Digital.

Recolhimento via PIX – Com a operacionalização do FGTS Digital, o recolhimento dos valores devidos ao Fundo será feito exclusivamente através do PIX, meio de pagamento recentemente criado pelo Banco Central.

Os boletos gerados terão um QR Code para leitura e pagamento direto no aplicativo ou site da instituição financeira do empregador.

Assim, as empresas devem estar com seus sistemas bancários preparados para utilização desse canal, inclusive no que diz respeito aos limites de pagamento via PIX.

eSocial como fonte de dados – O FGTS Digital será alimentado de modo praticamente simultâneo pelas informações transmitidas ao ambiente do eSocial.

De modo que, o valor devido de FGTS vai ser gerado com base nas informações prestadas pelos empregadores no sistema de escrituração eSocial.

Portanto, é preciso atentar para as informações que impactam na base de cálculo do FGTS e para as que caracterizam o vínculo do trabalhador: dados de lotação, tipos de débito (mensal ou rescisório), eventos de remuneração (rubricas que incidem FGTS), etc.

Impactos na geração do Certificado de Regularidade do FGTS – A partir do início de operação do FGTS Digital, o não recolhimento dos valores devidos no prazo do vencimento poderá gerar impacto imediato na emissão do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF).

Assim, é importante que o empregador fique atento e cumpra sua obrigação de recolhimento de FGTS no prazo, para evitar que isso afete a sua regularidade junto ao Fundo.

Como vai funcionar o período de testes?

A etapa de Produção Limitada, com previsão para ocorrer no período de 16 de agosto a 3 de novembro, é um período de testes extremamente importante para os empregadores.

Será uma grande oportunidade para efetuarem os cadastros necessários, conhecerem os sistemas, suas funcionalidades e ferramentas e simularem situações (de geração de guias, pagamentos, parcelamentos etc.). Tudo isso buscando uma transição tranquila, com período de adaptação para os empregadores.

No ambiente de Produção Limitada, embora seja um ambiente simulado (período de testes), o cadastro realizado pelo empregador no Portal do FGTS Digital utilizará as credenciais seguras do Portal Gov.br e já se tornará válido para quando o FGTS Digital estiver efetivamente implementado.

Além disso, os empregadores poderão cadastrar procurações no Sistema de Procurações Eletrônicas (SPE) e outorgar poderes para que seus mandatários possam acessar o FGTS Digital e realizar procedimentos.



É importante ressaltar que as procurações também cadastradas neste ambiente serão definitivas, já terão valor jurídico e produzirão todos os efeitos necessários para realização de procedimentos no FGTS Digital, não sendo necessário repetir a operação após a entrada em operação definitiva.

Ainda na fase de Produção Limitada, vai ser possível realizar os testes de funcionamento do FGTS Digital, já utilizando os dados reais declarados pelo empregador no eSocial.

Por se tratar de um ambiente de testes, as guias geradas pelo FGTS Digital não terão validade legal, mas o empregador poderá fazer a simulação dos pagamentos, acompanhando o processo desde o envio dos dados ao eSocial até a quitação da obrigação de recolhimento.

Por último, é preciso destacar que durante o período de testes (Produção Limitada), os empregadores devem cumprir suas obrigações com o FGTS por meio do Conectividade Social (sistema CAIXA).

Fonte: Portal Contábeis

Veja mais informações em:

<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/fgtsdigital>

[https://fenacon.org.br/noticias/fgts-digital-empregadores-poderao-acessar-a-partir-de-agosto/?utm\\_smid=10688946-1-1](https://fenacon.org.br/noticias/fgts-digital-empregadores-poderao-acessar-a-partir-de-agosto/?utm_smid=10688946-1-1)

## **Decisão reverte justa causa de empregada que divulgou vídeo dançando uniformizada em horário de trabalho.**

Julgamento em 1ª instância no TRT da 2ª Região afastou justa causa aplicada pela Companhia Brasileira de Distribuição a uma empregada que divulgou em rede social (TikTok) vídeos dela dançando durante a jornada de trabalho com o uniforme da empresa. Para o juízo, o empregador não comprovou ter informado aos trabalhadores sobre normas da companhia relativas a postagens na internet, assim como não elaborou código de ética para ser seguido.

Na decisão, a juíza Luciana Bezerra de Oliveira, da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo, destaca que a utilização de aplicativos de imagens se tornou “uma verdadeira febre”, especialmente entre os jovens. Considera que, apesar de não ser adequada, a atitude da empregada “reflete este momento da civilização”. Além disso, “não demonstrou a reclamada que o vídeo teve repercussão negativa, se tratou de algo grave ou que teve grande alcance”.

Salienta que a empresa também está inserida no mundo digital e que utiliza as redes sociais quando lhe convém. “Incumbe ao empregador, na condição de dono do negócio, estipular regras claras e precisas para evitar exposição inadequada de sua marca por seus empregados”. A magistrada ressaltou, ainda, que a trabalhadora não recebeu punições anteriores pela divulgação de vídeos nas redes sociais. “A conduta do empregador se mostrou desproporcional aos acontecimentos e, por isso, nula de pleno direito”.

Dessa forma, ficou determinado o pagamento de diferenças relativas à dispensa imotivada, como aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais e FGTS e multa de 40%.



Cabe recurso.

Processo: 1000980-05.2022.5.02.0057

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

## **Receita Federal lança Manual da Malha Fina das Pessoas Físicas e a Nova Malha Digital de Pessoas Jurídicas.**

**Soluções facilitam a rotina dos contribuintes, impulsionando a auto regularização e reduzindo litígios com Fisco.**

Live de lançamento foi promovida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), Receita Federal e Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias e Pesquisas (Fenacon)

A Receita Federal realizou na quinta-feira (13/7) o lançamento do Manual da Malha Fina e apresentou a Nova Malha Digital.

Os novos mecanismos refletem o esforço constante da Instituição em orientar e dar assistência ao contribuinte — Pessoa Física ou Pessoa Jurídica — no cumprimento das suas obrigações fiscais, apontou a subsecretária de Fiscalização da RFB, Andrea Costa, em live promovida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), Receita Federal e Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias e Pesquisas (Fenacon).

Ao priorizar a auto regularização, com orientações completas e viáveis para a correção de falhas na declaração, as iniciativas ajudarão a reduzir a abertura de procedimentos fiscais, evitando o litígio e melhorando a relação entre o Fisco e o contribuinte, aponta a Receita. “Muitos contribuintes querem fazer o certo e precisam ter muita clareza de como fazer”, afirmou.

“O manual lançado hoje é uma iniciativa de assistência à Pessoa Física que caiu na malha. Levamos clareza ao contribuinte sobre como corrigir ou apresentar documentos para atender a situações identificadas pela Receita”, reforçou Andrea.

Divergências entre as informações declaradas pelo cidadão e os dados fornecidos por outras entidades que também entregam declarações (como empresas, instituições financeiras, planos de saúde) podem levar à malha fina.

[Acesse aqui o Manual da Malha Fina – Pessoa Física](#)

[Clique aqui para acessar a Nova Malha Digital – Pessoa Jurídica](#)

O coordenador-Geral de Fiscalização da RFB, Ricardo Moreira, ressaltou que os mecanismos lançados nessa quinta-feira refletem um esforço de ampla parceria. “Esse é o resultado de um trabalho elaborado por muitas mãos dentro da Receita Federal.



É motivo de grande orgulho para nós estar comprometidos em facilitar e fornecer assistência aos contribuintes no cumprimento de suas obrigações tributárias, tanto acessórias quanto principais, diante da complexidade da legislação tributária”, explicou o coordenador-geral.

O novo Manual da Malha Fina mostra, de forma simples e de fácil acessibilidade, como a Pessoa Física pode solucionar a questão. Há instruções para o contribuinte consultar se está na malha fina e os motivos que levaram a tal situação; orientação para sair da malha e como proceder no caso do recebimento de uma intimação ou notificação da Receita Federal.

A malha fiscal digital PJ é, igualmente, um mecanismo de assistência à Pessoa Jurídica, destacou a subsecretária de Fiscalização da RFB, com fácil acesso por meio da página da Receita na Internet.

A implantação de um sistema mais simples e amigável de acesso a informações para Pessoas Jurídicas que entraram na malha fina visa impulsionar a regularização espontânea das divergências identificadas pela Receita.

A malha digital PJ aponta divergências entre valores a pagar do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e débitos na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e os caminhos para solucionar eventuais inconsistências.

“Medidas como essas proporcionam ao contribuinte e aos profissionais da contabilidade a possibilidade de correção de algumas informações que eventualmente não tenham sido colocadas da forma adequada, antes da abertura de um procedimento fiscalizatório”, reforçou o presidente do CFC, Aécio Dantas Júnior, na abertura do evento.

“Tudo que for feito para que a fiscalização orientativa prospere é muito bem-vindo”, disse o diretor técnico da Fenacon, Wilson Gimenez.

Além da subsecretária de Fiscalização, Andrea Costa, e do coordenador-geral de Fiscalização, Ricardo Moreira, a live contou com a participação de equipes da Receita, que detalharam o Manual da Malha Fina PF e a nova malha digital PJ.

Houve apresentações dos auditores-fiscais Osvaldo Bruno Pedrosa de Sousa Martins Barbosa; Elaine Pereira de Souza; Dafne Calatroni Cardoso; Haylton Simões e João Augusto Cunha, em debate conduzido pelo coordenador operacional de Fiscalização da RFB, Adriano Pereira Subirá.

Confira a live de lançamento do Manual da Malha Fina e da Nova Malha Fiscal Digital

Fonte: Receita Federal

[https://fenacon.org.br/noticias/receita-federal-lanca-manual-da-malha-fina-das-pessoas-fisicas-e-a-nova-malha-digital-de-pessoas-juridicas/?utm\\_smid=10686844-1-1](https://fenacon.org.br/noticias/receita-federal-lanca-manual-da-malha-fina-das-pessoas-fisicas-e-a-nova-malha-digital-de-pessoas-juridicas/?utm_smid=10686844-1-1)

## **Holding Familiar e Patrimonial: entenda cada uma delas e a importância para o seu negócio.**

Estruturar uma empresa lucrativa é tarefa para muitos anos e trabalho árduo. São incontáveis horas, dedicação extrema e atenção a cada passo ou ação tomada rumo ao sucesso. E se você alcançou esse



importante patamar no seu negócio ou quer fundamentos para chegar lá, é provável já ter parado para refletir sobre o significado e a importância da holding familiar.

Se ainda não o fez é bom que o faça rapidamente. Vamos explicar o porquê partindo da definição da palavra holding. Ela se origina no verbo em inglês to hold, que denota ter o controle, deter uma gestão. É uma sociedade, ou seja, uma empresa, que tem o controle de algo, podendo ser uma ou mais empresas ou ainda bens e direitos.

Quando a holding controla um patrimônio configura-se, portanto, uma holding patrimonial. Já quando falamos de holding familiar nos referimos a um negócio estruturado com o principal objetivo de controlar os bens de uma pessoa física ou mais, todos pertencentes a uma mesma família.

Na prática trata-se, por exemplo, de um homem cuja esposa e filhos, ou cujos irmãos ou primos têm em comum uma empresa. Com a holding familiar o patrimônio desse grupo passa a ser administrado por uma sociedade pré-definida, constituída pelos membros da família, que podem ou não atuar profissionalmente na empresa em questão. Com isso, todas as decisões sobre esses bens são tomadas na forma de deliberações sociais com a participação de todos os sócios.

A estruturação da holding familiar tem ainda emprego destacado na facilitação da sucessão do negócio para futuras gerações, uma vez que pouco ou nada adianta construir um patrimônio de sucesso e altamente lucrativo sem a certeza de sua continuidade, no caso de morte de seu sócio majoritário.

Evitar brigas e até a morte da empresa é outro ponto de destaque na estruturação e na importância de uma Holding Familiar. Nela os bens são divididos ainda em vida, ou seja, enquanto o fundador e proprietário dos bens em questão ainda está vivo. Isso diminui conflitos entre os membros da família, evita brigas e desgastes, pois cada um sabe, com antecedência, e antes mesmo que a sucessão ocorra, como será sua participação no patrimônio. Mais ainda do que isso, fica garantida a continuação dos negócios de forma planejada, documentada e conhecida por todos os envolvidos.

#### Holding Familiar e Holding Patrimonial

Quando falamos em holding podemos falar em holding familiar, como foi explicado exponencialmente nos parágrafos acima, ou de holding patrimonial, e as duas expressões não divergem muito em seu significado e objetivo.

As holdings patrimoniais são diversas vezes denominadas como holding familiar, pois também têm como propósito fundamental o de proteger um patrimônio. Em resumo, a holding patrimonial é a empresa criada para acomodar os bens da pessoa física em uma estruturação societária, podendo ser uma apenas uma administradora de bens, ou uma holding mista, participando, também, de outras sociedades. Com isso, o patrimônio se torna mais difícil de ser atingido por dívidas e obrigações próprias da pessoa física.

No processo de sucessão, há ainda um benefício tributário quando constituída uma holding, se comparado ao processo de inventário tradicional. A sucessão por meio de inventário é muito mais cara do que pelo procedimento das holdings, pelas quais o patrimônio é transferido às gerações futuras por meio da sociedade constituída, ou seja, pela própria holding, e pela consequente doação das quotas representativas do capital social. Esse processo não só é mais barato como também muito mais rápido do que o inventário tradicional.

Com a constituição da holding patrimonial o benefício fiscal não se limita apenas ao momento da sucessão, propriamente dito. Aqueles que possuem rendimentos advindos da exploração de bens



imóveis também gozam dos benefícios da redução da carga tributária, se a holding for tributada pelo lucro presumido, por exemplo.

## Vantagens

Gestão eficaz e perpetuação patrimonial pessoal;

Melhor planejamento sucessório, já que todas as regras de sucessão patrimonial estão definidas no contrato social da holding. Na holding familiar os herdeiros se tornam sócios; e

Melhor gestão econômica e financeira, pois a centralização e definição de controle facilita a tomada de decisões financeiras e operacionais.

Holding Familiar Pura e Holding Familiar Mista

É possível optar por uma administração imparcial, profissional, para a gestão dos negócios, contratando executivos externos para gerir a empresa sem a participação direta dos sócios.

Dentro da holding há duas subdivisões, e isso vale para a holding familiar também. São elas a holding familiar pura e a holding familiar mista.

A primeira, com objetivo de ter cotas e titularidade em outras sociedades, não desenvolve atividades negociais com exclusividade na distribuição de lucros e juros sobre capital próprio. Em oposição à holding pura, existe a holding mista, que permite participação em outras sociedades distintas ao negócio.

## Porque estruturar uma holding familiar

A estruturação da holding tem importante papel na preservação dos bens, já que, por meio de contrato social, consegue proteger o patrimônio da família em relação a terceiros, como cônjuges, por exemplo.

Na prática, pode estipular no próprio estatuto da companhia o dever dos herdeiros por um regime de casamento (separação parcial ou total de bens, por exemplo), evitando divergências em caso de separação.

A holding familiar antecipa as medidas necessárias para que ocorra a sucessão com menor risco de problemas, traumas e conflitos financeiros, no caso de morte dos fundadores ou sócios, no geral.

Com o planejamento feito e previamente aprovado, a continuidade dos negócios empresariais ocorre de forma natural, sem interferência de terceiros, com escolha de um herdeiro mais bem capacitado e preparado para a gestão dos negócios ou com a contratação de um administrador profissional.

O Grupo BLB Brasil é formado por profissionais especializados e pode orientar você no processo para que sua empresa se mantenha sólida e saudável.

## A figura do sócio menor de idade e holding familiar.

Ao se deparar com possíveis escolhas quanto à composição do quadro de sócios de uma sociedade, da qual se é ou não membro integrante, é comum que surja o questionamento sobre a possibilidade de se utilizar a figura do sócio menor de idade (que aqui trataremos também como “menor”, a fim de simplificar o texto). Trata-se de questão comum em meio à análise de um planejamento sucessório e patrimonial, porém não apenas a ele se restringindo.

Nesses possíveis cenários de debate, surgem questionamentos como:



“Afinal, pode meu filho menor ser sócio da minha sociedade?”

“Pode ele dar início à instituição de uma sociedade?”

“Posso doar quotas sociais para meus filhos menores como adiantamento de herança, tornando-os sócios?”

Para adentrar nessas e em outras questões, cabe mencionar uma distinção traçada já nos primeiros artigos do Código Civil e que nos fornece muitos dos fundamentos para trabalhar um planejamento envolvendo a figura de um parente menor de idade:

1-possibilidade de adquirir direitos em virtude da personalidade civil e

2-a correspondente capacidade para exercer os atos da vida civil e, conseqüentemente, os direitos adquiridos.

### 1. A liberdade para exercício pessoal de atos civis

Ao nascermos com vida, a ordem jurídica nos confere personalidade civil, passando, portanto, a sermos sujeitos de direitos. Ou seja, podemos adquirir direitos dos mais variados, aqui incluídos os relacionados a questões societárias decorrentes de um planejamento sucessório. Porém, no tocante ao exercício de tais direitos, a questão muda de ângulo, pois é a partir de um determinado marco temporal a contar do nascimento (idade mínima) que a legislação civil vai nos concedendo níveis de autorização para exercício dos atos da vida civil. É o que se chama de capacidade civil.

Nesse sentido, temos basicamente três situações:

1-Os menores de 16 anos são considerados absolutamente incapazes (art. 3º do Código Civil) para exercerem pessoalmente os atos da vida civil e, por isso, deverão ser representados legalmente. Aqui a vontade do menor é manifestada pelo seu representante. Na assinatura de um documento, por exemplo, apenas o representante assina.

2-Os maiores de 16 e menores de 18 anos então entre o rol daqueles que são considerados relativamente incapazes para exercerem pessoalmente os atos da vida civil (art.4º, I, do Código Civil), podendo praticá-los desde que regularmente assistidos.

Neste caso, o menor manifesta sua vontade, porém, em virtude de não possuir capacidade plena para tanto, cabe àquele que o assiste manifestar também a sua em concordância quando da realização de um ato jurídico. Nessa situação, o menor assina o documento, manifestando sua vontade e aquele que o assiste também, dando sua chancela quanto à manifestação do primeiro.

3-Os maiores de 18 anos são absolutamente capazes de exercer os atos da vida civil, não necessitando de representação ou assistência, por via de regra (art. 5º do Código Civil).

Tanto aquele que representa quanto aquele que assiste o menor incapaz manifestam sua vontade sempre no intuito de preservar o maior interesse do último, tenha ele ou não certa liberdade para manifestar sua vontade.

Assim, a capacidade civil pode ser entendida como a medida de exercício da personalidade. Todos possuem personalidade para adquirir direitos, mas poderão exercer os atos da vida civil relativos a tais direitos conforme possuírem capacidade para tanto.

### 2. A figura do sócio menor

Essa mesma sistemática aplica-se aos questionamentos inicialmente levantados.

“Afinal, pode a sociedade da qual faço parte ter em seu quadro de sócios meu filho(a) menor de 16 anos? Um absolutamente incapaz, no caso?”



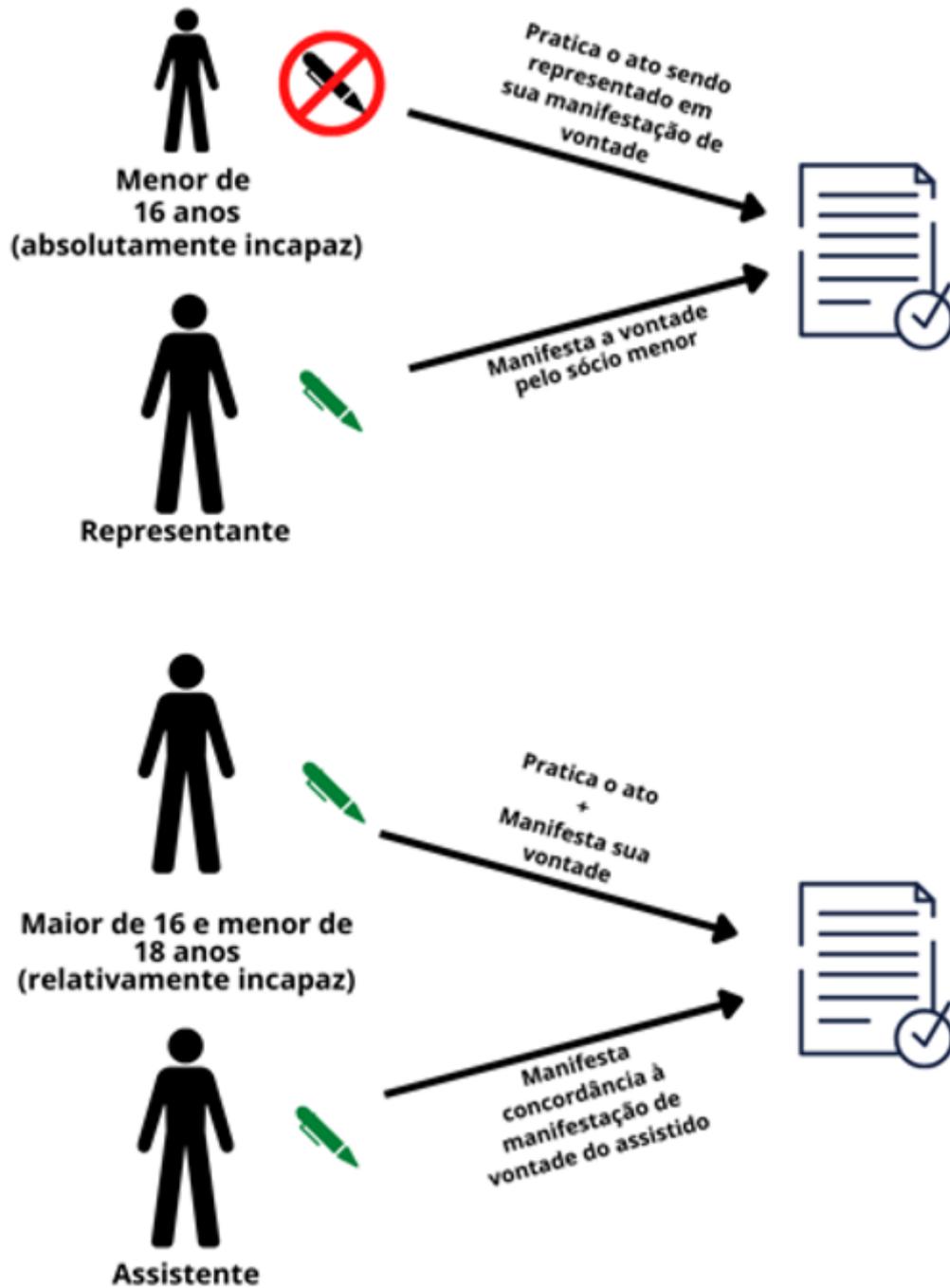
A resposta é afirmativa. O menor, neste caso, desde o nascimento tem direito a ser detentor de quotas sociais (inclusive provenientes de doação) e figurar como sócio, sendo sujeito de todos os direitos decorrentes.

“Mas se um sócio tem que manifestar sua vontade na prática de diversos atos da sociedade, ao menos no âmbito interno, como um sócio menor de idade votará em uma reunião de sócios para fins de aprovação das contas anuais, no caso, por exemplo, de uma sociedade Limitada, conforme preceitua o Código Civil?”

É neste ponto que entra o instituto da representação. A vontade do menor será manifestada por seu representante legal, que a fará na busca da consecução de seus maiores interesses.

Por exemplo, na hipótese de um filho menor compor o quadro societário de uma Holding Familiar, seu pai e/ou sua mãe manifestarão a vontade do filho enquanto menor de 16 anos, assinando por ele, como seu representante, a ata de reunião dos sócios. O filho não assinará a ata, pois não tem capacidade civil para tanto. Essa mesma sistemática aplica-se em possíveis alterações do Contrato Social, uma vez que devem os sócios, por via de regra, assinar tais documentos.

Algum tempo depois, ao completar 16 anos, poderá o filho manifestar sua vontade por meio da assinatura da respectiva ata, devendo, no entanto, assiná-la também aquele que o estiver assistindo, chancelando a prática do ato pelo primeiro e assegurando que ele estará, novamente, agindo nos limites da lei e tendo resguardados seus maiores interesses.



Da mesma forma, podem o menor de 16 anos, desde que devidamente representado, e o maior de 16 e menor de 18 anos, regularmente assistido, constituir e/ou passar a integrar uma sociedade Empresarial, uma Holding Familiar, por exemplo.

Suponhamos que a mãe e o pai desejem adiantar parte da herança para o filho menor de 16 anos por meio de doação de quotas sociais, instrumento comumente utilizado no âmbito de um planejamento patrimonial e sucessório.



Nesse caso, poderão constituir uma Holding Familiar e, então, doar as quotas sociais ao filho menor, passando esse a figurar como sócio. Afinal, o filho menor tem personalidade civil e pode ser sujeito destinatário de doação em uma relação jurídica válida.

Contudo, conforme pontuado, exercer pessoalmente os direitos decorrentes da propriedade do bem doado (quotas sociais, no caso) é uma outra questão. Irá figurar no quadro societário, porém será representado em sua manifestação de vontade nos atos relativos aos negócios da sociedade, não podendo, da mesma forma, dispor ou negociar pessoalmente os direitos de propriedade relativos às quotas. Tais atos caberão aos seus representantes legais, seus pais, no caso.

### 3. Menor exercendo pessoalmente atividade empresária e menor sócio de sociedade empresária

No debate sobre o tema, pode surgir o argumento da existência de uma proibição legal para que o sócio seja menor de idade, com base no art. 972 do Código Civil, que dispõe:

Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

“Bom... Se é necessário estar no pleno gozo da capacidade civil, o que só é alcançado aos 18 anos, como pode um menor figurar como sócio?”, poderão argumentar.

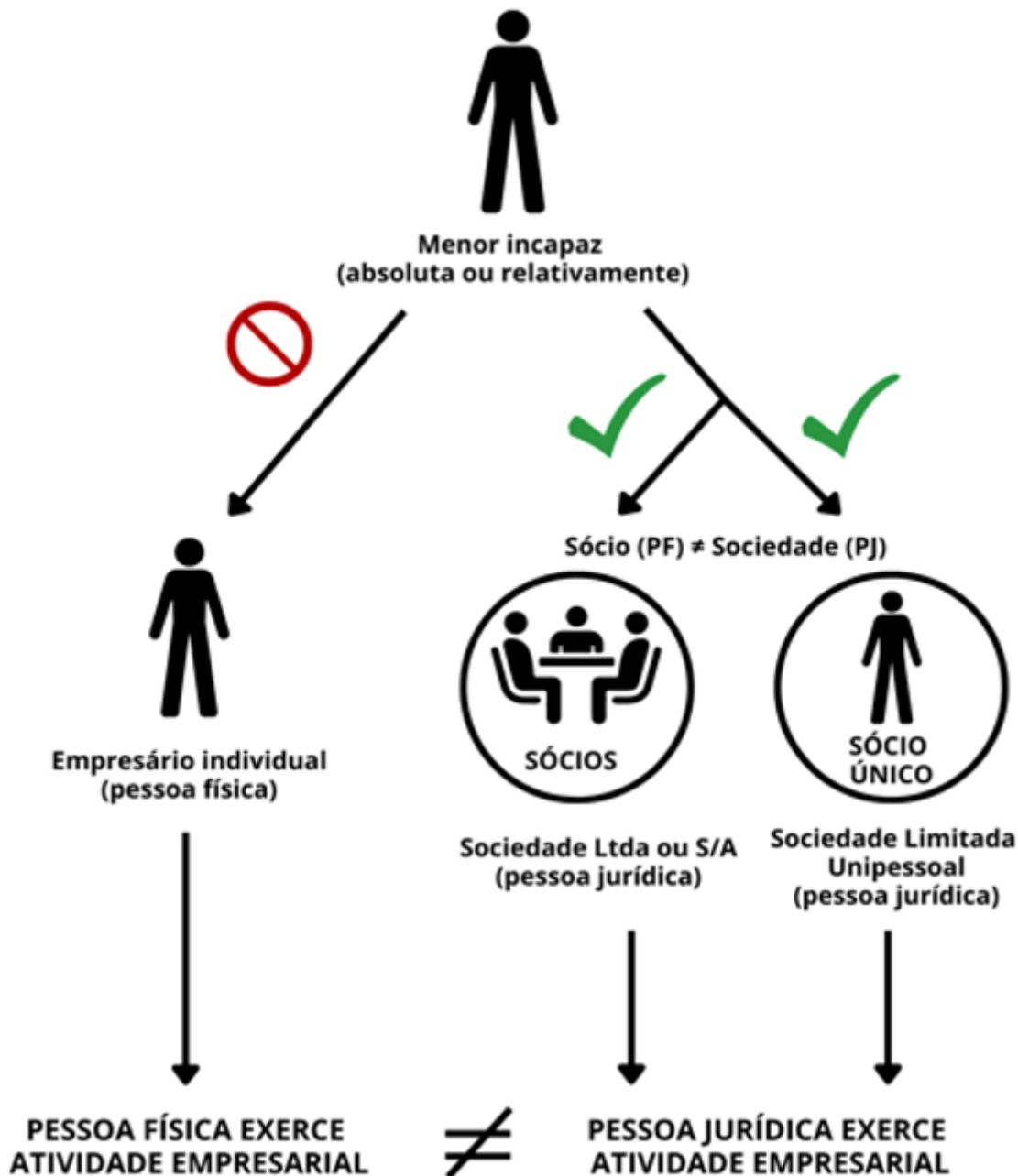
Cabe pontuar que a exigência de pleno gozo da capacidade civil (maior de 18 anos) constante na lei é destinada ao empresário pessoa física para situação na qual a própria pessoa física deseja exercer atividade econômica organizada, o chamado empresário individual. Para exercer atividade empresarial individualmente, sem a utilização de uma pessoa jurídica (ou sociedade), exige-se idade mínima de 18 anos, salvo em caso de emancipação de maior de 16 anos.

E, nesse contexto do exercício de atividade empresarial por pessoa física, o caput do art. 974 do Diploma Civil permite ao incapaz, excepcionalmente e desde que devidamente assistido ou representado, continuar a exercer individualmente atividade empresária antes exercida por ele quando capaz (aplicável às demais espécies de incapacidade relativa que não a menoridade) ou por seus pais ou autor da herança.

Porém o menor exercer atividade empresarial como pessoa física é situação diversa de figurar como sócio de pessoa jurídica.

Quando falamos de sócios menores, estamos trabalhando no âmbito de uma sociedade, uma pessoa jurídica, um ente dotado de direitos e obrigações próprios, bem como capacidade diversa daquelas pertencentes aos sócios que compõem seu quadro social. Aqui, é a pessoa jurídica quem exerce a atividade empresarial, não os sócios, os quais não figuram como empresários, mas sim como investidores. Assim, a sociedade exerce a atividade empresária e os sócios figuram como investidores, não se aplicando a restrição do art. 972 supramencionado.

Esquemmatizando, teremos:



#### 4. Exigências legais para participação de sócio menor

É juridicamente possível a figura do sócio menor e, nesse sentido, o § 3º do art. 974 do Código Civil pontua ser obrigação da Junta Comercial registrar Contrato Social e respectivas alterações que contenham a figura do sócio menor de idade. A norma menciona o “sócio incapaz” e a menoridade está incluída como uma das causas de incapacidade relativa e como causa única da incapacidade absoluta.

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)

I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade; (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)



II – o capital social deve ser totalmente integralizado; (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)

III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais. (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)

Assim, o quadro societário pode contar com a figura do sócio menor de idade, desde que:

- A administração da sociedade não seja exercida pelo sócio menor, quer relativamente quer absolutamente, ainda que representado ou assistido. Temos aqui uma norma específica;
- O capital social tenha sido totalmente integralizado quando ingressar o sócio menor;
- O sócio menor seja representado (no caso de incapacidade absoluta) ou assistido (tratando-se de incapacidade relativa).

É interessante mencionar o advento da Lei nº 13.874, de 2019, responsável pela inclusão do § 1º no art. 1.052 do Código Civil, cuja normativa prevê a possibilidade de criação de sociedade Limitada Unipessoal, uma exceção à regra prevista no Código Civil de 2002, que, durante muitos anos, impunha a exigência de ao menos 2 (dois) sócios para criar uma sociedade Limitada.

“Mas nesse caso também pode meu filho(a) menor ser o único sócio de uma sociedade Limitada Unipessoal? Mesmo sem nenhum outro sócio maior de idade, um absolutamente incapaz?”

Novamente, a resposta é afirmativa. A legislação não impõe proibição neste sentido, sendo possível que o único sócio de uma sociedade Limitada Unipessoal seja uma pessoa menor de idade, desde que observados os requisitos mencionados acima. Na mesma direção, a cláusula 3.1. (“CAPACIDADE PARA SER SÓCIO”), incisos III e IV do Manual de Registro da sociedade Limitada do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), dispõe:

### 3.1. CAPACIDADE PARA SER SÓCIO

Pode ser sócio de sociedade limitada, desde que não haja impedimento legal:

- I – o maior de dezoito anos, brasileiro(a) ou estrangeiro(a), que estiverem em pleno gozo da capacidade civil;
- II – o menor emancipado;
- III – os relativamente incapazes desde que assistidos;
- IV – os menores de dezesseis anos (absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil), desde que representados;
- V – pessoa jurídica nacional ou estrangeira; e
- VI – o Fundo de Investimento em Participações (FIP), desde que devidamente representado por seu administrador.

Cabe mencionar que, nessa situação, obrigatoriamente, o administrador da sociedade deverá ser um terceiro não sócio, uma vez que o sócio único menor de idade não poderia exercer tal função (art. 974, § 3º, I), ainda que representado ou assistido.

Respeitadas as exigências mencionadas, é possível incluir, portanto, parente menor de idade (relativamente ou absolutamente incapaz) no contexto de um planejamento sucessório notadamente, envolvendo a figura da Holding Familiar, para que atue como sócio, único ou não, dessa, podendo receber doações, inclusive.

Claro que o exercício dos direitos relacionados à figura de sócio estará, assim como os demais atos da vida civil, condicionado a regular a participação do representante ou assistente na prática do ato jurídico.



Caso esteja buscando por orientações no tocante à organização societária ou ao planejamento patrimonial e sucessório, a equipe jurídica da BLB Brasil, especializada na prestação de assessoria em tais questões, está a sua disposição. Entre em contato conosco!

Bruno Rafael Chiarella  
Divisão Societária e Patrimonial do Grupo BLB Brasil

## **Família empresária ou empresa familiar? Apesar de parecidas, as expressões guardam diferenças.**

O título deste artigo pode assustar à primeira vista, e essa não é a nossa intenção. Mas é preciso entender os conceitos de cada uma das expressões “família empresária” e “empresa familiar” para que o que é louvável e desejável em todo ambiente doméstico, que é o amor entre os membros, não se torne um problema no negócio da família.

Você pode estar se perguntando como o amor entre irmãos, ou entre pai e filhos, pode ser um problema na empresa, e nós vamos explicar. Obviamente ninguém aqui quer pregar o distanciamento familiar, o que estamos dizendo é que, dentro do ambiente empresarial, a razão precisa estar acima da emoção. E essa é, basicamente, a diferença entre família empresária e empresa familiar. Vamos aos fatos, acompanhe!

A família empresária é aquela em que as responsabilidades dos familiares com relação à empresa, bem como entre os sócios, estão baseadas no conjunto claro de regras e normas, que podem, inclusive, ser baseados no Protocolo Familiar. Já na empresa familiar não há regras planejadas e implantadas.

Na primeira, geralmente a razão rege a tomada de decisões e há na companhia uma profissionalização dos processos envolvidos, a meritocracia está acima dos laços parentescos. Já na segunda tese, a da empresa familiar, é comum que os membros-parentes não distanciam de forma correta o que é família, patrimônio e empresa e o nepotismo impera. Ou seja, há um favorecimento para parentes, mesmo quando estes não têm preparo necessário para tal cargo ou ação dentro da empresa.

Não é preciso dizer muito para explicar o quanto pode ser perigoso para o negócio confundir empresa e família, razão e emoção. É preciso que haja, seja qual for o tamanho do negócio, um planejamento para a profissionalização e a sucessão.

“Passar o bastão” para sucessores é um grande desafio das empresas familiares e precisa ser discutido, e isso vale também na família empresária. Para exemplificar essa importância, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a cada 100 companhias com comando familiar, apenas 30 chegam à segunda geração e somente 5 conseguem alcançar a terceira.

E o grande dilema é, justamente, o que estamos explicando nos parágrafos acima: separar as relações familiares do ambiente profissional.

Como profissionalizar a família empresária?

Trabalhar com a família, claro, tem muitos pontos positivos, tais como níveis muito mais altos de comprometimento e de confiança. Mas essa relação tem pontos negativos também, como o risco de conflitos e tensões entre os membros.



A profissionalização, portanto, é de extrema importância e isso significa implantar uma estrutura organizacional e de gestão em que prevaleçam os valores empresariais e a formação e a capacitação de seus dirigentes para o cargo que exercem, sejam eles pertencentes ou não à família proprietária.

Dessa forma, para que uma empresa seja, de fato, profissionalizada é preciso que toda sua estrutura e seus processos sejam norteados por princípios empresariais.

O auxílio de especialistas e profissionais nesse caso pode ter resultados muito positivos, pois vai apontar o caminho e os processos a serem adotados dentro da empresa.

A consequência desse apoio será refletida na própria sociedade e na relação entre os sócios, que ficará mais transparente. Na empresa podemos destacar, como exemplo da profissionalização:

- Aumento da sobrevivência do negócio no longo prazo, com processos mais eficientes;
- Maior competitividade e conseqüente maior lucratividade;
- Potencialização do quadro de colaboradores;
- Redução de conflitos pessoais;
- Decisões mais racionais.

Mas para que isso tudo funcione é preciso que haja um planejamento estratégico, pois, a partir dele é que uma série de ações será decidida, inclusive definindo as competências que sustentarão a execução da estratégia empresarial na profissionalização.

Qualquer definição de cargos, promoções ou bonificações passa a ser apenas e somente por mérito, além de estar atrelada aos objetivos do planejamento estratégico.

As empresas devem estar conscientes do que significa um processo de profissionalização, que é envolver todas as práticas e sistemas da empresa, desde a área financeira, a de operações e a de pessoal até a gestão de riscos, e precisa contemplar não só a organização, mas também a família.

Promover a estabilidade do negócio é o desejo de todo e qualquer empresário, inclusive os que trabalham em família, e a Governança Corporativa é uma das principais ferramentas para auxiliar na gestão. E nas empresas familiares algumas peculiaridades na Governança são um importante diferencial para sua perpetuação. Mas há uma diferença entre Governança Corporativa e Governança Familiar.

#### Governança Familiar X Governança Corporativa

Na Governança Familiar um dos principais objetivos é promover a separação entre propriedade e gestão, para que, por exemplo, herdeiros preservem seus direitos como proprietários, mas não, necessariamente, sejam gestores do negócio.

A Governança Corporativa, ao contrário, é implantada em empresas nas quais não existem na diretoria membros com grau de parentesco direto. Por isso as práticas de Governança nas empresas familiares possuem algumas recomendações para atender a demandas específicas.

Uma diferença importante é a formalização dos processos. Enquanto na Governança Corporativa os acordos são formalizados, na Governança Familiar eles geralmente são tratados de maneira mais informal, com a tomada de decisões baseadas no comprometimento moral. O que não quer dizer não ser encarada com responsabilidade.



## Principais pontos da Governança Familiar

- Assembleias anuais: todos os membros familiares que atuam na empresa se beneficiam desses encontros, pois neles são apresentados os balanços e demonstrativos da situação em que se encontra o negócio;
- Reuniões do Conselho Familiar: o intuito dessas reuniões é promover a participação dos membros no planejamento e na criação de políticas a serem implementadas na empresa. O objetivo é fortalecer a comunicação e o vínculo entre a família e a empresa;
- A elaboração de uma Constituição: o documento traz as políticas da família e os valores que devem orientar as ações dos integrantes com o negócio. Seu formato pode variar conforme a composição da empresa: ele pode ser curto, extenso, simples ou detalhado, mas deve ser elaborado com o comum acordo de todos os familiares envolvidos.

Agora que já vimos a importância da profissionalização nos negócios, a diferença entre empresa familiar e família empresária, você pode precisar de uma equipe especializada para atuar na sua empresa. O Grupo BLB Brasil pode ajudar seu negócio neste momento, por meio de sua equipe especializada em Consultoria Societária e Patrimonial.

## Proteção Patrimonial realmente funciona?

Em meio à instabilidade econômica e aos riscos inerentes de qualquer negócio, uma das preocupações mais importantes é a garantia de ter o patrimônio preservado. Mas como resguardar esses bens? A Proteção Patrimonial é o caminho para garantir que o patrimônio se mantenha preservado para as próximas gerações.

Um passo mal dado, uma ação trabalhista de grande monta, casamentos mal sucedidos ou até mesmo um rompimento societário são situações que prejudicam o equilíbrio econômico de uma empresa e acarretam perdas patrimoniais. Com a implantação de medidas de Proteção Patrimonial, o empresário tem como evitar ou mitigar ao máximo os possíveis prejuízos ocasionados.

### Mas o que é Proteção Patrimonial?

A Proteção Patrimonial é um conjunto de instrumentos que reduzem riscos de perda do patrimônio empresarial e/ou familiar. Essas medidas legais garantem que, em um possível momento de dificuldade, os bens patrimoniais não sejam atingidos ou que sejam afetados com o menor impacto possível.

Não é só para grandes empresas ou pessoas físicas com inúmeros bens que a Proteção Patrimonial é indicada. Independentemente da quantidade ou tamanho do patrimônio, todos querem mantê-lo. Grandes, médios e pequenos empresários, produtores rurais, médicos e engenheiros, para todos esses e outros profissionais a Proteção Patrimonial é aconselhada.

### Proteção ou blindagem?

É de fundamental importância salientar que a Proteção Patrimonial não é uma “blindagem” patrimonial, inclusive, esse termo é utilizado de forma errônea por alguns profissionais.

Não existem possibilidades legais na legislação brasileira que garantem total cobertura do patrimônio. A blindagem é uma situação em que o gestor lança mão de ferramentas antiéticas e ilegais para proteger seu patrimônio no momento em que surge a dificuldade. Esses procedimentos são identificados com facilidade pela Justiça trazendo problemas ainda mais graves para o empresário.



Já a Proteção Patrimonial tem caráter absolutamente preventivo. É realizada de forma inteligente e estratégica, antecipando possíveis problemas que possam ocorrer e, assim, resguardar o bem.

Quais riscos são protegidos com a Proteção Patrimonial?

As intempéries que ameaçam o patrimônio empresarial e pessoal são inúmeras, caso não se tenha medidas de proteção prévias. Seguem abaixo algumas situações que colocam em riscos os bens patrimoniais:

- Questões societárias e familiares: brigas e desavenças familiares ou separações, partilha de bens, bem como rompimento de sociedades e negócios fracassados são problemas comuns de ocorrer. As consequências podem ser desastrosas e comprometer boa parte do patrimônio.
- Questões trabalhistas: ainda que a reforma nas leis do trabalho tenha garantido mais segurança nas relações entre patrão e empregado, essas questões continuam passíveis de atrito. Ações nesse sentido podem desestabilizar a economia da empresa e afetar diretamente os bens patrimoniais.
- Questões tributárias e fiscais: a complexidade e as alterações constantes da legislação facilitam o descumprimento involuntário das obrigações. Advertências e multas oneram o caixa da empresa e podem afetar seu patrimônio. A falta de profissionais qualificados e atualizados no que tange às alterações da legislação agrava ainda mais essa questão.
- Questões ambientais: assim como a legislação tributária, as leis relativas ao meio ambiente são bem complexas. Dependendo da gravidade, as multas são de alto valor, o que pode acarretar problemas financeiros graves e atingir o patrimônio.

Nesse sentido, além de preservar os bens, as ações de Proteção Patrimonial apresentam outras vantagens, como a melhora da sustentabilidade do empreendimento, evitam gastos desnecessários com o pagamento de tributos e diminuem os riscos das operações empresariais.

Como proteger seu patrimônio?

Existem vários instrumentos disponíveis para proteger seu patrimônio. Algumas medidas podem ser adotadas separadamente ou em conjunto. Quanto mais pensada for a ação de proteção, mais protegido estará seu patrimônio.

Explicaremos a seguir alguns desses mecanismos:

**Auditorias periódicas**

A adoção de auditorias frequentes promove uma boa política de governança corporativa. Possibilita antecipar os riscos e programar ações premeditadas evitando assim, problemas fiscais, tributários e trabalhistas.

A auditoria pode ser interna, realizada por profissionais da empresa, em que são examinados os procedimentos administrativos.

Outra opção é a auditoria externa. Nesse caso, auditores independentes são contratados para verificar todos os processos da empresa, analisando os controles e a saúde financeira do negócio. Com isso, é possível antecipar os riscos e promover ações que preservem a empresa, e, por consequência, seu patrimônio.

O Grupo BLB Brasil possui equipe especializada para o trabalho de Auditoria Independente que pode auxiliar você e sua empresa nessa questão. Saiba mais aqui.

**Casamento e contratos de união estável**



É muito comum nos estatutos das grandes empresas que seus sócios mantenham casamento por meio de contratos de união estável.

Em uma eventual separação, a partilha de bens é realizada de forma previamente combinada, de acordo com o contrato. Esse recurso, além de amenizar o desgaste emocional natural de um rompimento, preserva o patrimônio.

#### Doação de bens

A doação de bens em vida para herdeiros por meio do Planejamento Sucessório é uma maneira eficaz de proteção porque apresenta uma solução completa. Questões familiares envolvendo o patrimônio e a gestão dos negócios são encaminhadas antecipadamente por meio desse tipo de planejamento. Combinada com a criação de uma holding e outras práticas de governança e proteção, as chances de risco diminuem muito.

#### Sociedades com estrutura complexas

As estruturas societárias complexas como forma de proteger o patrimônio dos sócios se torna eficaz no caso de grupos atuantes no exterior ou multinacionais.

Como todos os bens localizados fora do Brasil devem ser declarados, a Justiça pode desconsiderar o conceito dessas estruturas em empresas que não se enquadram nesse perfil.

#### Recuperação Judicial ou falência

Consideradas as medidas mais extremas, esses recursos possibilitam que as dívidas e ações trabalhistas sejam deslocadas da Justiça do Trabalho para a Justiça comum.

Com a Recuperação Judicial ou mesmo a falência, os bens da empresa podem ser vendidos sem que o comprador tenha que se responsabilizar pelos passivos.

Como é um processo longo e extremo, essas medidas só devem ser consideradas caso nenhuma alternativa seja eficaz e os negócios estejam em situação irreversível.

#### Holdings patrimoniais

Uma medida de proteção patrimonial muito recomendável e uma das mais utilizadas. São criadas duas empresas, a holding principal e a acessória. Com esse fracionamento, a gestão do patrimônio físico se torna mais eficaz.

Além da segurança dos bens, a criação de holding dentro de um contexto maior de planejamento pode proporcionar vantagens também em outras áreas como a tributária, por exemplo.

Este artigo foi útil para você? Para ter acesso a outros conteúdos sobre Gestão, Tributos, Contabilidade e Finanças, inscreva-se no nosso boletim informativo.

## **Decisão do STF põe fim às diferenças entre cônjuges e companheiros para fins sucessórios.**

Já evidenciamos algumas vezes como é legítima a preocupação que algumas famílias têm com o planejamento sucessório. Planejar-se neste sentido pode trazer não só o benefício da perpetuação do patrimônio, mas, muitas vezes uma expressiva economia financeira, bem como uma economia de



tempo. Além do que, é um processo que traz certa tranquilidade para todos os envolvidos. Não é à toa que o planejamento sucessório, por meio de constituição de holdings patrimoniais, está cada vez mais em prática.

Quando estamos nos primeiros passos de confecção de um planejamento sucessório, é imprescindível levar em consideração o regime de bens de todos os envolvidos. Isto porque, a depender do regime de bens, a divisão do patrimônio, bem com os bens que farão parte do planejamento será impactada.

Até pouco tempo, por exemplo, para ser mais preciso, maio de 2017, as diferenças no planejamento e divisão dos bens eram expressivas quando em relação a cônjuges e companheiros. Contudo, esta diferença caiu por terra com a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que previa o seguinte:

“Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I – se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II – se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III – se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança”.

Note que, pela leitura do inciso II do artigo 1.790 supra, o companheiro não era entendido como herdeiro necessário e não possuía os mesmos direitos que o cônjuge e não concorria, obviamente a depender do regime de bens, com os descendentes no que diz respeito à legítima.

O efeito prático da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790 é que tanto a companheira e/ou companheiro, inclusive em uniões homoafetivas, participarão da sucessão um do outro concorrendo com os descendentes, ascendentes e, em não havendo ascendentes ou descendentes, terão direito à totalidade da herança, não mais concorrendo com colaterais, aplicando-se, portanto, as regras do art. 1.829 do Código Civil, conforme segue abaixo.

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais.

A equiparação foi celebrada por muitos, mas também recebeu críticas. Fato é que não pode ser ignorada, afinal trará reflexos na vida prática das pessoas que atualmente vivem em regime de união estável, optem elas por formatarem e estabelecerem um planejamento sucessório e patrimonial ou não.



Liz Christante Pinheiro Azevedo  
Advogada – Divisão Societária e Patrimonial  
BLB Brasil Auditores e Consultores

## O que a sua caixa de e-mail diz sobre você.

### Como se comunicar melhor e se sobressair em um mar de mensagens

Por: Stela Campos

Existe um número na minha vida que não para de crescer. Não é o de views ou likes, mas o de e-mails na minha caixa postal. Ontem apaguei mais de 20 mil e-mails e hoje quando eu olho ainda tenho 63.637 mensagens.

E lá vem o servidor desesperado informando que minha caixa está 95% cheia. Estou à beira de um colapso. E, cada vez que leio isso, vem junto a culpa. Me sinto uma acumuladora digital e, pior, incompetente por não resolver logo essa situação assim que vejo essa mensagem.

Mas o ritmo louco do trabalho quase não permite pausas e dois segundos depois dessa mensagem chegar mergulho em uma nova tarefa e não apago nada.

Por que faço isso? Fico pensando naquelas mensagens que vi e não respondi na hora, mas que ainda queria responder. No fim do expediente, cansada, elas acabam ficando para o dia seguinte, enquanto a enxurrada de e-mails continua.

Um executivo me disse que recebia mais de 500 e-mails por dia e que aquilo o mantinha o tempo todo ansioso. "O que será que passou e eu não vi?", ele se torturava à noite à medida que rolava a barra do Outlook.

Na pandemia, muita gente supôs que o e-mail iria desaparecer quando migramos para o WhatsApp e outras formas de comunicação digital. Mas isso não aconteceu, o e-mail que surgiu nos anos 70 continua firme e forte. Em 2023, há uma estimativa que existam 4,3 bilhões de usuários de e-mails no mundo.

Um dos grandes responsáveis por nossas caixas abarrotadas é o pessoal do marketing digital, que mesmo com as redes sociais e os aplicativos de mensagens instantâneas, ainda acredita no poder de persuasão desse tipo de mensagem. O algoritmo não se intromete em e-mail e a mensagem pode ser bem personalizada, justificam.

Mas o pessoal do marketing não está sozinho, o e-mail ainda é uma forte ferramenta de comunicação no trabalho, mesmo sendo meio 'old school'.

Uma pesquisa da Forbes Advisor nos EUA com mil profissionais mostrou que ele é a forma de se comunicar mais popular no trabalho em 2023, sendo a preferida por 18% dos pesquisados (25% remotos e 10% presenciais).

E é justamente na forma de usá-lo para trabalhar que a maioria dos profissionais erra. Na busca insana por chamar atenção nesse mar infinito de mensagens, muita gente parte para o vale-tudo.



Começa pelo assunto que pode vir em negrito, colorido, em caixa alta e, por vezes, com uma mentira deslavada. Alguém acreditou que apelando para algo surreal poderia fisgá-lo para depois contar a verdadeira razão da mensagem no corpo do e-mail.

Outra pegadinha é tentar comovê-lo com uma história triste para depois fazer um pedido que pouco tem a ver com aquele tema. Por último, vêm os superapelativos: "Pelo amor de Deus, você pode me ajudar? Você leu essa mensagem? Me responda, por favor, se não posso perder o meu emprego".

Sinceramente, já recebi de tudo. E posso dizer, nada é mais eficaz do que ter algo realmente bom para oferecer e dizer isso de forma direta.

Algumas regras para a boa comunicação por e-mail são básicas, eu pesquisei algumas.

A primeira parece óbvia, mas é essencial: saiba a razão pela qual está mandando aquele e-mail, qual o objetivo e quem precisa receber.

Sério, muita gente se perde na largada.

Se for falar mais de um assunto, divida em tópicos, seja claro e conciso. Todo mundo vai agradecer você. Imagine que em caixas de e-mail lotadas mensagens mais curtas têm mais chance.

Poupe o tempo dos outros e o seu.

Comece o e-mail se apresentando, ninguém tem obrigação de saber quem você é, mas não perca tempo com introduções enormes, diga logo o que realmente quer.

E, não esqueça de incluir os seus contatos, telefone, endereço de perfil em rede social, nome da empresa, endereço. A pessoa precisa saber como encontrá-lo.

Parece bobagem, mas seja respeitoso e educado, se não tem intimidade com o destinatário, não force a barra.

Não use o diminutivo ou palavras fofas. Isso pode ter um efeito contrário e, ao invés de conquistar a simpatia de quem está recebendo, seu e-mail pode ser pulado antes mesmo de a pessoa ler a primeira linha.

Quando quiser colocar um anexo, seja razoável. Nunca acima de 1MB, a menos que a pessoa esteja esperando. Mande link, zip, use o bom-senso porque o arquivo pesa para quem recebe e para quem manda e esquece de apagar dos enviados.

Outra dica, controle o seu mau humor. A comunicação digital pode parecer mais agressiva ou, como dizem os americanos, passiva-agressiva, do que realmente foi a sua intenção.

Muitos mal-entendidos e desafetos no trabalho surgem daí e podem ser evitados. A pontuação, exclamações, interrogações, tudo precisa de um motivo, pense antes de usá-la.

Para terminar, sempre diga os próximos passos, dê uma orientação sobre a sua expectativa. E, controle sua ansiedade. Estabeleça um tempo limite razoável para cobrar uma resposta.



Bem, depois de divagar bastante sobre e-mails, vou tirar algumas horas para limpar de vez a minha caixa, porque o servidor continua no meu pé.

Chegou a hora do desapego e decidi que não vou apagar mais por nome ou assunto, vou por data: tudo que chegou antes de 2022 (não consigo desapegar por mais de um ano).

Tenho a sensação de que essa é uma tarefa inútil e improdutiva, mas não vejo como fugir dela. Você vê?

Fonte: Valor Econômico – Stela Campos.

## **TRT-4 condena em R\$ 300 mil empresa que mantinha "ponto britânico"**

**Concessionária de energia elétrica foi demandada pelo MPT e pagará danos morais coletivos.**

Concessionária de energia elétrica deve pagar R\$ 300 mil por danos morais coletivos após o MPT constatar que não mantinha registros corretos das jornadas dos empregados.

A empresa também foi obrigada a corrigir a situação, sob pena de multa no valor de R\$ 50 a cada registro irregular.

As determinações foram estabelecidas em primeira instância pela juíza do Trabalho Márcia Carvalho Barrili, titular da 4ª vara do Trabalho de Gravataí, e mantidas pela 6ª turma do TRT da 4ª região.

Ao ajuizar a ação civil pública em 2018, o MPT argumentou que, durante inquérito civil instaurado no ano anterior, havia detectado diversas irregularidades nos registros de pontos dos empregados.

Como exemplos, o órgão trouxe ao processo cerca de quatro mil documentos que demonstraram a utilização do chamado "ponto britânico", ou seja, registros invariáveis de horários, ou com variações mínimas, que não demonstram fielmente a duração das jornadas.

Segundo o MPT, essas irregularidades foram verificadas tanto nos pontos manuais como nos registros eletrônicos. Diante disso, o órgão pleiteou o pagamento da indenização por danos à coletividade e, em caráter liminar, que a empregadora fosse obrigada a manter registros fidedignos dos horários de trabalho dos seus empregados, sob pena de multa.

Ao analisar o pleito, a juíza de Gravataí, inicialmente, deferiu o pedido de liminar e determinou, de imediato, que a empresa regularizasse a situação. Posteriormente, ao confirmar essa ordem em sentença, a magistrada mencionou a farta documentação apresentada pelo MPT comprovando as irregularidades.

"Pelo menos até setembro de 2017, os registros de horário dos empregados eram manuais e visivelmente realizados em uma única assentada. [...] Aliás, uma boa parte com a mesma caneta e mesmo padrão de letra".

A julgadora ressaltou que a imensa maioria dos documentos apresentava horários uniformes de entradas e saídas, com ínfimos minutos de variação em alguns casos, e com raros registros de horas extras. Além disso, observou que a prova testemunhal presente no processo confirmou a prática e destacou ações trabalhistas ajuizadas contra a empregadora com relação a mesma conduta.



"Restou inequívoca a prática da demandada de não observar as regras legais acerca da marcação de horário de seus empregados".

Danos coletivos

Descontente, a empresa apresentou recurso ao TRT da 4ª região, mas os desembargadores mantiveram o entendimento.

Como observou o relator do caso, desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal, ao não propiciar o controle correto das jornadas, a empresa causou danos ao conjunto de empregados e à comunidade local de trabalhadores.

Tanto o valor da indenização como o montante relativo às eventuais multas devem ser destinados à secretaria de Saúde de Gravataí/RS, na região Metropolitana de Porto Alegre/RS.

Processo: 0020060-08.2018.5.04.0234

Veja o acórdão.

Informações: TRT-4.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/389876/trt-4-condena-em-r-300-mil-empresa-que-mantinha-ponto-britanico>

## **Governo prepara medidas para zerar déficit nas contas em 2024; veja quais são.**

**Iniciativas incluem tributação de fundos exclusivos e regulamentação de apostas esportivas.**

O governo federal vai colocar em marcha um conjunto de medidas para aumentar as receitas e fechar o Orçamento de 2024 com déficit zero, meta estabelecida pelo ministro da Fazenda, Fernando Haddad.

A proposta orçamentária será enviada no dia 31 de agosto e, até lá, a previsão do governo é mandar ao Congresso uma série de projetos.

As estimativas internas é de ser necessário levantar mais de R\$ 120 bilhões para o governo federal zerar o déficit no próximo ano. Em 2023, o rombo nas contas públicas deve ficar próximo de R\$ 100 bilhões. Ao lançar as medidas agora, a Fazenda consegue colocar as receitas estimadas na proposta orçamentária.

Técnicos do Ministério da Fazenda ainda estão fechando as contas exatamente do que vai entrar no Orçamento e quais as estimativas de cada uma das medidas.

Novidades no Orçamento

Na lista de novidades, uma das mudanças que já foram claramente sinalizadas por Haddad é mudar a tributação dos chamados fundos exclusivos, fechados para alta renda.

Com a proposta, o imposto passaria a ser cobrado a cada seis meses e não somente no momento do resgate, como é hoje. É o chamado "come-cotas" já aplicado em outros fundos.

Cálculos iniciais apontam a possibilidade de uma arrecadação anual de R\$ 10 bilhões.



Essa medida já foi tentada em outras ocasiões e sempre teve resistências no Congresso. Em 2017, por exemplo, uma medida provisória chegou a ser editada para tratar do assunto, mas o texto não foi votado no Senado e perdeu validade.

O projeto está sendo desenhado de maneira a delimitar exatamente quais fundos serão abarcados pelo come-cotas: fundos familiares, com um ou poucos cotistas, que para o governo usam o atual instrumento para adiar o pagamento do Imposto de Renda.

É preciso fazer uma redação clara neste sentido para evitar afetar os fundos FDICs e private equity.

O governo discute também se inclui nesse pacote alterações ou extinção dos juros de capital próprio (JCP), que hoje funcionam como uma remuneração aos sócios sobre investimentos na empresa e têm tratamento contábil mais vantajoso. Ainda não há decisão tomada sobre isso e, por isso, não existem estimativas de arrecadação.

A reforma completa do Imposto de Renda, que vai prever por exemplo a cobrança sobre dividendos, só sairá no fim do ano.

### Paraísos fiscais

Na lista de medidas também está um projeto de lei para a tributação de investimentos no exterior (offshore).

Esses investimentos, muitas vezes, são feitos em paraísos fiscais, livres de impostos. O governo editou uma medida provisória taxando esses fundos, mas ela deve perder a validade por conta da disputa entre a Câmara e o Senado em torno da tramitação das MPs. Assim, será enviado um projeto de lei para tratar do assunto.

A ideia é estabelecer que rendimentos entre R\$ 6 mil e R\$ 50 mil seriam tributados em 15% e, acima desse patamar, em 22,5%. Rendimentos até R\$ 6 mil ficariam isentos. Seria possível arrecadar algo em torno de R\$ 4 bilhões com a medida em 2024.

### Apostas on line e varejistas e decisão do STJ

Também na lista de novidades está o projeto de lei e a medida provisória para regulamentar apostas eletrônicas. O governo adotará estimativas “conservadoras” no Orçamento e prevê arrecadar R\$ 2 bilhões em 2024 com a medida. O argumento é para este valor é de que não há informações sobre esse mercado e o potencial dele.

O imposto incidirá sobre os prêmios recebidos pelos apostadores (com alíquota de 30% e isenção para valores até R\$ 2.112) e sobre os operadores (16% sobre a receita obtida com os jogos, subtraídos os prêmios).

O governo também prevê colocar no Orçamento uma previsão de arrecadação em decorrência de uma vitória de Haddad no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A decisão permitiu a cobrança de impostos federais sobre benefícios fiscais concedidos pelos estados por meio do ICMS. A expectativa inicialmente é levantar R\$ 70 bilhões ao ano com a medida, parte do dinheiro sendo repartido com os estados.



## PL do Carf

O Ministério da Fazenda também vai colocar no Orçamento de 2024 uma estimativa de arrecadação em decorrência do projeto de lei que estabelece o retorno do voto de qualidade no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), já aprovado pela Câmara e que agora será analisado pelo Senado.

A equipe econômica estima ganhos entre R\$ 40 bilhões e R\$ 50 bilhões com o voto de desempate pró-Fisco — há mais de R\$ 1 trilhão em estoque no Carf de processos a serem julgados.

Outra medida que também já foi tomada, aprovada pelo Congresso, e está sendo considerada para fechar as contas em 2024 são os preços de transferência (de exportações de produtos brasileiros).

A medida poderia levantar R\$ 30 bilhões apenas com o setor de petróleo, mas o valor precisa ser repartido com os estados

[https://exame.com/economia/governo-prepara-medidas-para-zerar-deficit-nas-contas-em-2024-veja-quais-sao/?utm\\_source=crm&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=newsletter-desperta\\_conteudo-news\\_governo-prepara-medidas-para-zerar-deficit-nas-contas-em-2024-veja-quais-sao/&utm\\_term=n/a&utm\\_content=n/a](https://exame.com/economia/governo-prepara-medidas-para-zerar-deficit-nas-contas-em-2024-veja-quais-sao/?utm_source=crm&utm_medium=email&utm_campaign=newsletter-desperta_conteudo-news_governo-prepara-medidas-para-zerar-deficit-nas-contas-em-2024-veja-quais-sao/&utm_term=n/a&utm_content=n/a)

## **PIS/PASEP e COFINS – Atenção para as alterações das regras com alíquotas reduzidas em até 0%.**

PIS/PASEP e COFINS – Atenção para as alterações das regras com alíquotas reduzidas em até 0%  
Foi publicada em 18/07, no Diário Oficial da União (DOU), a Instrução Normativa (IN) da Receita Federal Brasileira (RFB) nº 2.152, de 14 de julho de 2023, que substitui a Instrução Normativa (IN) 2121/2022, além de outras normas anteriores.

Como tem efeito imediato, a IN 2152/2023, passa a reger as normas sobre apuração, cobrança, fiscalização, arrecadação e administração da Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação.

Entre as alterações do texto estão a redução de alíquotas (inclusive a 0%), descontos e créditos em vários setores/segmentos, entre eles:

- Derivados de petróleo e biodiesel;
- Entidades beneficentes certificadas;
- Setor de eventos;
- Serviços de segurança, vigilância e transporte de valores;
- Fretes;
- Transporte;



- Transporte aéreo regular de passageiros;
- Montadoras de veículos;
- Importadoras;
- Cooperativas;
- Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio (ALC).

É fundamental que as equipes da área Fiscal leiam a íntegra do documento, cujo link segue abaixo.

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-rfb-n-2.152-de-14-de-julho-de-2023-497042742>

[https://certacon.com.br/pis-pasep-e-cofins-atencao-para-as-alteracoes-das-regras-com-aliquotas-reduzidas-em-ate-0/?utm\\_campaign=pis\\_pasep\\_e\\_cofins\\_-\\_atencao\\_para\\_as\\_alteracoes\\_das\\_regras\\_com\\_aliquotas\\_reduzidas\\_em\\_ate\\_0&utm\\_medium=email&utm\\_source=RD+Station](https://certacon.com.br/pis-pasep-e-cofins-atencao-para-as-alteracoes-das-regras-com-aliquotas-reduzidas-em-ate-0/?utm_campaign=pis_pasep_e_cofins_-_atencao_para_as_alteracoes_das_regras_com_aliquotas_reduzidas_em_ate_0&utm_medium=email&utm_source=RD+Station)

## **Novo presidente da Junta Comercial de SP pretende tornar órgão 100% digital.**

Em entrevista à Gazeta, Márcio Shimomoto contou que pretende facilitar e otimizar o tempo dos empreendedores paulistas ao tornar o sistema de abertura de empresas online

Novo presidente da Junta Comercial de São Paulo, Márcio Shimomoto

Um dos principais objetivos do novo presidente da Junta Comercial de São Paulo (Jucesp) é tornar o órgão 100% digital.

O empresário contábil Márcio Shimomoto, sócio da King Contabilidade, foi nomeado em 25 de maio deste ano, como consta na edição suplementar do Diário Oficial do Estado.

Atualmente, 98% do acervo da Jucesp encontra-se digitalizado, mas o processo de registros mercantis ainda não. Em entrevista exclusiva à Gazeta, Shimomoto contou que pretende facilitar e otimizar o tempo dos empreendedores paulistas ao tornar o sistema de abertura de empresas online.

"A junta hoje está constantemente investindo em tecnologia, através da parceria que temos com a Prodesp, para que a gente possa realmente tornar a junta cem por cento digital, não só o seu acervo, mas o processo em si", afirmou o contador.

Com a digitalização, Márcio quer reduzir o prazo de registros, alterações e cancelamentos para oito horas. "Precisamos tornar a junta mais ágil, queremos entregar a junta no final da gestão, no máximo, com oito horas para poder constituir qualquer tipo de empresa", disse ele.



O presidente defende a ideia de que o órgão não se torne um empecilho para o empreendedor, mas sim uma solução. "Queremos que a junta se torne realmente como uma empresa de serviços, onde a satisfação do cliente na compra tenha que ser sempre garantida", ressaltou.

## Concurso

Shimomoto afirmou que a Jucesp está estudando a viabilidade de fazer um concurso para abrir mais vagas.

Embora a digitalização diminua a quantidade necessária de pessoas manuseando papéis, por outro lado ela traz mais necessidade de pessoas que analisem documentos e evitem fraudes.

"Essa análise ainda é manual, enquanto não tem a tecnologia, há necessidade de mão de obra, e sempre há uma possibilidade ter que expandir os nossos quadros da junta".

Leia abaixo a entrevista:

Gazeta de S. Paulo: Para quem é leigo, o que é a junta comercial, para que serve e qual sua importância?

Márcio Shimomoto: Toda pessoa jurídica para ser constituída tem um primeiro ato que seria a sua constituição, que através de um contrato social, um estatuto, - depende do tipo de atividade que você vai abrir - deve ser registrado hoje na junta comercial ou em cartórios.

Quando você faz o registro, o documento fica arquivado em um desses entes e ele se torna público para que todas as pessoas conheçam que nasceu uma pessoa jurídica.

Então, a junta comercial tem a atividade de registrar e arquivar esses documentos iniciais onde faz o nascedouro daquela empresa e empresas mercantis.

E, hoje, a junta comercial também é o que nós chamamos de integrador estadual, onde, além de ser o local onde o documento fica arquivado, também tem a função de fazer o registro da Receita Federal, no estado e nos municípios.

Hoje o sistema da junta tenta facilitar a vida do empreendedor, tendo um único ponto onde ele possa dar entrada na documentação e automaticamente ter todos os registros a nível estadual e municipal, então a junta faz esse trabalho de integração de todos esses entes.

Porque antigamente você tinha que dar entrada primeiro no estado, depois na união, depois no município, depois tinha que ir aos órgãos reguladores, então o empreendedor tinha que fazer uma via crucis para abrir uma empresa.

Hoje com integrador que fica na Junta Comercial ele dá entrada na junta e automaticamente nós fazemos o registro em todos os órgãos necessários.

Aqui no estado de São Paulo a Junta Comercial é vinculada a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, que hoje é o secretário Jorge Lima, e faz parte do governo do estado de São Paulo, que tem um projeto de desburocratização na qual a junta está inserida também.

Como a junta comercial está se modernizando em relação a tecnologia?



Antigamente, em um passado muito recente, todos esses registros e esses documentos eram em papéis.

Então você tinha que fazer todo o pedido e registro daqueles documentos em papel. Hoje, a junta está praticamente cem por cento está digitalizada, ou seja, o seu acervo está digitalizado.

Como a Junta de São Paulo é uma é a maior junta do país, ainda temos o trânsito de papéis, ou seja, aquele momento inicial onde dá entrada, muitos dos nossos empreendedores ainda se sentem mais confiantes e também acham mais fácil utilizar o papel.

A junta tem trabalhado muito na tecnologia para que nós possamos fazer isso digitalizado, para que ele (empreendedor) tenha que se deslocar menos e que seja mais rápido esse processo de registro na junta.

Então a junta hoje está constantemente investindo em tecnologia, através da parceria que temos com a Prodesp, para que a gente possa realmente tornar a junta cem por cento digital, não só o seu acervo, mas o processo em si.

Qual legado você quer deixar como presidente da junta comercial?

Queremos que a junta se torne realmente como uma empresa de serviços, onde a satisfação do cliente na compra - que são os empreendedores - tenha que ser sempre garantida.

Então precisamos tornar a junta mais ágil, queremos entregar junta no final da gestão, no máximo, com oito horas para poder constituir qualquer tipo de empresa, tornando-a mais digital.

Para que não seja apenas uma junta de registro, mas que a gente tenha informações que possam ser úteis ao empreendedor, para que possam ser úteis para as políticas públicas e para que o estado possa conhecer realmente como estão e quem estão as empresas no estado de São Paulo de uma forma ágil e fácil, para que a gente não venha a ser um empecilho para o empreendedor, mas sim uma solução.

Há alguma previsão para abertura de concurso?

Hoje estamos estudando a viabilidade de fazer um concurso para abrir mais vagas.

Muito embora a digitalização diminua a quantidade necessária de pessoas manuseando papéis, por outro lado ela traz mais necessidade de pessoas que analisem documentos, que analisem cada item dos contratos para que a gente possa evitar que o povo, a população, o público em geral sejam fraudados.

Então essa análise ainda é manual, enquanto não tem a tecnologia, há necessidade de mão de obra, e sempre há uma possibilidade de ter que expandir os nossos quadros da junta.

Qual a importância dos encontros entre as juntas estaduais?

Hoje nós temos em cada um dos estados uma junta comercial, regidos - na maioria - por um órgão centralizador, que é o DREI, mas temos legislações estaduais e cada uma das juntas é independente nos seus trabalhos em relação aos outros, contanto que cheguem nas orientações nacionais.

Por conta disso, cada estado tem um sistema diferente.

É importante essas reuniões através da nossa federação, que é a Fenaju, para que a gente tenha encontros desses presidentes da junta para que a gente possa conhecer soluções e como está sendo



feito o processo em cada uma dessas juntas, porque precisamos unificar esses processos para que, por exemplo, um empreendedor da Bahia ao tentar abrir um negócio ele consiga abrir também não só na Bahia, mas se ele precisar vir em São Paulo, ele consiga pelos trâmites identificados como ele tem na Bahia, aqui em São Paulo também.

Hoje, embora as informações sejam as mesmas que vão para Receita Federal, o input, ou seja, a entrada de dados é diferente em vários estados.

Essas reuniões são importantes porque a gente está estudando uma forma de unificar a forma de você estar abrindo uma empresa no país inteiro. Então isso traria mais fluidez e facilidade ao empreendedor.

Como está a integração da Jucesp com os municípios paulistas?

Como hoje o estado de São Paulo é composto por seiscentos e quarenta e cinco municípios, para que a nossa integração e a velocidade aumente, nós precisamos da colaboração desses municípios para que possa estar incluídos os dados junto ao integrador nacional da Junta Comercial.

Então nós temos um trabalho muito forte com as prefeituras para que elas possam vir para esse integrador - para que a gente possa no final ajudar os empreendedores de cada um desses municípios a realmente gerar empregos e movimentar o negócio. Porque no final das contas é a iniciativa privada que movimenta o País.

Leia mais em:

[https://www.gazetasp.com.br/estado/novo-presidente-da-junta-comercial-de-sp-pretende-tornar-o-orgao-100/1126491/?utm\\_smid=10691060-1-1](https://www.gazetasp.com.br/estado/novo-presidente-da-junta-comercial-de-sp-pretende-tornar-o-orgao-100/1126491/?utm_smid=10691060-1-1)

## **Governo retoma bônus de produtividade para reduzir fila do INSS.**

Programa durará nove meses, prorrogáveis por mais três

Os servidores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) voltarão a ganhar bônus de produtividade para reduzirem as filas no órgão.

O Diário Oficial da União publicou, em edição extraordinária, uma medida provisória que cria o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e retoma algumas ações emergenciais dos últimos anos.

O bônus de produtividade será pago aos funcionários que trabalharem além da jornada regular na análise de requerimentos de benefícios e na realização de perícias médicas, principalmente nos processos com mais de 45 dias ou com prazo final expirado.

O programa durará nove meses, prorrogáveis por mais três.

Os servidores administrativos do INSS receberão bônus de R\$ 68 por tarefa; e os médicos peritos, R\$ 75 por perícia.



Os ministérios da Previdência Social e da Gestão e Inovação em Serviços Públicos editarão portarias com metas e avaliação de acompanhamento e de alcance dos objetivos fixados.

O bônus de produtividade já foi posto em prática em 2019 para reduzir as filas na concessão de aposentadorias, pensões e auxílios pelo INSS. Com o crescimento do tempo de espera dos processos nos últimos meses, o governo atual decidiu retomar a prática.

No último dia 5, o Ministério da Previdência Social lançou o Portal da Transparência Previdenciária.

Pela internet, qualquer cidadão pode consultar o tamanho e o perfil da fila do INSS.

Até junho, o INSS tinha 1,8 milhão de requerimentos para serem analisados, dos quais 64% superavam o tempo legal de atendimento de até 45 dias.

O Ministério da Previdência quer que, até o fim do ano, todos os processos sejam respondidos dentro do prazo legal.

De acordo com o INSS, a retomada do bônus de produtividade custará R\$ 129 milhões ao governo.

Não será necessário fazer um crédito suplementar (remanejamento de verbas) porque o valor estava reservado no Orçamento deste ano.

[https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-07/governo-retoma-bonus-de-produtividade-para-reduzir-fila-do-inss?utm\\_smid=10691060-1-1](https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-07/governo-retoma-bonus-de-produtividade-para-reduzir-fila-do-inss?utm_smid=10691060-1-1)

## **Inteligência Artificial na Justiça do Trabalho -- aspectos e influências das recentes tecnologias.**

Por: Ricardo Christophe da Rocha Freire e Letícia Queiroz de Góes (\*)

A fusão entre a ciência jurídica e a ciência de dados vem, cada dia mais, recebendo enfoque no judiciário brasileiro.

Os defensores da chamada "Era Digital" consideram que a modernização eletrônica judicial é uma maneira, recente e perspicaz, de garantir a duração razoável do processo - princípio constitucional, mas extremamente relativizado pelo volume de ações trabalhistas na modernidade - visando as tentativas de que, cada vez mais, se atinja o objetivo de um Poder Judiciário célere, efetivo e assertivo.

Tais defensores entendem que este processo é irreversível.

Dentre as tecnologias utilizadas no processo de informatização do Judiciário, existe uma subclassificação da inteligência artificial, que a faz fracionada em dois tipos: a "forte", sendo aquela que promove decisões autonomamente, e a "fraca", que engloba mecanismos vocacionados a automatizar tarefas.

Até agora, é mais comum que algumas ferramentas sejam implementadas no âmbito dos Tribunais de Justiça comum.



Exemplificativamente, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o software "Ágil" controla cargas de distribuição e o software "Radar" mecanismos de pesquisa e indexação para julgamentos e criação de padrões decisórios.

Todavia, os atos automatizados não começaram a ser adotados de um dia para o outro, principalmente em preocupação à chamada "linguagem aberta do direito", a qual abrange:

- (i) conceito amplos;
- (ii) difícil delimitação e;
- (iii) excessiva carga de subjetivismo.

Assim, visando assegurar uma disciplina mínima de IA, o CNJ editou a Resolução nº. 332, de 21/08/2020, que trata da ética, da transparência e da governança na produção e no uso de Inteligência Artificial em âmbito jurídico.

Atenta aos vieses de cognição, que podem se tornar problemáticos na automação do processo judicial, em seu art. 7º, dispõe que as decisões judiciais apoiadas em ferramentas de inteligência artificial devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e a solidariedade, auxiliando no julgamento justo, com criação de condições que busquem eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos.

Outra preocupação da Resolução nº. 332 foi disciplinar a publicidade e a transparência provenientes do uso da inteligência artificial no Judiciário.

Assim, em seu art. 8, I, conceituou a transparência como sendo a divulgação responsável, considerando a sensibilidade própria dos dados judiciais, a fim de se evitar, inclusive, violações às disposições da LGPD - uma grande preocupação quando se trata da utilização indiscriminada dos mecanismos como o ChatGPT.

Aliás, o ChatGPT ao ser questionado se os entregadores de aplicativo, por exemplo, se encaixam como empregados ou não, numa saída estratégica e inteligente, submete a questão ao exame de um advogado.

No entanto, quando se vê o início de sua resposta, a ferramenta é clara ao dizer que os entregadores preenchem todos os requisitos do vínculo de emprego.

Então, poderíamos dizer que, para o ChatGPT, os trabalhadores de aplicativos são empregados.

Isso merece destaque, pois a análise crítica e conclusiva das situações jurídicas não poderá ser terceirizada à tecnologia.

Os advogados são mais necessários do que nunca neste momento, talvez muito mais do que antes, uma vez que, se tudo for submetido ao ChatGPT e levado em conta apenas suas respostas imprecisas e inexatas, o risco de conflitos, litígios e outros problemas decorrentes serão bem maiores.

Já se teve notícia, inclusive, de um advogado que foi penalizado pelo Tribunal Superior Eleitoral ao utilizar a ferramenta indiscriminadamente para peticionar.



Como o tema é bastante recente e relevante, destaque-se que o próprio ministro Luís Roberto Barroso afirmou que a IA, quando bem utilizada, será muito valiosa para a Justiça, todavia, não será capaz de substituir o juiz.

Isto porque, em seu entendimento, as máquinas e computadores não adquirem consciência para discernir o certo do errado ou o justo do injusto, complementando que, na sua opinião, "no atual estágio da condição humana e da condição tecnológica, o juiz vai ser inevitável. Agora, se vier uma boa minuta pelo ChatGPT e você puder apenas revisá-la, essa é uma possibilidade que eu não descartaria".

Em outro aspecto sobre as diversas tecnologias, fato é que a Justiça do Trabalho vem decidindo, em diversas ações trabalhistas, pela ilegalidade na utilização de inteligência artificial para a produção de provas que gerem patente violação aos direitos à privacidade e à intimidade, previstos no art. 5º, inciso X da Constituição Federal, bem como à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Neste sentido, destacam-se especialmente decisões no tocante à quebra de sigilo telemático para registros de geolocalização, como no caso da decisão do TRT-4 no MSCIV nº. 0020511-17.2022.5.04.0000, em que a Turma declarou que a exigência dos dados de geolocalização enseja evidente afronta à garantia fundamental da inviolabilidade das comunicações, bem como aos direitos à privacidade e à intimidade previstos.

A mesma ementa afirma que essa medida ofende dispositivos e pactos internacionais, bem como da LGPD -- destacando ainda que a quebra de sigilo telefônico e de correspondência é admitida apenas em processo criminal, sendo inviável o procedimento no processo do trabalho.

É bastante nítido que a utilização da inteligência artificial visa proporcionar facilitadores à configuração de mecanismos judiciais mais céleres e efetivos, ao propor o formato mecânico daqueles procedimentos "automatizáveis".

Todavia, é essencial que, caminhando por rumos até então desconhecidos, se tenha em mente preocupações como a do próprio CNJ ao editar a Resolução nº.

Ricardo Christophe da Rocha Freire, Sócio da área de Direito do Trabalho do escritório Gasparini, Nogueira de Lima e Barbosa Advogados

Letícia Queiroz de Góes, Advogada da área de Direito do Trabalho do escritório Gasparini, Nogueira de Lima e Barbosa Advogados

[https://www.estadao.com.br/politica/gestao-politica-e-sociedade/inteligencia-artificial-na-justica-do-trabalho-aspectos-e-influencias-das-recentes-tecnologias/?utm\\_medium=newsletter&utm\\_source=salesforce&utm\\_campaign=manchetes&utm\\_term=20230717&utm\\_content=](https://www.estadao.com.br/politica/gestao-politica-e-sociedade/inteligencia-artificial-na-justica-do-trabalho-aspectos-e-influencias-das-recentes-tecnologias/?utm_medium=newsletter&utm_source=salesforce&utm_campaign=manchetes&utm_term=20230717&utm_content=)

## **Trabalhista: mais um ônus para as empresas na gestão de pessoas.**

Por: Juliana Cerullo (\*)

A gestão de pessoas deve ser realizada com cuidado redobrado, uma vez que as demandas que discutem o dano moral podem resultar em custos elevados para as empresas.



Em plenário virtual, os ministros do STF decidiram, por 8 votos a 2, que as indenizações por danos morais trabalhistas não estão restritas ao valor estabelecido na CLT.

Isso significa que os juízes utilizarão os critérios definidos em lei apenas como parâmetro, permitindo que as condenações possam ser arbitradas em valores superiores.

O artigo 223-G da CLT estabelece os parâmetros para o arbitramento das condenações por danos morais, utilizando como critério a classificação das ofensas em leve (até três vezes o último salário), média (até cinco vezes), grave (até 20 vezes) ou gravíssima (até 50 vezes).

Esses dispositivos foram alvo de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIN) propostas pela Anamatra - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ADIN 6.050), pelo Conselho Federal da OAB (ADIN 6.069) e pela CNTI - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (Adin 6.082).

Recentemente, decidiu-se que é constitucional o tabelamento para fixação do valor da indenização por dano moral trabalhista previsto na Consolidação das leis do Trabalho (CLT).

No entanto, os valores estabelecidos na lei não devem ser interpretados como um limite máximo, mas apenas como um parâmetro para a fundamentação da decisão judicial, permitindo que o juiz determine o pagamento de quantias superiores, desde que devidamente justificadas.

Portanto, o juízo ao determinar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais não estará restrito ao que está previsto na lei. A lei serve como direcionamento para a decisão, mas não impõe uma limitação.

Diante das divergentes decisões judiciais no país, a "Reforma Trabalhista" (Lei 13.467/17), ao estabelecer esses indicadores e referenciais, buscou garantir, na medida do possível, um tratamento equitativo para empregadores e empregados.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a fixação prévia e abstrata dos valores de indenização por dano extrapatrimonial através de um modelo legislativo que retire totalmente do juiz a sua discricionariedade, transformando-o em um mero aplicador de valores pré-determinados que não podem ser adaptados às especificidades do caso concreto (1).

No entanto, isso não significa a proibição de métodos que auxiliem, a partir de critérios objetivos de interpretação, na quantificação do dano, desde que capazes de orientar o convencimento fundamentado do magistrado.

Além disso, na ausência de regulamentação específica na legislação trabalhista, é possível utilizar o Código Civil (Título IX) de forma supletiva no âmbito das relações de trabalho, desde que não haja contradição com o regime previsto na CLT.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, em apreciação conjunta, julgou parcialmente procedentes as ações para conferir interpretação conforme a Constituição e estabelecer que: (i) as redações conferidas aos artigos 223-A e 223-B, ambos da CLT (2), não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano reflexo no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado de acordo com a legislação civil; e (ii) os critérios de quantificação da reparação por danos extrapatrimonial previstos no artigo 223-G, caput e § 1º, da CLT, devem ser observados pelo juiz como orientação para fundamentar a decisão judicial, sendo constitucional o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites



máximos estabelecidos nos incisos I a IV do § 1º do artigo 223-G, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade (3).

Dessa forma, a gestão de pessoas deve ser realizada com cuidado redobrado, uma vez que as demandas que discutem o dano moral podem resultar em custos elevados para as empresas.

Juliana Cerullo é Advogada Sócia Líder da Área Trabalhista do escritório Ronaldo Martins & Advogados.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/389986/trabalhista-mais-um-onus-para-as-empresas-na-gestao-de-pessoas>

### **Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - Solução de Consulta COSIT Nº 137 DE 11/07/2023.**

VALORES RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

Valores recebidos em ação judicial, por conta de descumprimento contratual, que consubstanciem acréscimo patrimonial, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, exceto se houver expressa determinação legal concedendo isenção do tributo incidente sobre esses valores.

A correção monetária e os juros incidentes sobre essa espécie de valores também se sujeitam à incidência do imposto.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 43; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018), arts. 47, incisos VI e XV, 65, 76, inciso I, 78, 677 e 701.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=447538>

### **Solução de Consulta COSIT Nº 138 DE 13/07/2023 Publicado no DOU em 17 jul 2023.**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA CENTRAL DE AR-CONDICIONADO.

Para a determinação da base de cálculo do imposto de renda devido, no regime do lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal auferida nas atividades de construção civil, desde que o contrato de empreitada seja na modalidade total, ou seja, quando o empreiteiro fornece todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.



Aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) mão-de- sobre os serviços em geral, ou se a empreitada for parcial, com fornecimento de parte do material, ou exclusivamente de obra.

As atividades de instalação e manutenção de sistemas de ar-condicionado, ventilação e refrigeração, ainda que realizadas sob a modalidade de empreitada, com fornecimento de materiais, não caracterizam obras de construção civil, estando sujeitas as receitas assim auferidas à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) para determinar a base de cálculo do IRPJ sob o regime de tributação com base no lucro presumido.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 5, DE 6 DE JANEIRO DE 2014, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 27, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 119, DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, art. 2º, § 7º, inciso II, e art. 38, inciso II.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, art. 2º, § 7º, inciso II, e art. 38, inciso II.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA CENTRAL DE AR-CONDICIONADO.

Para a determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida, no regime do lucro presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta mensal auferida nas atividades de construção civil, desde que o contrato de empreitada seja na modalidade total, ou seja, quando o empreiteiro fornece todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

Aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre os serviços em geral, ou se a empreitada for parcial, com fornecimento de parte do material, ou exclusivamente de mão-de-obra.

As atividades de instalação e manutenção de sistemas de ar-condicionado, ventilação e refrigeração, ainda que realizadas sob a modalidade de empreitada, com fornecimento de materiais, não caracterizam obras de construção civil, estando sujeitas as receitas assim auferidas à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) para determinar a base de cálculo da CSLL sob o regime de tributação com lucro presumido.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 5, DE 6 DE JANEIRO DE 2014, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 27, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 119, DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 20; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, art. 2º, § 7º, inciso II, e art. 38, inciso II.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral



<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=447539>

## **INSS digitalizará atestados para facilitar leitura de letra de médicos.**

INSS lançará programa neste mês; ministro admitiu dificuldade para ler atestados médicos usados para obter benefícios sociais

O governo Lula lançará, neste mês, programa para digitalizar atestados médicos usados na concessão de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Além de reduzir o número de fraudes, o governo busca combater um obstáculo curioso: a dificuldade em entender o que os médicos escreveram à mão.

O Atestado Médico Eletrônico começará nos próximos dias, em fase de testes.

A medida vai funcionar para obter três benefícios por incapacidade pelo INSS: auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez.

O médico responsável por comprovar a necessidade de afastamento do paciente do trabalho dará um atestado digital, com sua assinatura eletrônica.

Fraudes, perda do documento e dificuldade na legibilidade dos atestados foram os três principais motivos citados pelo Ministério da Previdência na construção do programa.

Com o novo projeto, o governo espera diminuir o tempo de espera para os benefícios e até dispensar perícias presenciais.

O ministro da Previdência, Carlos Lupi, já admitiu que um a cada três atestados médicos recebidos pelo INSS é ilegível.

Em maio, Lupi disse à Radio Nacional que “30% das pessoas que recebem atestado médico para poder retirar licença-saúde, o meu administrativo não consegue ler, porque a letra de médico, com todo o respeito, tem uma dificuldade pior que a minha”.

<https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/inss-digitalizara-atestados-para-facilitar-leitura-de-letra-de-medicos>

## **4.02 COMUNICADOS**

### **CONSULTORIA JURIDICA**

#### **Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária**

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.



O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: <a href="mailto:juridico@sindcontsp.org.br">juridico@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: <a href="mailto:juridico3@sindcontsp.org.br">juridico3@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: <a href="mailto:juridico4@sindcontsp.org.br">juridico4@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 9h às 13h
	4ª feiras	das 9h às 13h

## 4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

### FUTEBOL

**Horário:** sábados as 11:00hs às 12:30hs.

**Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.**

**link:** <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

**Endereço:** Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

**5.00 ASSUNTOS DE APOIO****5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP****PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – HIBRIDOS****JULHO/2023**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
27	quinta	09:00h às 18:00	**ISS – Ampla Abordagem Revisão para Tomadores e Prestadores de Serviços				08	Wagner Camilo

\*Programação sujeita alterações

\*\*Pontuação na Educação Continuada

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

(11) 3224-5124 / 3224-5100

[cursos2@sindconts.org.br](mailto:cursos2@sindconts.org.br)**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – HIBRIDOS****AGOSTO/2023**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
01/08 a 01/09	segunda a sexta	18:30h às 21:30h	Departamento Fiscal				72	Jô Nascimento
02	quarta	09:00h às 18:00h	Lucro Presumido (Apuração do IRPJ e da CSLL)				08	Wagner Mendes
15	terça	09:00h às 18:00h	Classificação Fiscal das Mercadorias (NCM) e CEST				08	Wagner Camilo
29	terça	09:00h às 18:00h	Revisão e Atualização Fiscal sobre o ICMS, IPI e ISS				08	Wagner Camilo

\*Programação sujeita alterações

\*\*Pontuação na Educação Continuada

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



(11) 3224-5124 / 3224-5100  
[cursos2@sindconts.org.br](mailto:cursos2@sindconts.org.br)

## 5.02 AGENDA SEMANAL

### Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Terça Feira 25-07-2023: das 19:00 às 21:00 -

### CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Quarta Feira 26-07-2023: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua

### Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Quinta Feira 27-07-2023: das 19:00 às 21:00 -

## 5.03 ENCONTROS VIRTUAIS

### Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

### Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

### CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

### Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

### Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)

## 5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.